



Número: **0701171-94.2024.8.07.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Endereço: **SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **29/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 285.262.755,30**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA, "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (AUTOR)	
	MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) RAMON GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) DAYANE KELLY DOS SANTOS (ADVOGADO) CIDINEY LUIZ CABRAL (ADVOGADO) JESSICA VIANA DE SOUZA (ADVOGADO) BRENDA EMILLY GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)
SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA, "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (REU)	
	SERGIO FERREIRA TAMANINI (ADVOGADO) RAMON GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) DAYANE KELLY DOS SANTOS (ADVOGADO) CIBELE LOPES DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
ALEKSANDRO RENATO DAMELIO (INTERESSADO)	
PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	PRISCILA GUIMARÃES MATOS MACEIÓ (ADVOGADO)
ALFREDO CRUZ JUNIOR (INTERESSADO)	
	REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO)
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
248729343	03/09/2025 21:30	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação
248733352	03/09/2025 21:30	<a href="#">Doc, 01 - Análise_SOEMOC</a>	Laudo
248733356	03/09/2025 21:30	<a href="#">Doc. 02 - E-mails SOEMOC</a>	Laudo

## Relatório Inicial de Atividades

Recuperação Judicial n. 0701171-94.2024.8.07.0015

SOEMOC SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA.

**RLBC** ADMINISTRADORA  
JUDICIAL

  
**ADVOCACIA LELLIS**  
ROGÉRIO DE LELLIS PINTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF

Processo n.º 0701171-94.2024.8.07.0015  
Recuperação Judicial

**ROGÉRIO DE LELLIS PINTO**, devidamente nomeado como Administrador Judicial nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como Recuperanda a empresa **SOEMOC SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA.** (“SOEMOC” ou “Recuperanda”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. Decisão de Id. n. 239471755, apresentar o RELATÓRIO INICIAL DE ATIVIDADES, conforme será exposto a seguir.

2



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – CJ. 1101  
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano  
[rlcadministradora.com.br](http://rlcadministradora.com.br)

SHS Quadra 6,  
Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313,  
Brasília-DF, CEP nº 70.322-9 - [advocacialellis.adv.br](http://advocacialellis.adv.br)



## INTRODUÇÃO

1. Inicialmente, este Administrador Judicial apresenta o Relatório Inicial da Recuperanda, em cumprimento aos deveres atribuídos ao Administrador Judicial, conforme disposto no artigo 22, inciso II, alíneas “a”, “c” e “h”, da Lei n.º 11.101/2005 (“**Lei de Recuperação Judicial e Falências – LREF**”), em conjunto com o artigo 2º da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (“**CNJ**”).
2. Nesse sentido, destaca-se que o presente relatório reúne e sintetiza as informações preliminares da SOEMOC, devendo-se fazer a ressalva de que as informações prestadas possuem caráter provisório, visto que ainda podem sofrer alterações no decorrer do processo em epígrafe. As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas nas informações operacionais apresentadas pelos Recuperandos, sob as penas do artigo 171 da LREF, pelos credores, terceiros interessados e, ainda, aquelas extraídas da análise da movimentação processual.
3. Portanto, referido relatório possui o objetivo de demonstrar a esse D. Juízo, aos credores e aos demais interessados no feito, uma síntese dos principais fatos ocorridos desde o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, priorizando a transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de recuperação judicial. Outrossim, ressalta-se que o presente relatório, bem como as principais peças desse caso, estarão disponíveis para a consulta no sítio eletrônico desta Administração Judicial, qual seja: <https://rlbcadministradora.com.br/>. Por fim, este Administrador Judicial informa que permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas por parte dos credores, terceiros interessados e, sobretudo, desse D. Juízo.

Brasília, 3 de setembro de 2025

**Rogério de Lellis Pinto**  
**Administrador Judicial**

3



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – CJ. 1101  
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano  
[rlbcadministradora.com.br](http://rlbcadministradora.com.br)

SHS Quadra 6,  
Ed. Brasil 21, Bloco E, Cjto A, Sl. 1312/1313,  
Brasília-DF, CEP nº 70.322-9 - [advocaciellellis.adv.br](http://advocaciellellis.adv.br)



## ÍNDICE

- 1 Sumário Executivo
- 2 Contexto do Processo de Recuperação Judicial
- 3 Análise Econômico-Financeira (2020-2024)
- 4 Estrutura do Endividamento e Análise dos Credores
- 5 Análise aprofundada das questões Jurídicas e Societárias controvertidas
- 6 Análise do pedido de Sasse Comércio de Confecções Ltda. e Alberto Aurélio Gonçalves Perez
- 7 Resposta aos Ofícios Judiciais
- 8 O Plano de Recuperação Judicial e sua Viabilidade
- 9 Cronograma Processual



## I. SUMÁRIO EXECUTIVO

Assunto	Observações
<b>Perfil da Recuperanda</b>	Fundada em 1998, com sede em Brasília/DF. A Recuperanda possui uma estrutura societária concentrada em Ruy Adriano Borges Muniz – sócio administrador. Atua no ramo da educação, sendo esta a sua atividade principal. Além disso, também atua no segmento da saúde e serviços de apoio. A Recuperanda possui uma presença nacional, com múltiplas filiais, como Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Paraná, São Paulo.
<b>Diagnóstico da crise</b>	Até 2022, a empresa apresentava resultados operacionais positivos, com receitas anuais superiores a R\$ 230 milhões. A crise decorre de provisões com contingências (R\$ 353,6 milhões em 2023), que levaram o patrimônio líquido a ficar negativo (-R\$ 21,8 milhões em 2023). Trata-se de uma “crise balanço”, ligada a passivos fiscais, cíveis e trabalhistas acumulados ao longo dos anos.
<b>Endividamento</b>	De acordo com a segunda relação de credores apresentada nos autos (Id. n. 236103160), o passivo concursal da Recuperanda possui a seguinte composição: <ul style="list-style-type: none"><li>• Trabalhista: R\$ 60.571.358,99;</li><li>• Garantia Real: R\$ 2.426.000,00;</li><li>• Quirografário: R\$ 288.520.005,30;</li><li>• ME/EPP: R\$ 1.459.427,88.</li></ul> <b>Passivo concursal total:</b> R\$ 352.976.792,17 <b>Passivo extraconcursal (Fiscal – R\$ 183 mi):</b>



	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Maior parte com a União/PGFN;</li> <li>• Situação crítica: inadimplência em tributos pós-RJ e execuções fiscais ativas.</li> </ul>
<b>Questões Jurídicas e Controvérsias</b>	<p>Credores alegam: fraude, ocultação patrimonial, manipulação de lista de credores, irregularidade na transformação societária e uso indevido do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (“<b>CEBAS</b>”);</p> <p>Denúncia de envolvimento em negociação frustrada com a Universidade Cândido Mendes (“<b>UCAM</b>”);</p> <p>Ação Civil Pública (“<b>ACP</b>”) e Ação Penal contra o sócio administrador corroboram riscos reputacionais e jurídicos junto aos credores;</p> <p>Há pendências de habilitações e impugnações de créditos que podem alterar o Quadro Geral de Credores e influenciar no quórum da Assembleia Geral de Credores (“<b>AGC</b>”), caso haja decisão definitiva com trânsito em julgado em momento anterior ao conclave.</p>
<b>Riscos Identificados</b>	<p><b>Jurídicos:</b> confirmação de intervenção do Ministério Público Federal (“<b>MPF</b>”) na SOEMOC – possível conflito entre a recuperação judicial e a ACP em trâmite no TRF6;</p> <p><b>Financeiros:</b> eventual incapacidade de gerar fluxo de caixa suficiente para honrar dívidas concursais e fiscais, em caso de não aprovação do Plano de Recuperação Judicial (“<b>PRJ</b>”);</p> <p><b>Reputacionais:</b> condenações criminais e acusações de fraude que prejudicam a credibilidade da empresa junto aos credores e órgãos públicos.</p>



## II. CONTEXTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### II.1. PREMISSA | INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL ANTERIOR

4. Inicialmente, cumpre informar que o presente relatório está fundamentado em dados e informações coletados por este Administrador Judicial de forma autônoma, tanto pela análise minuciosa dos autos, quanto por meio de diligências realizadas junto à equipe e aos patronos da Recuperanda.

5. Ressalta-se que **não foram localizados nos autos Relatórios Mensais de Atividades pretéritos** que pudessem esclarecer as operações da empresa e, principalmente, de responder aos questionamentos relevantes formulados pelos credores, imprescindíveis à compreensão da situação da Recuperanda e ao regular andamento do processo. A ausência desses subsídios decorre, segundo informado, de problemas de saúde enfrentados pela anterior Administradora Judicial, circunstância que culminou em seu pedido de renúncia.

6. Nesse contexto, considerando que o atual Administrador Judicial recebeu o processo sem informações suficientes que permitissem a continuidade do trabalho desenvolvido, foi necessário empreender diligências próprias a fim de suprir as lacunas informacionais, com especial atenção às indagações formuladas pelos credores acerca da regularidade do feito.

7. Diante desse cenário, e considerando a ausência de subsídios consistentes por parte da anterior Administradora Judicial, esta Administração Judicial envidou esforços para reunir o máximo de informações disponíveis, de modo a assegurar a efetiva fiscalização do processo e garantir a adequada continuidade da recuperação judicial.



## II.2. IDENTIFICAÇÃO E STATUS PROCESSUAL

8. O presente relatório tem por objetivo apresentar uma análise preliminar e detalhada das atividades e da situação econômico-financeira da **SOEMOC SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA (“SOEMOC” ou “Recuperanda”)**, no âmbito de seu processo de Recuperação Judicial. A análise baseia-se na documentação acostada aos autos, incluindo a petição inicial, as demonstrações contábeis, as relações de credores, os relatórios de litígios e o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

9. Além disso, a presente análise aprofunda e reavalia o processo de Recuperação Judicial da Recuperanda, integrando novos documentos judiciais e fiscais que alteram fundamentalmente a percepção inicial do caso. A tese original, que enquadrava a situação da SOEMOC como uma clássica "crise de balanço" – caracterizada por uma empresa operacionalmente viável cuja insolvência foi formalizada por um passivo contingente histórico – mostra-se de **difícil sustentação** diante das novas evidências.

10. A introdução de petições de credores, de manifestação do Ministério Público, de um detalhado relatório da situação fiscal e de uma sentença penal condenatória contra o sócio administrador da companhia, Ruy Adriano Borges Muniz, ainda que não se trate de uma decisão final, impacta no processo de reestruturação financeira podendo caracterizá-lo como um caso de altíssimo risco, já que permeado por graves alegações de fraude, conduta ilícita sistêmica e questionamentos sobre a própria legitimidade do pedido recuperacional.

11. Este relatório buscará demonstrar que a crise da SOEMOC transcende a contabilidade. Ela está enraizada também em um histórico de condutas que são objeto de escrutínio criminal e cível, cujas consequências financeiras se materializam em um passivo fiscal litigioso e de magnitude sistêmica e que, portanto, exigem um olhar acurado e um acompanhamento bastante próximo de todos os atores que compõe estes autos.



12. As alegações de manipulação da lista de credores para aprovação de um plano com deságio de 90% e a conduta da anterior Administração Judicial, apontada por múltiplos credores e pelo Ministério Público, comprometem a integridade processual e a confiança no instituto da recuperação.

13. Conclui-se que a viabilidade da SOEMOC não depende mais de sua capacidade operacional, mas sim da resolução de questões jurídicas, reputacionais e éticas profundas. O processo está, pois, sujeito a um risco elevado de anulação, convalidação em falência ou intervenção judicial mais severa, tornando imperativa uma reavaliação estratégica por parte de todas as partes interessadas.

14. Os dados fundamentais que identificam o processo em epígrafe estão consolidados na tabela abaixo para referência.

Item	Descrição
Processo N°	0701171-94.2024.8.07.0015
Vara	Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF
Data da Distribuição	29/02/2024
Valor da Causa	R\$ 285.262.755,30
Recuperanda	SOEMOC SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA, "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"
CNPJ	22.669.915/0001-27
Administrador Judicial	RLBC

15. O pedido de recuperação judicial foi distribuído em 29 de fevereiro de 2024, tendo como autora a SOEMOC. O valor atribuído à causa reflete o montante do passivo concursal declarado pela empresa em sua petição inicial, submetido aos efeitos do processo de soerguimento.



16. Um aspecto processual relevante é que o pleito recuperacional, em sua origem, englobava outras entidades jurídicas que compunham o grupo econômico da Recuperanda. Contudo, por meio da decisão interlocutória de Id nº 197676806, o MM. Juízo determinou o prosseguimento do feito exclusivamente em relação à SOEMOC, exigindo, para tanto, a apresentação de toda a documentação contábil e legal de forma individualizada.

17. Esta determinação judicial é um ponto nevrálgico do processo, pois sinaliza uma postura inicial do Judiciário de não reconhecer, de plano, a consolidação substancial do grupo econômico para os fins da Lei n. 11.101/2005. A ausência de consolidação impõe à SOEMOC o ônus de demonstrar sua viabilidade de forma autônoma, sem poder contar formalmente com os ativos, garantias ou fluxos de caixa de suas coligadas para sustentar o plano de reestruturação. Tal cenário intensifica a pressão sobre a capacidade operacional e financeira da Recuperanda e torna a análise de sua viabilidade individual um exercício de rigor ainda maior, pois eventuais sinergias ou dependências informais com as demais empresas do grupo não podem ser presumidas como suporte ao cumprimento do plano.

18. Em cumprimento à deliberação judicial, a Recuperanda protocolou a documentação exigida em 04 de junho de 2024 e, posteriormente, apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial, acompanhado do respectivo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, em 19 de julho de 2024 (Id. n. 204782685 e 204787630).

### **II.3. PERFIL DA RECUPERANDA – SOEMOC SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA.**

19. A SOEMOC, inscrita no CNPJ sob o nº 22.669.915/0001-27, é uma Sociedade Empresária Limitada fundada em 26 de julho de 1968, com sede em Brasília, Distrito Federal. A empresa possui uma estrutura societária composta por dois sócios: o sócio administrador Ruy Adriano Borges Muniz, que detém a quase totalidade do capital social com 154.525.211 quotas, e o Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP, com uma única quota. O capital social totaliza R\$ 154.525.212,00, integralmente subscrito.

10



Sócio	Qualidade	Quantidade de Quotas	% de Participação	Capital (R\$)
Ruy Adriano Borges Muniz	Sócio Administrador	154.525.211	100,00%	154.525.211,00
Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP	Sócio	1	0,00%	1
Total	-	154.525.212	100%	154.525.212,00

20. O objeto social da SOEMOC é diversificado, com atuação preponderante nos setores de educação e saúde. Suas atividades, conforme o ato constitutivo, incluem:

- **Serviços Educacionais:** Abrangendo todos os níveis de ensino, desde a educação infantil até a pós-graduação, além de cursos profissionalizantes e abertos. Esta é a principal atividade geradora de receita da companhia, conforme se depreende das demonstrações financeiras.
- **Serviços de Saúde:** A empresa opera no atendimento hospitalar (com exceção de urgências), na atividade médica ambulatorial (consultas) e em unidades de pronto-socorro. A existência de uma "Receita Hospital" nos balanços confirma esta linha de negócio.
- **Serviços de Apoio e Tecnologia:** O escopo de atuação se estende a atividades de bibliotecas e arquivos, processamento de dados de gestão empresarial e fornecimento de recursos humanos para terceiros.

21. A SOEMOC possui uma capilaridade nacional, com uma extensa rede de filiais distribuídas por diversos estados brasileiros, como Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Paraná, São Paulo e o Distrito Federal, operando sob diferentes nomes de fantasia, como "Faculdade Kennedy de Belo Horizonte" e "Colégio



Promove BSB". Esta estrutura descentralizada, embora estratégica para a expansão dos negócios, também contribui para a complexidade de sua gestão administrativa e financeira, o que pode ter sido um fator relevante na acumulação dos passivos que levaram à crise atual.

#### II.4. POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS VINCULADAS À SOEMOC

22. A presente recuperação judicial foi formulada em nome do Grupo Econômico da SOEMOC, composto pelas seguintes pessoas jurídicas: (i) Associação Universitária Santa Úrsula; (ii) Faculdades Unidas do Norte Ltda., (iii) Única Educacional Ltda.; e (iv) Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa – ICESP.

23. No entanto, em sede de Decisão de Id. n. 188385177, foi determinado o prosseguimento do processo exclusivamente em relação à SOEMOC, sob o fundamento de que a LREF não se aplica às associações civis, uma vez que não são sociedades empresárias e não estão devidamente registradas no Registro Público de Empresas Mercantis, mas sim no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Por essa razão, esse D. Juízo considerou que estas pessoas jurídicas não poderiam se beneficiar do instituto da recuperação judicial, ainda que integrassem um grupo econômico.

24. Cabe destacar que, em face dessa decisão, o grupo interpôs recurso de Agravo de Instrumento sob o nº 0709132-34.2024.8.07.0000. O referido recurso foi improvido, mantendo-se a decisão deste MM. Juízo. Em razão disso, as partes interpuseram Recurso Especial, o qual foi admitido pelo Tribunal *a quo* e atualmente tramita no Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) sob o nº 2184851/DF (2024/0453894-9).

25. Isso posto, em que pese este MM. Juízo tenha razão em seu fundamento, cabe a este Administrador Judicial esclarecer pontos relevantes do caso em exame, que merecem ser levados em consideração antes da decisão definitiva sobre a impossibilidade de prosseguimento do feito recuperacional em face das associações que integram o Grupo Econômico da SOEMOC.

12



26. Primeiramente, cumpre esclarecer que referido tema trata-se de uma verdadeira controvérsia jurídica, haja vista que a jurisprudência pátria não é pacificada em relação à possibilidade de reunião em consolidação processual e substancial de associações e sociedades empresárias no âmbito de um processo recuperacional, havendo uma verdadeira divisão nos posicionamentos adotados pelos Tribunais.

27. No entanto, certo é que, antes de quaisquer conclusões acerca da possibilidade ou não de consolidação processual e substancial das pessoas jurídicas que ingressaram com o pedido de recuperação judicial, faz-se necessário pontuar que, de acordo com a análise contábil, foi possível constatar a existência de uma atividade operacional coligada entre elas. Ou seja, as empresas operam em conjunto, com verdadeira centralização de finanças, o que foi corroborado, inclusive, pelos próprios representantes das pessoas jurídicas durante reunião conjunta com esta Administração Judicial.

28. Nesse contexto, considerando a gestão de caixa único entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, parte da jurisprudência que vem se consolidando no Brasil, têm permitido a utilização do instituto da recuperação judicial por associações sem fins lucrativos, **sobretudo no que diz respeito a associações sem fins lucrativos que prestam serviços de relevância econômica e social – como educação e saúde –**, em que pese o fato de os dispositivos legais não estenderem a garantia de recuperação judicial a devedores civis.

29. O Col. STJ, possui precedentes favoráveis à possibilidade de inclusão de associações civis sem fins lucrativos de se submeterem ao procedimento da recuperação judicial, por considerar que, por vezes, as associações desempenham “inequívoca atividade empresária” ao promover a circulação de bens e serviços e gerar empregos. Assim, já foi reconhecido pela Corte Superior que a LREF pode ser interpretada de maneira ampliativa, dada a multiplicidades de critérios para qualificação empresarial no direito brasileiro.



30. Nesse cenário, destaca-se o relevante voto do Ilmo. Ministro Luís Felipe Salomão no âmbito do Agravo Interno de Tutela Provisória sob o n.º 3.654-RS (2021/0330175-0), voto este vencedor, no qual restou consignada a possibilidade de extensão do pedido de recuperação judicial em favor de associações civis sem fins lucrativos. Vejamos:

*“Deveras, apesar de não se enquadrarem literalmente nos conceitos de empresário e sociedade empresária do art. 1º da Lei n. 11.101/2005 para fins de recuperação judicial, as associações civis **também não estão inseridas no rol dos agentes econômicos excluídos de sua sujeição (LREF, art. 2º)**. Em diversas circunstâncias, as associações civis sem fins lucrativos acabam se estruturando como verdadeiras empresas do ponto de vista econômico, em que, apesar de não distribuírem o lucro entre os sócios, exercem atividade econômica organizada para a produção e/ou a circulação de bens ou serviços, empenhando-se em obter superávit financeiro e crescimento patrimonial a ser revertido em prol da própria entidade e da manutenção de todas as benesses sociais às quais está vinculada.*

*Exatamente por isso é que o Enunciado n. 534 do CJF/STJ da VI Jornada de Direito Civil (2013) dispõe que “as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa”.*

*Não se pode olvidar, no entanto, que não é a inscrição no Registro de Empresas que confere a qualidade empresária àquela atividade. Conforme já difundido na doutrina e consolidado nos Enunciados n. 198 e 199 da Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, “a inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário”. Além disso, “a inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delimitador de sua regularidade, e não de sua caracterização”.*

*Na sequência, a outra questão que se impõe é: a LREF não seria aplicável às pessoas jurídicas que, apesar de não terem o fim lucrativo (espécie), teriam finalidade econômica (gênero)? Tal indagação surge justamente porque as associações civis podem ter como desiderato a atividade econômica, ainda que não realizem a distribuição de lucros entre os associados.”*

31. Indo além, o voto do Ministro Luís Felipe Salomão ressalta que não existe um conceito único de empresa, sendo reducionista restringir a aplicação da LREF apenas às sociedades empresárias. Nesse contexto, cita-se a doutrina a respeito do tema



"(..) e isso evidencia a ampla gama de interesses que permeiam a empresa e nela interagem com objetivos e efeitos diversos. Diante disso, a finalidade do sistema falimentar e recuperacional é tornar menos severas e de menor reverberação as consequências das crises em empresas, cuja importância é inegável em todas as sociedades modernas, seja pela geração de empregos, tributos, renda e benefícios econômicos e sociais, seja pelo desenvolvimento tecnológico e científico que muitos proporcionam". (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021, pp. 26-27).

\*\*\*

"O pensamento jurídico evoluiu da teoria do ato de comércio para a teoria da empresa, adotada pelo atual Código Civil; discute-se que deve evoluir agora para a chamada teoria do agente econômico, o que levaria todo e qualquer exercente de atividade econômica a estar sob a égide desta Lei". (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 82)

\*\*\*

"Com efeito, a empresa é agente econômico que atua, age, no mercado e, como tal, este o conceito que deveria ter sido considerado pela Lei Nº 11.101/2005, e não o de empresário. É claro que o conceito de empresário leva ao de empresa, mas poderíamos chegar a este diretamente. Como já dissemos, 'não faz sentido que a finalidade da lei brasileira seja a de preservação da empresa (conforme se lê nos arts. 47 e 75) e, anacronicamente, exclua importantes organismos de produção o âmbito de incidência – como, por exemplo, as sociedades de economia mista e a atividade não empresária (que, muitas vezes, promove a criação e circulação de riquezas) – por não ostentarem a qualificação de empresa no senso da definição do Código Civil vigente. [...]. Entretanto, é preciso deixar claro que essas empresas não estão propriamente excluídas do âmbito de aplicação da Lei 11.101/2005. Possuem, com efeito, regime especial disciplinado em legislação própria, porém com aplicação subsidiária da Lei 11.101/2005, como expressamente refere o art. 197". (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Sales; PUGLIESI, Adriana V. A recuperação judicial. In: BEZERRA FILHO, Manoel et al. Recuperação empresarial e falência. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018 (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5 sob a coordenação de Modesto Carvalhosa). pp. 96-97).

32. Por essa razão, o Ministro finaliza seu voto destacando que é justamente em razão da relevância econômica e social dessas entidades que se tem autorizado a recuperação judicial de associações civis sem fins lucrativos e com fins econômicos, garantindo a manutenção da fonte produtiva, dos empregos e da renda, além do pagamento de tributos e todos os benefícios sociais e econômicos decorrentes de sua exploração.

33. Ademais, ressalta-se a necessidade de sopesar os princípios e objetivos previstos no artigo 47 da LREF, de modo a viabilizar uma leitura sistêmica dos artigos 1º e 2º da legislação. Sendo assim, em interpretação teleológica da norma, com fundamento nos princípios da preservação da empresa e de sua função

15



social, admite-se a extensão do instituto da recuperação judicial a entidades que, embora não se enquadrem literalmente no conceito de empresa, exerçam atividade econômica, gerem riqueza e, em grande parte das vezes, promovam bem-estar social.

34. Nesse sentido, este Administrador Judicial entende que, embora tenha sido indeferido o pedido de recuperação judicial em nome das associações que integram o Grupo Econômico SOEMOC, é fato incontroverso que o grupo atua de forma conjunta, de modo que a segregação de suas operações contábeis poderia gerar confusão nos autos, especialmente quanto à transparência necessária perante os credores envolvidos no presente feito.

### III. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (2020-2024)

35. A empresa, que demonstrava uma operação robusta e lucrativa, sofreu uma deterioração abrupta em seus indicadores financeiros, primariamente devido ao reconhecimento de passivos contingentes que levaram à sua insolvência formal. O cenário descrito se trataria de uma clássica "crise de balanço". Nesse contexto, esta Administração Judicial passará a analisar o histórico contábil da empresa por meio do presente relatório, aproveitando o ensejo para instruí-lo com o relatório detalhado de sua equipe contábil, demonstrando as nuances da estrutura de endividamento da Recuperanda (**Doc. 01**).

#### A. Evolução do Balanço Patrimonial (BP)

36. O Balanço Patrimonial da Recuperanda apresentou uma evolução marcada pela instabilidade do ativo e por uma drástica expansão do passivo não circulante, que corroeu completamente o patrimônio líquido. A Tabela 1, a seguir, consolida os principais agregados contábeis para o período analisado.

Tabela 1 - Balanço Patrimonial Comparativo (2020-2024)

(Valores em R\$)

16



Conta Contábil	29/02/2024	31/12/2023	31/12/2022	31/12/2021	31/12/2020
<b>ATIVO</b>					
<b>Ativo Circulante</b>	68.623.034,48	61.020.531,38	183.755.190,32	125.247.143,68	91.176.037,27
<b>Ativo Não Circulante</b>	407.895.739,36	402.134.104,03	358.393.566,30	364.162.790,11	418.423.029,63
<i>Créditos com Parceiros</i>	154.784.379,88	143.936.342,34	282.941.647,82	283.221.345,01	332.569.737,84
<i>Depósitos Judiciais</i>	75.835.708,55	75.835.708,55	4.331.120,56	4.828.991,31	4.720.490,73
<b>ATIVO TOTAL</b>	<b>476.518.773,84</b>	<b>463.154.635,41</b>	<b>542.148.756,62</b>	<b>489.409.933,79</b>	<b>509.599.066,90</b>
<b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>					
<b>Passivo Circulante</b>	46.702.749,95	48.513.688,89	111.992.127,58	102.833.958,07	151.457.945,46
<b>Passivo Não Circulante</b>	432.364.079,01	436.439.633,43	159.435.450,07	158.405.680,24	172.578.211,86
<i>Contingências</i>	416.477.512,82	416.477.512,82	139.370.983,81	136.871.481,36	150.117.638,40
<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>(2.548.055,12)</b>	<b>(21.798.686,91)</b>	<b>270.721.178,97</b>	<b>228.170.295,48</b>	<b>185.562.909,58</b>
<b>PASSIVO TOTAL + PL</b>	<b>476.518.773,84</b>	<b>463.154.635,41</b>	<b>542.148.756,62</b>	<b>489.409.933,79</b>	<b>509.599.066,90</b>

37. A análise do Ativo Total revela uma oscilação, com um pico de R\$ 542,1 milhões em 2022, seguido por uma redução para R\$ 476,5 milhões em fevereiro de 2024. Mais preocupante, no entanto, é a composição desse ativo. Uma parcela significativa está alocada em contas de baixa liquidez, como "Créditos com Parceiros" (R\$ 154,7 milhões) e "Depósitos Judiciais" (R\$ 75,8 milhões). Juntas, essas duas contas representam aproximadamente R\$ 230 milhões, ou 48% do Ativo Total. Este fato denota um risco de liquidez severo, pois esses recursos não estão disponíveis para financiar as operações correntes ou para o pagamento de credores.



38. Os depósitos judiciais estão vinculados a litígios cujo desfecho é incerto, e os créditos com parceiros, frequentemente associados a operações com empresas do mesmo grupo econômico, têm sua recuperabilidade questionada em um cenário de crise generalizada. A viabilidade da empresa, portanto, não pode se apoiar na realização desses ativos, dependendo quase que exclusivamente da sua capacidade de geração de caixa operacional futura.

39. No lado do passivo, a evolução da conta "Contingências" é o elemento central que explica a insolvência da companhia. Após se manter em um patamar em torno de R\$ 136-150 milhões entre 2020 e 2022, esta conta salta para R\$ 416,4 milhões em 2023. Este aumento de mais de R\$ 277 milhões em um único exercício foi o evento que levou o Patrimônio Líquido a se tornar negativo pela primeira vez em 2023 (R\$ -21,8 milhões), aprofundando a situação de insolvência até fevereiro de 2024 (R\$ -2,5 milhões).

#### B. Análise da Demonstração de Resultados (DRE)

40. A DRE reforça a tese de que a crise da SOEMOC não é de natureza operacional, mas sim de balanço. A empresa demonstrou capacidade de gerar receitas crescentes e resultados operacionais positivos até o exercício de 2022. A Tabela 3 detalha a performance da companhia.

Tabela 3 - Demonstração de Resultados Comparativa (2020-2024)

(Valores em R\$)

Conta Contábil	29/02/2024	31/12/2023	31/12/2022	31/12/2021	31/12/2020
Receita Líquida	28.018.457,24	234.462.187,53	236.099.290,15	218.579.981,87	201.514.910,04
Lucro Bruto	27.339.298,80	230.387.236,89	231.105.824,28	213.282.995,70	200.164.419,08
Despesas/Receitas Operacionais	(16.765.487,37)	(465.086.160,03)	(187.733.602,66)	(169.227.768,30)	(167.144.904,77)
Provisão Com Contingências	N/A	<b>(353.680.686,54)</b>	(32.562.562,56)	(30.457.247,53)	(27.193.971,01)



<b>Resultado Operacional</b>	10.573.811,43	(234.698.923,14)	43.372.221,62	44.055.227,40	33.019.514,31
<b>Resultado Líquido do Exercício</b>	<b>10.552.514,81</b>	<b>(234.804.748,47)</b>	<b>43.093.217,94</b>	<b>43.780.131,89</b>	<b>32.825.153,10</b>

41. A Receita Líquida cresceu consistentemente de R\$ 201,5 milhões em 2020 para R\$ 234,4 milhões em 2023, um indicativo de que os serviços educacionais e de saúde da SOEMOC mantêm demanda e relevância no mercado. A empresa foi consistentemente lucrativa, com resultados líquidos positivos de R\$ 32,8 milhões, R\$ 43,7 milhões e R\$ 43,1 milhões nos anos de 2020, 2021 e 2022, respectivamente.

42. O ponto de inflexão ocorre em 2023. O prejuízo monumental de R\$ 234,8 milhões não foi causado por uma queda nas vendas ou por um aumento descontrolado dos custos operacionais. Ele é diretamente atribuível ao lançamento extraordinário da "Provisão Com Contingências" de R\$ 353,6 milhões. Excluindo-se este efeito não recorrente, o resultado operacional da empresa teria sido positivo, alinhado com os anos anteriores.

### C. Diagnóstico da Crise Financeira

43. A análise integrada do Balanço Patrimonial e da DRE permite diagnosticar a crise da SOEMOC com precisão. Trata-se de uma "crise de balanço", e não uma "crise operacional". A empresa não está em crise por falta de clientes ou por ineficiência em sua atividade principal. A crise foi deflagrada pelo reconhecimento contábil de um passivo que vinha sendo acumulado ao longo de anos, composto por um volume massivo de litígios trabalhistas, cíveis e fiscais.

44. A decisão de provisionar R\$ 353,6 milhões em 2023 pode ter sido motivada por uma mudança na política contábil, por exigência de auditorias externas ou como um passo preparatório para o próprio pedido de recuperação judicial. Independentemente do gatilho, este ato de transparência contábil apenas formalizou uma insolvência que já existia de forma latente.



45. Contudo, a apresentação deste evento como um "ato de transparência e prudência" da gestão não pode ignorar a natureza e a origem dessas contingências. A documentação superveniente revela que este passivo não é uma mera formalidade contábil, mas a materialização de passivos fiscais e cíveis decorrentes de um longo histórico de supostas **condutas atípicas**. A Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal e a Ação Penal que resultou na condenação do sócio administrador Ruy Muniz por apropriação indébita e falsidade ideológica, ambas relacionadas ao uso indevido de certificados de filantropia (CEBAS) para evasão fiscal, demonstram que essas "contingências" são, na verdade, o resultado de um modelo de negócio que demonstra absoluta necessidade de revisão.

46. O momento do reconhecimento contábil, imediatamente anterior ao ajuizamento da RJ, nos traz dúvidas se realmente se tratou de um ato voluntário de prudência, ou de uma manobra defensiva. Ao que parece a gestão foi compelida a reconhecer passivos que se tornavam indefensáveis, utilizando o lançamento contábil como forma de se buscar a proteção do *stay period* e suspender as execuções iminentes.

47. A empresa operava com um risco legal e fiscal represado que, ao ser integralmente reconhecido, demonstrou que o valor de suas obrigações superava o de seus ativos, tornando o recurso à recuperação judicial a única medida possível para a continuidade de suas operações.

#### **IV. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO E ANÁLISE DOS CREDORES**

48. O endividamento da SOEMOC é vasto e complexo, dividido em duas frentes principais: o passivo concursal, sujeito à reestruturação via Plano de Recuperação Judicial, e o passivo extraconcursal, composto majoritariamente por débitos fiscais que exigirão negociações paralelas. A soma de ambos os passivos ultrapassa a marca de R\$ 535 milhões, evidenciando a magnitude do desafio financeiro enfrentado pela Recuperanda.

##### **A. Mapeamento do Passivo Concursal (Sujeito à RJ)**

20



49. O passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial totaliza **R\$ 352.976.792,17**, conforme destacado na segunda relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (Id. n. 236103160). Este montante está distribuído entre as classes de credores definidas pela Lei n. 11.101/2005, conforme detalhado na Tabela 4.

Tabela 4 - Resumo do Passivo Concursal por Classe

(Valores em R\$)

Classe de Credores	Valor Total da Classe (R\$)	Percentual sobre o Total (%)
Classe I - Trabalhista	60.571.358,99	17,16%
Classe II - Garantia Real	2.426.000,00	0,69%
Classe III - Quirografário	288.520.005,30	81,74%
Classe IV - ME/EPP	1.459.427,88	0,41%
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>352.976.792,17</b>	<b>100,00%</b>

- **Classe I - Trabalhista:** Este passivo, no montante de R\$ 60,5 milhões, é caracterizado por uma extrema pulverização, envolvendo um número elevado de ex-colaboradores com reclamações trabalhistas. A existência de centenas de ações judiciais nesta classe não sugere um problema pontual, mas sim uma falha sistêmica e histórica na gestão de recursos humanos e no cumprimento de obrigações trabalhistas. Esta constatação indica que, para além da reestruturação financeira, a SOEMOC necessita de uma reforma profunda em suas práticas de gestão de pessoas para garantir sua sustentabilidade a longo prazo e evitar a reincidência deste tipo de passivo;
- **Classe II - Garantia Real:** No que se refere à Classe II de credores, verifica-se a presença de apenas um credor, conforme a relação apresentada pela Administradora Judicial, qual seja o **Banco ABN Amro Real S/A**, cujo crédito está registrado no montante de R\$ 2.426.000,00;



- **Classe III - Quirografário:** Representando mais de 81% do passivo concursal, com um total de R\$ 288,5 milhões, esta é a classe que definirá o destino do Plano de Recuperação Judicial. Diferentemente da classe trabalhista, o passivo quirografário é altamente concentrado em poucos credores, cujos créditos são oriundos de litígios cíveis de grande vulto. Os principais credores são:
  1. **Alfredo Cruz Junior:** Com múltiplos créditos que somam mais de R\$ 86 milhões.
  2. **Fundação Gama:** Com um crédito de R\$ 12,2 milhões.
  3. **Colégio Integral S/C Ltda:** Com um crédito de R\$ 5,6 milhões.
  4. **Editora Digital Brasília Tecnologia Ltda:** Com um crédito de R\$ 5,4 milhões.
  5. **Albergaria Advogados Associados:** Com um crédito de R\$ 3 milhões.
- **Classe IV - ME/EPP:** Com um valor total de apenas R\$ 1.459.427,88, esta classe tem um peso irrisório no passivo total e, conseqüentemente, um poder de voto limitado na Assembleia Geral de Credores.

#### B. Análise do Passivo Extraconcursal (Débitos Fiscais)

50. Paralelamente à dívida concursal, a SOEMOC possui um passivo fiscal extraconcursal que totaliza **R\$ 182.998.633,09**. Esta dívida não está sujeita aos deságios e prazos do PRJ e deve ser negociada diretamente com os entes públicos através de programas de parcelamento específicos. A Tabela 5 resume a composição deste passivo.

Tabela 5 - Resumo do Passivo Extraconcursal (Fiscal)

(Valores em R\$)

22



Ente Federativo	Tipo de Tributo/Credor	Valor (R\$)
União	PGFN - Demais Débitos Federais	129.585.578,57
União	PGFN - Multas Federais	14.770.187,55
União	PGFN - Débitos Previdenciários	7.620.089,84
União	PGFN - FGTS	3.038.966,31
Municípios	Prefeitura BH (ISSQN, Taxas, AI)	2.873.255,14
Municípios	Prefeitura Montes Claros (IPTU, Taxas)	682.022,46
Estados	Sefaz MG / Sefaz DF (PTA, ISS)	24.434.426,22
<b>TOTAL FISCAL</b>		<b>182.998.633,09</b>

51. A maior parte da dívida fiscal é com a União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"). A existência deste passivo monumental cria um cenário que pode ser descrito como uma "dupla insolvência". A empresa precisa, simultaneamente, obter a aprovação de um plano para reestruturar R\$ 352 milhões em dívidas concursais e negociar um plano de pagamento para R\$ 183 milhões em dívidas fiscais. As condições de negociação com o Fisco são notoriamente mais rígidas e menos flexíveis do que as permitidas em um PRJ.

52. O risco da "dupla insolvência", decorrente do passivo fiscal extraconcursal de R\$ 183 milhões, foi corretamente identificado na análise inicial. No entanto, o Relatório de Situação Fiscal detalhado, emitido em 15 de agosto de 2025, revela uma situação ainda mais crítica e que demanda fiscalização rigorosa:

- **Inadimplência Pós-RJ:** A Recuperanda encontra-se em situação de "DEVEDOR" para com obrigações tributárias correntes, geradas após o pedido de recuperação (competências de abril a junho de 2025), incluindo IRRF e contribuições previdenciárias. Tal fato é um forte indício de inviabilidade do fluxo de caixa e constitui, por si só, causa possível para a convolação em falência.



- **Dívida Ativa Ajuizada:** Múltiplas inscrições na PGFN já se encontram com o status de "ATIVA AJUIZADA", indicando a existência de execuções fiscais em curso, o que representa uma ameaça imediata à continuidade da empresa.
- **Responsabilidade de Grupo Econômico:** De forma crucial, o relatório fiscal aponta a SOEMOC como "CORRESPONSÁVEL" por débitos de outras pessoas jurídicas, com a justificativa de "GRUPO ECONÔMICO". Esta constatação oficial da autoridade fazendária corrobora as alegações de que a Recuperanda faz parte de um grupo econômico de fato, cujas demais entidades foram afastadas do processo recuperacional.

53. O fluxo de caixa projetado para o soerguimento da empresa terá que ser suficiente para honrar ambos os compromissos, o que representa o maior risco sistêmico para o sucesso da recuperação judicial. A falha em obter um parcelamento fiscal sustentável pode levar a execuções fiscais que inviabilizariam a empresa, independentemente da aprovação do PRJ pelos credores concursais.

54. Cumpre pontuar, ainda, que esta Administração Judicial, em observância às atribuições legais previstas no art. 22 da Lei n.º 11.101/2005, solicitou em mais de uma oportunidade à Recuperanda a apresentação da documentação comprobatória relativa: (i) aos recolhimentos das contribuições previdenciárias; (ii) à integralidade da folha de pagamento de seus funcionários – atualmente 2.626 empregados; e (iii) à relação integral e discriminada dos débitos tributários, por meio do acesso ao portal eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Regularize) (Doc. 02).

55. Destaca-se que essas informações são necessárias para aferição da regularidade do cumprimento das obrigações extraconcursais, notadamente de natureza trabalhista e tributária, cuja adimplência é requisito primordial à continuidade das atividades empresariais e à própria viabilidade do soerguimento pretendido, de modo que o inadimplemento de tais obrigações pode ensejar não apenas a responsabilização pessoal dos administradores, mas também



comprometer a função social da empresa, colocando em risco a manutenção dos postos de trabalho e a preservação da arrecadação tributária, o que estaria em descompasso com os preceitos da legislação recuperacional.

56. Não obstante a relevância da matéria e as requisições deste Administrador Judicial, até a presente data a Recuperanda não encaminhou a documentação solicitada, inviabilizando a devida identificação e fiscalização e acompanhamento do passivo extraconcursal fiscal.

57. Diante disso, pugna-se desde já que este(a) D. Juiz(a) determine a Recuperanda a apresentação a este Administrador Judicial, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, das folhas de pagamento e da relação integral dos débitos tributários, a fim de manter a regularidade do presente processo recuperacional.

#### C. Litígios Relevantes e Contingências Adicionais

58. A origem de grande parte do passivo da SOEMOC está em um histórico de litígios. Além das centenas de ações trabalhistas, destacam-se as ações cíveis e as execuções fiscais que compõem os maiores créditos quirografários e extraconcursais, respectivamente. O processo de verificação de créditos ainda está em andamento, com diversas habilitações e impugnações já apresentadas.

#### D. Mapeamento dos Incidentes Processuais e o Equilíbrio da AGC

59. O mapeamento dos incidentes processuais, que detalha as habilitações e impugnações de crédito, revela o cenário jurídico que definirá a composição e o equilíbrio de forças na Assembleia Geral de Credores.



- **Habilitações de Crédito:** Embora muitos pedidos iniciais tenham sido arquivados por questões processuais (ajuizamento no momento errado), ainda há processos ativos de credores trabalhistas buscando a inclusão de seus créditos, como os casos de Vanessa Ferreira dos Santos e Cristine Maria Gonçalves. A Recuperanda tem se mantido inerte nesses incidentes, não apresentando manifestação nos prazos legais.
- **Impugnações de Crédito:** As disputas mais estratégicas ocorrem nas impugnações, que podem alterar significativamente o poder de voto:
  - **Disputas de Valor:** O Banco Rural busca uma reclassificação de seu crédito de R\$ 419 mil para mais de R\$ 3,4 milhões, uma alteração com potencial para impactar o quórum da Classe III.<sup>1</sup>
  - **Disputas de Classificação:** De forma crucial, dois credores (Guilherme Gomes Pimentel Sociedade Individual de Advocacia e Augusto Tolentino Pacheco de Medeiros) pleiteiam a reclassificação de seus créditos de honorários advocatícios da Classe III (Quirografário) para a Classe I (Trabalhista). O sucesso desses pedidos concederia a esses credores condições de pagamento muito mais favoráveis e, ao mesmo tempo, removeria seus votos da decisiva Classe III.

60. Um padrão recorrente nesses incidentes é a inércia processual da Recuperanda. Em múltiplos casos, certificou-se o decurso do prazo (*decurso in albis*) sem qualquer manifestação, forçando a intervenção do r. Juízo e desta nova Administradora Judicial, numa conduta que pode ser interpretada como uma tática para retardar o andamento dos incidentes e frustrar os credores.

61. Atualmente, a empresa Recuperanda possui 13 (treze) incidentes de impugnações de crédito em curso, os quais seguem definidos na tabela abaixo reproduzida:

26



**Relatório de Incidentes – Habilitações e Impugnações de Crédito - SOEMOC RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Número do Processo	Ação	Autor	Data da Distribuição	Valor do Crédito	Classe	Juízo	Instância Atual	Status
0704063-73.2024.8.07.015	Habilitação de Crédito	Thauana Marília Marinho de Brito	04/07/2024	R\$ 3000,53 R\$ 300,05 (Honorários adv.)	Trabalhista	Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	1ª Instância	Arquivado
0794415-74.2024.8.07.016	Habilitação de Crédito	Carlito Vidal da Silva e Tiago Alcides Francia da Silva	13/12/2024	R\$ 1.539,30 R\$ 1.139,54 (honorários adv.)	Trabalhista	Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	1ª Instância	Arquivado
0716800-71.2025.8.07.016	Habilitação de Crédito	Stephan Alberto Machado de Oliveira	20/02/2025	R\$ 33.899,31 R\$ 1.694,97 (Honorários Adv.)	Trabalhista	Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	1ª Instância	Arquivado
0748424-41.2025.8.07.016	Habilitação de Crédito	Ramon Salaroli do Nascimento	21/05/2025	R\$ 28.819,07	Trabalhista	Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	1ª Instância	Arquivado
0748484-14.2025.8.07.016	Habilitação de Crédito	Vanessa Ferreira dos Santos	21/05/2025	R\$ 5.859,84	Trabalhista	Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	1ª Instância	Ativo <b>Providências em andamento</b>
0758477-81.2025.8.07.016	Habilitação de Crédito	Cristine Maria Gonçalves	18/06/2025	R\$ 20.512,93	Trabalhista	Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	1ª Instância	Ativo <b>Providências em andamento</b>
0761780-06.2025.8.07.016	Habilitação de Crédito	Ramon Salaroli do Nascimento	27/06/2025	R\$ 28.819,07	Trabalhista	Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	1ª Instância	Ativo



0734986-45.2025.8.07.0 016	Impugnação de Crédito	Tiago Randerson Gonçalves Dias	13/12/2024	R\$ 6.612,02	Trabalhista	Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	1ª Instância	Extinto
0813982-91.2024.8.07.0 016	Impugnação de Crédito	FGF Comércio e Serviços de Esterilização em Óxido de Etileno Ltda.	03/04/2025	R\$ 6.612,02	Quirografário	Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	1ª Instância	Arquivado
0735021-05.2025.8.07.0 016	Impugnação de Crédito (classificação)	Guilherme Gomes Pimentel Sociedade Individual de Advocacia	07/04/2025	R\$3.475.573,7	Trabalhista	Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	1ª Instância	Ativo <b>Providências em andamento</b>
0735446-32.2025.8.07.0 016	Impugnação de Crédito (classificação)	Augusto Tolentino Pacheco de Medeiros	11/04/2025	R\$22.208,00	Trabalhista	Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	1ª Instância	Ativo <b>Providências em andamento</b>
0731645-11.2025.8.07.0 016	Impugnação de Crédito	FGF Comércio e Serviços de Esterilização em Óxido de Etileno Ltda.	11/04/2025	R\$ 6.719,22 e R\$ 75.064,07	Quirografário	Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	1ª Instância	Ativo. Conclusos para julgamento de Embargos de Declaração
0732623-85.2025.8.07.0 016	Impugnação de Crédito	Banco Rural	14/04/2025	R\$22.208,00	Quirografário	Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	1ª Instância	Ativo. Conclusos para julgamento de Embargos de Declaração



62. Após a análise dos incidentes processuais verificados até a presente data, constata-se que a maioria das habilitações e impugnações de crédito foram **indeferidas e arquivadas**, em razão da intempestividade. Por outro lado, permanecem **pendentes de apreciação** alguns incidentes ativos, nos quais será necessária a atuação desta Administração Judicial. Nestes feitos, as providências cabíveis consistem em:

1. **Manifestação Técnica:** apresentar parecer objetivo quanto ao pedido formulado pelos credores, notadamente nos casos em que se discute a **classificação e o valor do crédito**, assegurando a correta aplicação da Lei n. 11.101/2005;
2. **Acompanhamento Processual:** monitorar os prazos processuais, especialmente nas ações em que a Recuperanda já foi intimada a se manifestar, de modo que o Administrador possa, na sequência, cumprir tempestivamente seu dever de se pronunciar; e
3. **Atualização do Quadro Geral de Credores (“QGC”):** a depender do resultado dos incidentes, caberá à esta Administração Judicial proceder à atualização do QGC, com a inclusão, exclusão ou retificação de valores e/ou classificação, garantindo a fidedignidade do demonstrativo.

63. Em síntese, a Administração Judicial manterá o monitoramento sobre todos os incidentes em andamento, manifestando-se quando intimada e adotando as medidas necessárias para resguardar a regularidade do processo recuperacional, a transparência das informações e a paridade de tratamento entre os credores.

64. Isso demonstra que a lista de credores e os valores consolidados ainda podem sofrer alterações, impactando a estrutura de capital e o quórum de votação na Assembleia Geral de Credores. A gestão ativa desses litígios será fundamental durante todo o processo recuperacional.



## V. ANÁLISE APROFUNDADA DAS QUESTÕES JURÍDICAS E SOCIETÁRIAS CONTROVERTIDAS

65. Inicialmente, cumpre pontuar que, da análise preliminar dos autos, foi possível verificar que, embora já tenha sido apresentado o Plano de Recuperação Judicial (Id. n. 20478268) e publicado o Edital com a segunda relação de credores pela Administradora Judicial (Id. n. 229983586), alguns credores vêm suscitando pedidos de suspensão do curso da presente recuperação judicial.

66. Dentre os principais fundamentos apresentados para o referido pedido, destaca-se a necessidade de apuração dos questionamentos inicialmente levantados pelo credor Alfredo Cruz Junior (“Alfredo”), por meio das manifestações constantes dos Id’s n. 201197092, 201788804, 209494664 e 234511370, nas quais suscita os seguintes pontos que merecem atenção:

1. **Vícios processuais substanciais:** o credor vale-se do fundamento de que a recuperação judicial seria fraudulenta, sendo utilizada como instrumento para fraudar credores;
2. **Suposta inexistência de crise econômico-financeira:** de acordo com o credor, haveria contradição entre o valor do passivo informado na recuperação judicial (R\$285 milhões) e a proposta da SOEMOC (à época sob a razão social de SOEBRAS) de aquisição da Universidade Cândido Mendes, uma vez que assumiria um passivo de R\$ 518 milhões. O credor alega que o grupo teria recursos, mas os ocultaria por meio de estruturas societárias;
3. **Ocultação de patrimônio e blindagem patrimonial:** neste ponto, o credor alega que haveria uma tentativa de criação de um “eterno *stay period*”, visando a manipulação da recuperação judicial para impedir execuções contra as empresas e sócios, de modo que seria mantida a proteção aos seus bens;

30



4. **Suposta ilegalidade da transformação societária da SOEBRAS:** de acordo com o credor, a SOEBRAS/ICESP, teria se transformado irregularmente de associação sem fins lucrativos em sociedade empresária limitada, o que teria violado ao art. 61 do Código Civil, em razão da suposta apropriação indevida do patrimônio da entidade transformada em uma empresa privada;
5. **Existência de intervenção judicial em Ação Civil Pública:** Segundo declara o credor Alfredo, a SOEMOC estaria sob intervenção judicial por determinação extraída dos autos da Ação Civil Pública n.º 0067317-37.2016.401.3800, em trâmite perante o e. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Tal intervenção decorreria de pedido entabulado pelo r. Ministério Público Federal com base na Lei de Anticorrupção. Além disso, afirma que há relatos de investigações da Recita Federal, CGU, COAF e TCU que indicariam graves irregularidades financeiras e fiscais por parte do sócio da Recuperanda, Ruy Adriano Borges Muniz;
6. **Suposta prática reiterada de litigância de má-fé da Recuperanda e demais empresas que comporiam o grupo:** o credor aduz que a SOEMOC, em conjunto com as empresas do suposto grupo, foram condenadas em processos de execuções por má-fé processual e tentativa de frustrar execuções e fraudar credores.

67. Segundo alega, a sociedade ainda estaria indevidamente utilizando do CEBAS (um dos requisitos para o gozo do benefício constitucional que permite o não recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social), o qual é concedido pelo governo federal para **entidades sem fins lucrativos** que atuam nas áreas de assistência social, educacional e de saúde, o que não seria mais o caso da SOEMOC.

68. Diante de tais apontamentos, o credor pugna pelo reconhecimento das supostas irregularidades, bem como da suposta ilegitimidade ativa da Recuperanda e, por conseguinte, pela nulidade do pedido recuperacional, ou, alternativamente, sua suspensão.

31



69. Pois bem.

70. As graves alegações de fraude apresentadas por credores no âmbito da recuperação judicial, se inserem em um contexto histórico de condutas investigadas e até já sancionadas pelo Poder Judiciário, e indicam um padrão de comportamento por parte da gestão da Recuperanda e de seu grupo econômico.

71. Esse cenário não apenas desafia a viabilidade da SOEMOC, mas também coloca em xeque a integridade e a eficácia do próprio processo de recuperação judicial. A conduta dos principais atores, incluindo a anterior Administração Judicial, tornou-se um ponto central de controvérsia.

72. Sob esse contexto, ressalta-se que as alegações apresentadas pelos credores, bem como os elementos de controvérsia relacionados à conduta da Recuperanda, serão objeto de análise nos tópicos seguintes, onde cada questão será analisada de forma individualizada e fundamentada.

#### **A. Da Legitimidade Ativa e Regularidade do Feito**

73. A Recuperanda cumpre os requisitos formais da Lei n.º 11.101/2005, na medida em que, conforme acertadamente pontuado na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, foi constatada a sua qualidade de sociedade empresária (Id. n. 197676806). O art. 1º da LREF delimita que a sua aplicação atinge apenas o empresário e a sociedade empresária.

74. No caso em tela, em que pese as alegações promovidas pelo credor Alfredo Cruz, de que a recuperação seria um instrumento para prejudicar credores, esta pode ser refutada pela própria análise contábil, que demonstra que o passivo da empresa é de fato superior ao seu ativo, resultando em patrimônio líquido negativo.



75. A recuperação judicial é uma faculdade aberta pela lei que objetiva exatamente possibilitar a entidades devedoras a reorganização de suas finanças, com maior ou menor sacrifício dos credores, de acordo com um plano aprovado ou homologado judicialmente.

76. Independentemente da natureza jurídica da “empresa em crise” e os motivos que levaram à sua decadência, os princípios aplicáveis, ao momento de crise, devem ser os mesmos, sempre na busca de salvar a entidade. Nas palavras de Fábio Ulhoa (2022) são quatro os princípios aplicáveis à crise da empresa (princípio da inerência do risco, princípio do impacto social da crise da empresa, princípio da transparência e princípio do tratamento paritário dos credores):

*“Princípio da inerência do risco. Não há como neutralizar ou mitigar o risco empresarial. Qualquer empresa pode se frustrar, mesmo aquela organizada a partir dos mais acurados preceitos da administração de empresas, alicerçada em projeções econômicas as mais precisas possíveis, que incorpora o conhecimento científico mais avançado, que está cercada de todas as cautelas éticas e cumpre a lei com exatidão. Fatores isolados ou macroeconômicos, conjunturais ou estruturais, sempre estão à espreita e podem arruinar os mais honestos e dedicados esforços de investidores, empreendedores e empresários. Desse princípio segue-se ser necessária a investigação, a ser feita nos processos ligados à crise da empresa (falência e recuperação judicial) das razões desta, para, quando for o caso, responsabilizar quem a tiver causado.*

*Princípio do impacto social da crise da empresa. Em torno da empresa gravitam variados interesses, muito além dos titulados pelos sócios da sociedade empresária. Os trabalhadores, em geral, se interessam pelos postos de trabalho que ela oferece, e os empregados têm interesse na manutenção de seus empregos. Os consumidores estão interessados nos produtos ou serviços fornecidos ao mercado. A geração de tributos é do interesse geral, assim como é a promoção de riqueza local, regional, nacional ou global. Quando a empresa entra em crise, todos esses interesses são ameaçados. Para tentar proteger tais interesses, que transcendem os dos sócios da sociedade empresária em crise, o direito cria instrumentos destinados à preservação da atividade econômica (recuperação judicial, continuação do negócio do falido etc.).*

*Princípio da transparência. A crise da empresa não prejudica somente a sociedade empresária e seus sócios. Também os credores são inevitavelmente atingidos em seus direitos. Assim, os processos judiciais relacionados à crise da empresa devem ser transparentes, para que todos possam controlar a adequada liquidação do ativo e satisfação do passivo (na falência) ou avaliar a pertinência do plano de recuperação e do sacrifício que ele impõe aos credores (na recuperação judicial).*

*Princípio do tratamento paritário dos credores. A crise certamente dificulta ou impede que a sociedade empresária honre integralmente os seus compromissos com os credores. Deste modo, não podendo todos receberem a totalidade de seus créditos, o mais racional é que eles sejam classificados levando em conta a necessidade (trabalhadores têm grande preferência), as garantias concedidas (o credor hipotecário será atendido com o produto da venda do bem hipotecado) e outros critérios. Dividindo-se os credores em classes, os recursos disponíveis podem ter uma destinação mais justa.” (COELHO, 2022, p. 182).*



77. No mesmo sentido, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo dissertam sobre a função social da empresa nos seguintes termos:

*“Essa função social da empresa decorre da própria atividade econômica que exerce, ao produzir bens e/ou serviços para a população, promover a circulação de mercadorias, gerar empregos e pagar salários, recolher tributos, interagir com outras empresas e promover a inovação e a solução de problemas, pois, na busca pelo lucro, há também a busca pelo diferencial competitivo. Há também a busca pelo diferencial competitivo.” (COSTA e MELO, 2023. p. 69).*

78. Nesse cenário, entende-se que a instauração de um juízo universal é o mecanismo mais organizado e isonômico para o tratamento dos credores, em oposição a uma multiplicidade de execuções individuais desordenadas, sendo fundamental a continuidade de suas operações, em atenção ao princípio da função social da empresa, visando à preservação de empregos, o estímulo à atividade econômica, além do impacto social gerado pela crise na esfera educacional.

79. Por tal motivo, a função social da empresa é um dos principais fundamentos para se buscar à recuperação judicial da SOEMOC, na medida em que o patrimônio líquido da empresa apresenta um real colapso financeiro da empresa e a necessidade de recuperação do seu estado de solvência.

80. Portanto, a análise da legitimidade ativa da SOEMOC para pleitear a recuperação judicial deve, necessariamente, passar pela função social da empresa em crise, com a necessidade de salvar o negócio, sempre com foco em sua importância econômica e regional. Dessa forma, entende-se que a legitimidade ativa da SOEMOC é certa, cujo objetivo é a retomada de sua capacidade de honrar com as dívidas e continuar sendo uma provedora de empregos e de serviços.

#### **B. Denúncia Apresentada pelo Credor – Intenção de aquisição da Universidade Cândido Mendes**

81. No âmbito do presente processo de Recuperação Judicial, foi apresentada denúncia pelo credor Alfredo acerca de supostas irregularidades relacionadas à atuação da Recuperanda. Conforme documentação juntada, noticiou-se que a empresa estaria envolvida em questionamentos sobre possível

34



**beneficiamento judicial na aquisição da Universidade Cândido Mendes (“UCAM”)**, instituição tradicional de ensino superior do Estado do Rio de Janeiro, cujo processo de Recuperação Judicial tramita perante a 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (Proc. n. 0093754-90.2020.8.19.0001).

82. Segundo a narrativa, extraída de matérias jornalísticas anexadas aos autos, a transação envolvendo a entidade educacional teria se desenvolvido sob a condução da magistrada responsável pelo feito, em contexto marcado por investigações e questionamentos de ordem administrativa e patrimonial. Ainda de acordo com a denúncia, haveria **indícios de contradições econômico-financeiras** que colocariam em dúvida a real situação de crise da Recuperanda, notadamente pela incompatibilidade entre os débitos declarados em sua recuperação e a assunção de elevado passivo no negócio envolvendo a Universidade.

83. A denúncia também aponta a existência de alegadas **manobras de ocultação e blindagem patrimonial**, que teriam por finalidade inviabilizar a satisfação dos credores, ao mesmo tempo em que se manteria um fluxo de recursos e ativos em nome de terceiros (“laranjas”), bem como a utilização indevida do processo de soergimento como um mecanismo de blindagem prolongada (eterno *stay period*).

84. No entanto, a alegação de contradição entre o passivo da presente Recuperação Judicial e uma proposta para aquisição da Universidade Cândido Mendes não prospera. Isso porque a apuração dos fatos revela que a referida proposta não se concretizou. Ressalta-se que referida proposta foi apresentada em 2022, dois anos antes do pedido de recuperação judicial da empresa, de modo que não se vislumbra indícios de fraude aos credores recuperacionais, visto que tal fato antecedeu o presente feito.

85. Dessa forma, utilizar um fato antigo e sobretudo não consumado para questionar a capacidade financeira atual da Recuperanda configura premissa que, ao ver da Administradora Judicial, não repercute na realidade dos presentes autos, do mesmo modo que a menção à investigação da magistrada condutora do processo da UCAM, Juíza Maria da Penha Nobre Mauro, não impacta na análise objetiva da situação financeira da SOEMOC, não tendo reflexos diretos sobre o processamento da presente Recuperação Judicial.



### C. Da Transformação de Associação Civil em Sociedade Empresária

86. O credor Alfredo questiona a legalidade da conversão da antiga SOEBRAS/ICESP (associação sem fins lucrativos) na atual SOEMOC (sociedade empresária). Segundo afirma, tal transformação teria violado ao art. 61 do Código Civil, em razão da suposta apropriação indevida do patrimônio da entidade transformada em uma empresa privada, pois referido acervo deveria ter sido destinado à entidade congênere ou para os entes públicos federativos.

87. Pois bem.

88. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a conversão da SOEMOC de associação civil sem fins lucrativos em sociedade empresária **não se confunde com a hipótese de dissolução prevista no artigo 61 do Código Civil**, a qual pressupõe a extinção da pessoa jurídica e a subsequente destinação de seu patrimônio. Diferentemente, na conversão/transformação, há mera alteração da natureza jurídica da entidade, preservando-se a sua continuidade, o seu patrimônio e a sua personalidade jurídica.

89. Nesse contexto, importante destacar o conceito de transformação societária, disposto no artigo 1.113 do Código Civil: “*O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se*”.

90. Ou seja, **a transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro**. Assim, tendo esses conceitos de pano de fundo e partindo para uma análise da temática propriamente dita, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (“DREI”) entendia pela impossibilidade de operacionalizar a transformação de associação em sociedade empresária e vice-versa, sob o principal fundamento de incompatibilidade entre os regimes jurídicos, em especial devido à vedação das primeiras distribuírem lucro e patrimônio aos seus associados.



91. A possibilidade de conversão de associações em sociedades empresárias foi consolidada pela Lei Federal n. 13.874/2019 (“**Lei da Liberdade Econômica**”) e regulamentada pela Instrução Normativa DREI n. 81/2020, que autorizaram expressamente a transformação de associações em sociedades empresárias e vice-versa, superando a antiga controvérsia.

92. Diante disso, importante pontuar o disposto no artigo 84 da Instrução Normativa n.º 81/2020. Vejamos:

**Art. 84. No caso de conversão de sociedade simples ou associação em empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa**, na mesma ou em outra Unidade da Federação, após averbado no Registro Civil, o instrumento de conversão deverá ser arquivado na Junta Comercial da sede. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI/ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022)

§1º O instrumento de conversão, para arquivamento na Junta Comercial, deverá estar acompanhado da consolidação do ato constitutivo do respectivo tipo societário e, havendo filiais, estas devem ser relacionadas, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ.

§ 2º Havendo filiais em outro estado, após o registro da conversão na Junta Comercial da sede, deverá ser arquivado o ato na Junta Comercial da Unidade da Federação onde se situa a filial, para proceder o seu registro.

§ 3º No caso de sociedade por ações, deverá ser apresentada relação completa dos acionistas, com a indicação da quantidade de ações resultantes da conversão.

93. Portanto, o artigo 84 consolidou as regras do Registro Público de Empresas e, pela primeira vez, foi disciplinada a conversão de associação em sociedade empresária, sendo fixado o seguinte rito: **(i)** averbação no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do ato de conversão; e **(ii)** arquivamento na Junta Comercial da sede, acompanhado da consolidação do ato constitutivo do novo tipo.



94. Dessa forma, a conversão não é sinônimo de dissolução e, portanto, não atrai as consequências do art. 61 do Código Civil (destinação do acervo a outra entidade congênere etc.). Logo, não se vislumbra um impedimento à integralização do patrimônio da associação na sociedade empresária, pois não se trata de liquidação/dissolução, mas de mera mudança de natureza jurídica com continuidade de direitos e obrigações.

95. Aqui, cabe pontuar o posicionamento do professor Modesto Carvalhosa, ao lecionar que o artigo 61 do Código Civil é voltado tão somente as hipóteses de dissolução da associação, não sendo exigível a transmissão do patrimônio em casos de transformação da associação em sociedade empresária: “Não há devolução do patrimônio, isto é, distribuição do acervo líquido aos associados, uma vez que a entidade não é dissolvida, nem entra em processo de liquidação. Fica claro, portanto, que o artigo 61 do Código Civil não se aplica à transformação de uma associação.”<sup>1</sup>

96. Ademais, considerando que a conversão da SOEMOC ocorreu em 2023, conforme ato constitutivo colacionado ao feito (Id n. 198968909), é possível perceber que essa conversão se deu sob a égide da Instrução Normativa DREI 81/2020, razão pela qual o ato torna-se compatível com as normativas vigentes à época, não sendo possível auferir a manobra escusa alegada pelo credor Alfredo.

97. Outrossim, em que pese o credor alegue que o processo de transformação da Estácio de Sá se deu de forma diferente e lícita, pois a instituição não teria realizado a integralização do patrimônio, a conclusão deste Administrador Judicial é distinta.

98. Isso porque, a transformação da Estácio de Sá de uma instituição sem fins lucrativos para uma com fins lucrativos ocorreu em 2004<sup>2</sup>, muito antes da regulamentação da transição de regime jurídico, de modo que a transição foi deferida quando nem havia previsão legal expressa sobre a possibilidade conversão

---

<sup>1</sup> MODESTO, Carvalhosa. em Parecer no 0344-1.6.3/2013/RC/COJUR/MDIC. Assunto: Recurso ao Ministro – transformação de associação em sociedade por ações – Centro de Tecnologia Canaveira  
<sup>2</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/folha/dimenstein/noticias/gd290904a.htm>



do regime jurídico de pessoas jurídicas de natureza distinta. Neste período, inclusive, havia notável insegurança jurídica, justamente em razão da ausência de previsão legal expressa, sendo algumas entidades registradas e outras com pedidos indeferidos.

99. Nossa legislação positivou de forma clara e expressa que, na transformação, há a manutenção da personalidade jurídica da entidade, não sendo exigida sua dissolução ou liquidação, característica que constitui, inclusive, a essência desse ato societário.

100. Sendo, portanto, a transformação uma operação societária que visa conferir solução de continuidade a personalidade jurídica, com a manutenção dos direitos e obrigações, não haveria razão para a transformação de uma associação depender de sua prévia liquidação, com destinação de patrimônio a determinada pessoa ou ente federativo.

101. Ademais, em nenhuma das modalidades de transformação de uma sociedade empresária em outra de tipo diverso é necessário realizar a liquidação, o que reforça a tese de que não haveria por que liquidar a associação e destinar seu patrimônio, antes de transformá-la. Neste sentido há, inclusive, decisão do C. STJ que, ao analisar caso de transformação de cooperativa em sociedade empresária, dispensou a obrigatoriedade de prévia dissolução prevista em lei, determinando a aplicação exclusiva do art. 1.113 do Código Civil:

ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE COOPERATIVA. TIPO DE SOCIEDADE SIMPLES. TRANSFORMAÇÃO EM TIPO DIVERSO. POSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO OU LIQUIDAÇÃO. 1. O art. 4º da Lei n. 5.764/71 estabelece que "as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados (...)". 2. Consoante jurisprudência do STJ, as cooperativas, nos termos do art. 982, parágrafo único, do Código Civil, são sociedades simples que não exercem atividade empresarial (art. 1.093 do mesmo diploma legal). 3. O art. 63, IV, da Lei 5.765/71 prevê que, em caso de transformação da forma jurídica, ocorrerá, de pleno direito, a dissolução da sociedade cooperativa, dissolução esta compreendida como a resolução da função social para a qual foi criada a cooperativa em decorrência da transformação do tipo de sociedade. 4. **O art. 1.113 do Código Civil de 2002 autoriza o ato de transformação societária independentemente "de dissolução ou liquidação da sociedade", resguardando, apenas, a observância dos "preceitos reguladores da constituição e inscrição do tipo em que vai converter se", de modo que a**



**transformação do tipo societário simples (classificação das cooperativas) não impõe a necessidade de liquidá-la, porque a pessoa jurídica é uma só, tanto antes como depois da operação, mudando apenas o tipo (de cooperativa para limitada, na hipótese). Recurso especial improvido.**

102. Ora, se em caso de transformação de cooperativa em sociedade, em que há disposição legal expressa quanto à obrigatoriedade de dissolução antes da transformação, o STJ entendeu que haveria prevalência do disposto no art. 1.113 do Código Civil, não há razão para condicionar o ato de transformação das associações ao disposto no artigo 61 do Código Civil, que se aplica exclusivamente aos casos de extinção.

103. Condicionar a transformação das associações ao disposto no artigo 61 seria similar a extinguir a associação, para então constituir uma nova sociedade, fato que acabaria por desnaturar o instituto da transformação, conforme positivado em nosso ordenamento jurídico.

104. Dessa forma, não se vê irregularidade na transformação da associação em sociedade empresária, ideia essa alicerçada pela evolução do posicionamento do DREI ao longo dos anos, que privilegia a liberdade econômica e a autonomia de vontade nos negócios empresariais, a prevalecer a vontade das partes, desde que não haja expressa disposição legal em contrário.

105. **Por fim, e não menos importante, é necessário pontuar que todo esse questionado procedimento de transformação da associação em entidade empresarial pode ser avaliado pelas e. Promotorias de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social do e. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, já que compõe o rol de suas importantes atribuições, de modo que este Administrador Judicial pugna para que eventuais apontamentos sejam analisados também pelo r. órgão ministerial.**

#### **D. Contexto Histórico: A Ação Civil Pública e Condenação Criminal como *Modus Operandi***



106. **Ação Civil Pública (ACP nº 0067317-37.2016.4.01.3800):** A presente ação civil pública, movida pelo Ministério Público Federal em face da Associação Educativa do Brasil – SOEBRAS, Faculdades Unidas do Norte de Minas – FUNORTE, demais instituições e pessoas físicas vinculadas, discute o alegado descumprimento do art. 14, inciso I, do Código Tributário Nacional, consistente na suposta distribuição de patrimônio e rendas em desconformidade com a imunidade tributária e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

107. Em sede liminar, foi deferida a **intervenção judicial** nas entidades SOEBRAS, FUNORTE, ÚNICA EDUCACIONAL e FASI, além da suspensão das atividades de outras pessoas jurídicas e do bloqueio de bens móveis e imóveis dos demandados.

108. Posteriormente, o Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do MPF. Em grau recursal, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (atualmente TRF6, em razão da modificação de competência) **anulou a sentença** e determinou o retorno dos autos para instrução, **restabelecendo integralmente as medidas liminares originalmente deferidas**.

109. Importante esclarecer que, embora a apelação tenha anulado a sentença de extinção da ação, o voto condutor **não enfrentou diretamente o ponto de intervenção judicial**, limitando-se a outras questões processuais. Dessa forma, a extensão da medida de intervenção permanece **juridicamente controvertida**, não havendo decisão expressa afastando-a.

110. Atualmente, foram interpostos recursos especial e extraordinário pelas entidades réis, que se encontram pendentes de análise de admissibilidade, estando os autos conclusos à Presidência do TRF6, sob relatoria do Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo. Assim, a situação processual indica que a ação **permanece em trâmite**, com medidas cautelares patrimoniais em vigor, subsistindo incerteza quanto ao efetivo alcance da medida de intervenção.



111. Embora a extensão dessa medida de intervenção judicial permaneça juridicamente controvertida, é necessário registrar as potenciais consequências de sua efetiva implementação no contexto da Recuperação Judicial da SOEMOC.

112. A intervenção judicial, ao substituir os administradores por interventor nomeado pela Justiça Federal, colide diretamente com a lógica da Recuperação Judicial, que pressupõe a condução do processo pelos gestores da devedora, sob fiscalização do Administrador Judicial e supervisão do Juízo Recuperacional (art. 64, LREF)<sup>3</sup>.

113. Nesse cenário, a execução do plano de recuperação poderia ser prejudicada ou inviabilizada, uma vez que decisões estratégicas e negociações com credores passariam a depender da atuação de um interventor sem compromisso direto com a preservação da empresa. Ademais, a medida poderia ocasionar conflito de competência entre a Justiça Federal e o Juízo da Recuperação Judicial, especialmente quanto à administração de bens e à gestão empresarial, cuja competência é concentrada no juízo universal (art. 6º, LREF).

---

<sup>3</sup> Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.



114. Assim, a existência de intervenção judicial traria reflexos na confiança dos credores e na estabilidade das relações negociais, podendo inclusive fundamentar questionamentos acerca da viabilidade do plano ou suscitar pedidos de convocação em falência (art. 73, LREF), sob alegação de fraude ou má utilização de recursos.

115. Sob esse aspecto, recomenda-se o acompanhamento próximo da evolução da Ação Civil Pública perante o TRF6, de modo a avaliar eventuais impactos práticos de uma intervenção efetiva sobre a condução do processo recuperacional., não escusando ainda que seja informado ao r. MPF sobre a existência da presente ação.

116. De todo modo, com a comunicação formal do r. MPF sobre a tramitação da presente recuperação judicial, esta Administração Judicial recomenda que a fiscalização seja realizada nos autos do presente feito, à luz do princípio do Juízo Universal da Recuperação Judicial, consagrado no art. 76 da LREF. Isso porque, embora não haja previsão expressa de sua aplicação à recuperação judicial, o princípio é aplicável por analogia, competindo ao Juízo Recuperacional o conhecimento e a fiscalização de todas as ações e medidas que incidam sobre o patrimônio, os interesses e a gestão da empresa em recuperação.

117. Nesse contexto, revela-se relevante o posicionamento da doutrina, que esclarece a importância da competência do Juízo Recuperacional para a preservação do processo de soerguimento:

*"Finalmente, quanto à competência, anote-se que não há o juízo universal da recuperação, esta universalidade apenas ocorre para o juízo da falência, conforme previsto especificamente no art. 76. No entanto, mesmo ausente qualquer disposição de direito positivo atribuindo universalidade ao juízo da recuperação, a jurisprudência já pacificada consagrou o entendimento de que há um certo tipo de universalidade, para evitar que as ações em andamento em outros juízos possam vir a causar óbices ao bom andamento da recuperação. Poder-se-ia dizer que o entendimento caminha no sentido de outorgar uma 'universalidade mitigada' (em que pese a contradição insita ao termo) ao juízo da recuperação, quando se trata de preservação dos bens e valores necessários ao êxito da recuperação". (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005, comentada artigo por artigo. 15ª edição. Revista dos Tribunais. fl. 89).*



118. Trata-se, portanto, de competência indivisível, destinada a assegurar a unidade e a coerência do processo de soerguimento, de modo a evitar decisões conflitantes que comprometam a preservação da atividade empresarial e o interesse da coletividade de credores. Ademais, cumpre destacar que o art. 6º do Código de Processo Civil<sup>4</sup> (“CPC”) consagra o princípio da cooperação jurisdicional, **determinando que juízes, partes e terceiros devem atuar de forma colaborativa para que se obtenha uma prestação jurisdicional justa, célere e eficaz.** Referido princípio reforça a necessidade de que eventual fiscalização ou acompanhamento de outros órgãos, como o Ministério Público, seja conduzido de maneira coordenada pelo Juízo Recuperacional, evitando decisões díspares ou conflitantes que possam prejudicar o processo de recuperação.

119. Nesse contexto, esta Administração Judicial entende que a centralização dos atos de intervenção e fiscalização da Recuperanda no presente feito, tende a contribuir de maneira mais efetiva para a condução de ambos os processos (ACP e RJ), assegurando, de forma proporcional, os interesses públicos e privados das partes envolvidas.

120. Dessa forma, ainda que haja intervenção deferida em sede de ACP, a fiscalização da atividade da Recuperanda **deve e pode ser realizada de forma conjunta e coordenada pelo Administrador Judicial, pelo Ministério Público Federal e Estadual** e pelo Juízo Universal, tendo em vista que tal arranjo preserva o equilíbrio entre o dever de tutela do interesse público perseguido no âmbito da ACP e a necessidade de garantir a efetividade do procedimento recuperacional, sem que haja superposição de competências que esvazie a autoridade do Juízo Universal.

#### **E. Manifestação sobre a Ação Penal nº 1005597-89.2020.4.01.3807**

121. A sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Montes Claros condenou o sócio administrador da SOEMOC – Sociedade Educativa MOC Ltda, **Ruy Adriano Borges Muniz**, e outros corréus, pelos crimes de **apropriação indébita** (art. 168 do Código Penal) e **falsidade ideológica** (art. 299 do Código Penal). A

<sup>4</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



investigação revelou um esquema estruturado de apropriação indevida da entidade filantrópica **Associação de Promoção e Ação Social (APAS)**, com uso fraudulento de seu **CEBAS** para obtenção de isenções fiscais em favor do grupo econômico SOEBRAS/Única Educacional.

122. A fraude teria sido operacionalizada por meio da inserção de interpostas pessoas (“laranjas”) na diretoria da associação, com o objetivo de ocultar o controle de fato exercido pela família Muniz.

123. Contudo, o processo ainda não transitou em julgado, havendo:

- **Apelação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF)**, visando o **aumento da pena** imposta aos réus;
- **Apelação interposta pela defesa dos réus**, com o objetivo de **anular a sentença**, sob o argumento de ausência de oferecimento de **acordo de não persecução penal**.

124. Diante do contexto acima, a Administração Judicial informa que não há, neste momento, prejuízo imediato à recuperação judicial, uma vez que:

- Trata-se de matéria **criminal**, que está sendo regularmente **averiguada pelo MPF** e pelo Poder Judiciário;
- O processo encontra-se **pendente de julgamento de apelações**, não havendo decisão definitiva que implique efeitos diretos sobre o patrimônio da Recuperanda ou sobre a condução do plano de recuperação;
- A eventual repercussão patrimonial dependerá de desdobramentos futuros, que serão acompanhados pela Administração Judicial.

125. Destaca-se, contudo, que a referida ação demonstra a preocupação quanto à probidade e à lisura da conduta da Recuperanda e de seu sócio, razão pela qual a Administração permanece atenta à tramitação da ação penal e, caso haja decisão com reflexos concretos sobre os ativos da Recuperanda, adotará as medidas necessárias para preservar os interesses da massa de credores e a legalidade do processo de recuperação.



**F. Da Prorrogação do Stay Period e a suposta intenção de ocultação do patrimônio da SOEMOC**

126. O credor Alfredo sustenta que um dos objetivos da empresa Recuperanda com o ajuizamento da recuperação judicial seria a fruição da blindagem patrimonial como forma de ocultar bens e lesar credores.

127. Entretanto, Excelência, sabe-se que o instituto do *stay period* trata-se de uma benesse legal que visa possibilitar a empresa, no lapso temporal concedido, se reorganiar e superar o período de crise.

128. De acordo com o artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, o prazo do *stay period* é de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período em caráter excepcional, por uma única vez. Essa possibilidade de prorrogação, que não estava prevista no texto original da LREF, foi incluída pela Lei n. 14.112/2020 com base em precedentes do STJ, como o CC 112.799.

129. No caso em tela, o credor apenas argumenta a intenção de utilização do instituto do *stay period* de maneira a blindar eternamente os bens da empresa. Contudo, não apresenta elementos comprobatórios acerca da utilização indevida do instituto. O que se vislumbra no presente caso é a aplicação do *stay period*, nos termos da LREF e do entendimento pacificado pelo C.STJ.

130. A esse respeito, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, orienta que o benefício do *stay period* é um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial, na medida em que possibilita a negociação entre o devedor e seus credores. Vejamos:



*“Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa.”<sup>5</sup>*

131. *In casu*, o período de blindagem processual já se encontra encerrado. A primeira concessão ocorreu em 23/05/2024, com término em 19/11/2024. Posteriormente, foi prorrogado pela segunda vez em 06/03/2025, com encerramento em 18/05/2025, uma vez que a contagem da prorrogação se deu a partir da data de término da primeira concessão. Ressalte-se que não houve nova prorrogação deferida por este D. Juízo no curso do presente feito.

132. Portanto, diante da ausência de elementos probatórios que indiquem a utilização do período de blindagem patrimonial para fins de ocultação de bens, conclui-se que a concessão do *stay period* observou os termos da legislação recuperacional. Assim, não há óbice ao prosseguimento de eventuais execuções de créditos extraconcursais, desde que respeitado o princípio da preservação da empresa e submetida a questão ao crivo do juízo recuperacional, em atenção aos interesses da coletividade de credores. Afinal, a satisfação de um credor individual não pode prevalecer sobre os interesses do conjunto de credores nem sobre o soerguimento da empresa, nos termos da LREF.

#### **G. A Controvérsia da Lista de Credores: Alegação de Manipulação da Assembleia Geral**

133. Um dos pontos mais críticos levantados por credores, notadamente no ID 237402811, é a suposta manipulação da lista de credores com o objetivo de criar uma maioria artificial e fraudulenta para aprovar o PRJ. As evidências apresentadas são graves:

---

<sup>5</sup> STJ - CC: 168000 AL 2019/0258774-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 11/12/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/12/2019



- **Conflito de Interesses:** A lista de credores quirografários inclui o próprio sócio-administrador, Ruy Adriano Borges Muniz. Sua participação como credor, votando em um plano que ele mesmo propõe como devedor, representa um claro conflito de interesses, potencialmente violando o Art. 43 da Lei n. 11.101/2005<sup>6</sup>, que veda o voto de sócios e administradores em determinadas circunstâncias;
- **Créditos de Familiares e Partes Relacionadas:** A lista está repleta de familiares do sócio-administrador e pessoas jurídicas ligadas ao grupo, com créditos de valores expressivos. Destacam-se, entre outros, Ariadna Borges Muniz (R\$ 566.398,89), Adriana Muniz Cordeiro (R\$ 211.800,00), e uma dezena de outros membros da família Muniz.

134. Os peticionantes denominam esses créditos de "créditos fantasma", argumentando que foram simulados ou inflados para garantir o controle do quórum de deliberação na Classe III (Quirografários), justamente a classe que sofrerá o deságio de 90%.

135. A petição de Id n. 237402811 trouxe à tona a alegação de que a lista de credores foi deliberadamente manipulada para garantir a aprovação do plano. A denúncia aponta a inclusão do próprio sócio-administrador, Ruy Adriano Borges Muniz, e de uma extensa lista de seus familiares como credores, principalmente na Classe III (Quirografários). Essa prática, se comprovada, configura flagrante conflito de interesses, vedado pelo Art. 43 da LREF, conforme mencionado acima.

---

<sup>6</sup> Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, **poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.



136. Nesse contexto, o Administrador Judicial apresenta, a seguir, a tabela com os créditos relacionados pela SOEMOC em favor do sócio-administrador e de seus familiares.

**Tabela: Credores com Potencial Conflito de Interesses para Votação em AGC**

Nome do Credor	Vínculo com a Recuperanda/Sócio-Administrador	Valor do Crédito (R\$)	Classe	Fundamento para Impugnação do Voto
Ruy Adriano Borges Muniz	Sócio-Administrador	<i>Não especificado</i>	Quirografário	Art. 43, LREF (Sócio)
Ariadna Borges Muniz	Familiar (Irmã)	566.398,89	Quirografário	Art. 43, LREF (Parente em linha colateral)
Adriana Muniz Cordeiro	Familiar	211.800,00	Quirografário	Art. 43, LREF (Parente)
Quezia Paula Muniz Turra	Familiar	68.518,59	Quirografário	Art. 43, LREF (Parente)
Tania Raquel de Queiroz Muniz	Cônjuge do Sócio-Administrador	11.219,56	Quirografário	Art. 43, LREF (Cônjuge)
Ana Paula Mendes Duarte Muniz	Familiar	11.147,47	Quirografário	Art. 43, LREF (Parente)
Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz	Familiar (Filho)	11.147,47	Quirografário	Art. 43, LREF (Parente em linha reta)
Thiago Queiroz Borges Muniz	Familiar (Filho)	9.694,60	Quirografário	Art. 43, LREF (Parente em linha reta)
Sebastião Borges Muniz	Familiar	7.500,47	Quirografário	Art. 43, LREF (Parente)
Ricardo Borges Muniz	Familiar (Irmão)	7.186,88	Quirografário	Art. 43, LREF (Parente em linha colateral)
Moisés Jackson Borges Muniz	Familiar	3.912,61	Quirografário	Art. 43, LREF (Parente)
Giulliana Vieira Mota Muniz	Familiar	3.054,76	Quirografário	Art. 43, LREF (Parente)
Leonardo Silva Muniz	Familiar	2.335,67	Quirografário	Art. 43, LREF (Parente)



137. Cumpre ressaltar que, embora o credor alegue que a existência de tais créditos compromete a lisura do processo recuperacional, a previsão desses créditos não representa, por si só, uma conduta ilícita, uma vez que a legislação recuperacional prevê essa possibilidade, afastando tão somente o direito a voto durante a AGC. Vejamos:

*Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, **poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.***

*Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.*

138. É possível afirmar, que neste dispositivo, pretendeu o legislador restringir a integral participação de credores com conflitos de interesses. Ou seja, pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, ou cujos sócios e/ou administradores possuem relação de parentesco com o devedor (sócio ou administrador do empresário devedor), têm o direito de voto tolhido. Ainda assim, nada impede que o credor enquadrado no dispositivo acima, participe da AGC como ouvinte, podendo até mesmo contribuir com a fiscalização de eventuais irregularidades que poderão ser levados ao Juiz. Assim, tais pessoas terão o direito de manifestação, evidentemente submetidas às regras da assembleia e seus créditos não serão considerados para a formação do quórum.

139. Por outro lado, visando a transparência processual, bem como em atenção aos questionamentos levantados pelo credor Alfredo, este Administrador Judicial manifesta-se pela necessidade de apuração da origem dos créditos vinculados às pessoas jurídicas coligadas e aos familiares do sócio-administrador da SOEMOC.



140. Para tanto, pugna pela intimação da Recuperanda, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, diretamente a esta Administração Judicial, todos os documentos e comprovantes relacionados à origem dos créditos detalhados na planilha acima, a fim de viabilizar a realização de uma minuciosa perícia técnica por esta Administradora Judicial, razão pela qual, pugna-se pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação de um relatório específico atrelado tão somente aos créditos coligados ora apresentados.

141. Por fim, considerando a necessidade de designação da data da Assembleia Geral de Credores, e tendo em vista que já transcorreu o prazo previsto no art. 56, §1º, da LREF, este Administrador Judicial informa que passará a deliberar juntamente com os patronos da empresa recuperanda as melhores datas para a realização da AGC, a qual será previamente comunicada nestes autos, juntamente com o Edital de convocação de credores, o qual deverá ser publicado no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 36 da LREF.

142. Ressalta-se que será necessário observar o disposto no art. 43 da referida Lei, vedando-se o voto dos credores acima listados em razão do vínculo familiar existente com o sócio-administrador da SOEMOC. Assim, tais credores poderão participar do conclave, porém sem exercer o direito de voto, nos termos legais.

#### **VI. ANÁLISE DO PEDIDO DE SASSE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. E ALBERTO AURÉLIO GONÇALVES PEREZ**

143. Os credores SASSE Comércio de Confecções Ltda. e Alberto Aurélio Gonçalves Perez protocolaram petição nos autos desta Recuperação Judicial apresentando informações e requerimentos relacionados a créditos que afirmam deter em face da recuperanda e de outras entidades do mesmo grupo econômico (Id. n. 243236833).

144. A manifestação dos credores envolve quatro pontos centrais:

51



- (i) A existência de penhora de valores oriundos da recompra de títulos do FIES (série E);
- (ii) A distinção entre o crédito principal e os honorários advocatícios decorrentes das ações judiciais propostas;
- (iii) Questionamentos sobre a utilização e compensação de créditos em face de decisões proferidas pela 2ª Vara Cível do Gama; e
- (iv) Pedidos de esclarecimento acerca da convocação de assembleias de credores e da possibilidade de subdivisão de classes no plano de recuperação.

145. Nesse contexto, a Administração Judicial passa a se manifestar sobre cada um dos pontos apresentados:

**A. Créditos penhorados no processo nº 0002420-19.2008.8.07.0004 (FIES – recompra, série E)**

146. Conforme relatado pelos credores, no âmbito do processo de execução sob o n.º **0002420-19.2008.8.07.0004**, houve determinação judicial de penhora em favor dos credores sobre valores de recompra do FIES.

147. Nesse contexto, conforme esclarecido pelos credores, o Col. STJ possui entendimento consolidado no sentido de que os recursos obtidos por faculdades na recompra de títulos do FIES podem ser penhorados, quando relacionados aos Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E). Isso porque, referidos valores ingressam na livre disponibilidade das instituições, sem que haja qualquer ingerência do poder público, razão pela qual, havendo disponibilidade plena sobre tais valores, é possível a constrição de tais verbas para pagamento de obrigações decorrentes das relações privadas da instituição de ensino.

148. Vejamos:



RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS VINCULADOS AO FIES. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DISTINÇÃO. VALORES DECORRENTES DA RECOMPRA DE CFT-E. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 833, IX, DO CPC/2015. PENHORA DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em definir, além da necessidade de redução do percentual de constrição do faturamento, a possibilidade, ou não, de penhora de recursos oriundos de recompra do FIES, ante a sua aplicabilidade compulsória na área da educação. 2. Conforme a legislação de regência, na medida em que há a prestação do serviço educacional, os títulos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E), emitidos pelo Tesouro Nacional, são repassados às Instituições de Ensino Superior (IES) para pagamento exclusivo de contribuições sociais previdenciárias e, subsidiariamente, dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 10, caput e § 3º, da Lei n. 10.260/2001). 2.1. Após o pagamento dos referidos débitos previdenciários e tributários, o FIES recomprará os valores de titularidade das instituições de ensino que eventualmente sobrepujam as obrigações legalmente vinculadas, resgatando os títulos CFT-E junto às mantenedoras das IES, e entregará o valor financeiro equivalente ao resgate, atualizado pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M). 2.2. A Terceira Turma do STJ firmou a tese de que os recursos públicos recebidos por instituição de ensino superior privada são impenhoráveis, pois são verbas de aplicação compulsória em educação. Precedentes. 2.3. Contudo, deve-se fazer uma distinção entre os valores impenhoráveis e aqueles penhoráveis. Os certificados emitidos pelo Tesouro Nacional (CFT-E), de fato, não são penhoráveis, haja vista a vinculação legal da sua aplicação. 2.4. **De outro lado, ao receber os valores decorrentes da recompra de CFT-E, as instituições de ensino incorporam essa verba definitivamente ao seu patrimônio, podendo aplicá-la da forma que melhor atenda aos seus interesses, não havendo nenhuma ingerência do poder público. Assim, havendo disponibilidade plena sobre tais valores, é possível a constrição de tais verbas para pagamento de obrigações decorrentes das relações privadas da instituição de ensino.** 3. Quanto à penhora de percentual do faturamento, ressalta-se que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se aponte, de forma clara, os dispositivos supostamente violados pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão, ante a aplicação analógica da Súmula 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.<sup>7</sup>

149. No entanto, insta pontuar que os credores não estão listados na 2ª relação de credores apresentada nos autos (Id. n. 236103160), verifica-se que a execução em trâmite perante a **2ª Vara Cível do Gama** tem como devedoras a **SOEMOC** e outras instituições pertencentes ao mesmo grupo econômico, sendo que apenas a SOEMOC se encontra em Recuperação Judicial. O valor histórico da execução aproxima-se de R\$ 10 milhões, tendo havido determinação de penhora de créditos de recompra do FIES (série E) em favor dos credores SASSE e Alberto Perez.

<sup>7</sup> REsp 1761543/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 26/03/2021



150. Por essa razão, os valores de recompra do FIES, quando vinculados à SOEMOC, integram o juízo universal da recuperação. Em relação às demais devedoras não submetidas à RJ, eventuais medidas de constrição permanecem sujeitas ao juízo de origem.

151. Embora o crédito ainda não tenha sido habilitado no QGC, observa-se que sua origem é anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual se trata de crédito concursal sujeito aos efeitos do processo de soerguimento (art. 49 da Lei n. 11.101/05).

152. Nos termos do princípio do juízo universal da recuperação judicial, a continuidade da execução em face da SOEMOC deve ser suspensa, competindo a este Juízo a consolidação, classificação e pagamento do crédito no âmbito do plano de recuperação. Quanto às demais devedoras não submetidas à recuperação judicial, a execução pode prosseguir regularmente em relação a elas.

153. Nesse contexto, afigura-se pertinente a expedição de ofício à 2ª Vara Cível do Gama para que os valores penhorados sejam **transferidos para este Juízo da recuperação judicial**, a fim de assegurar a observância da competência universal e do *par conditio creditorum*, evitando-se tratamento diferenciado fora do processo coletivo.

154. Diante do exposto, a Administração Judicial recomenda a **suspensão da execução em face da SOEMOC** no processo nº 0002420-19.2008.8.07.0004, considerando tratar-se de crédito concursal anterior ao pedido de recuperação, sem prejuízo do prosseguimento da execução em relação às demais devedoras não submetidas à Recuperação Judicial. Recomenda-se, ainda, que os credores SASSE e Alberto Perez promovam a **habilitação formal de seus créditos nesta recuperação judicial**, e que seja expedido ofício à 2ª Vara Cível do Gama para a transferência ao juízo universal da recuperação judicial dos valores de recompra do FIES já penhorados, de modo a assegurar o *par conditio creditorum* e a correta destinação desses recursos no plano de pagamentos.

#### **B. Valores devidos e classificação dos honorários advocatícios**

54



155. Os credores destacam que seus créditos abrangem não apenas o valor da condenação em execução de título extrajudicial, mas também **honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais**. O C. STJ aplicou o entendimento de que os créditos resultantes de honorários advocatícios, mesmo os de sucumbência e ainda que sejam titularizados por pessoa jurídica (sociedade de advogados), equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em recuperação judicial.

156. Sob esse aspecto, a Corte Superior classificou, por meio do Tema 637 dos recursos repetitivos, como de natureza alimentar e equiparados a créditos trabalhistas, para fins de habilitação em recuperação judicial, os valores devidos a uma sociedade de advogados. Vejamos:

**Tema 637:** I - Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

II - São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

157. Ressalta-se, contudo, que os valores concursais devem ser atualizados apenas até a data do pedido recuperacional, qual seja, 28/02/2024, nos termos do art. 9º, inciso II, da LREF, de modo que, compete aos credores realizar a juntada de memória de cálculo atualizada dos valores até a data do pedido, sendo necessária a habilitação do crédito por meio do incidente de impugnação de crédito formal, nos termos do art. 10 da LREF.

### **C. Da competência do Juízo Universal para análise dos créditos concursais**

158. Nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial ou da falência a competência para decidir sobre todas as ações e execuções relacionadas aos créditos sujeitos ao processo coletivo, em razão do princípio do juízo universal. Isso significa que todo crédito concursal



deve ser submetido à análise do juízo da recuperação, sendo vedado o processamento autônomo em outros juízos, sob pena de violação da universalidade do concurso de credores.

159. O STJ possui firme entendimento nesse sentido, ao afirmar que compete exclusivamente ao juízo universal da recuperação judicial deliberar sobre quaisquer atos que possam impactar na preservação da empresa durante o processo recuperacional, não podendo outro juízo afastar a competência do processo de recuperação judicial. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. **Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação.** Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido.<sup>8</sup>

\*\*\*

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento.** 2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios. 3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a

<sup>8</sup> STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022



crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. 4. Agravo interno desprovido.<sup>9</sup>

160. Nesse contexto, é importante destacar que o crédito concursal vinculado à SOEMOC deve ser preservado no âmbito da recuperação judicial, com sua análise submetida ao crivo do juízo universal, nos termos da legislação falimentar e da jurisprudência consolidada, haja vista a inerente competência do Juízo Universal acerca de quaisquer atos vinculados à empresa recuperanda.

## VII. RESPOSTA AOS OFÍCIOS JUDICIAIS

161. Em decisão de Id. n. 239471755, esse D. Juízo intimou o Administrador Judicial a se manifestar sobre os Ofícios Judiciais apresentados nestes autos. Nesse contexto, o Administrador passa a analisar cada um dos Ofícios arrolados nestes autos, conforme exposto a seguir.

### 1. Ofício da 13ª Vara Cível de Brasília – TJDF (ID 229559233)

**Origem:** Processo nº 0735803-67.2019.8.07.0001 – Cumprimento de Sentença

**Parte executada:** SOEMOC – Sociedade Educativa MOC Ltda (em recuperação judicial)

**Valor envolvido:** R\$ 4.200.000,00

**Teor da decisão:** O Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília determinou a transferência do valor obtido com a arrematação de bens da Recuperanda para conta vinculada ao processo de recuperação judicial nº 0701171-94.2024.8.07.0015. A decisão reconhece que, embora a arrematação

<sup>9</sup> STJ - AgInt no CC: 194397 MG 2023/0020144-0, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/06/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/07/2023



tenha ocorrido antes do deferimento da recuperação judicial, a destinação dos valores deve ser feita pelo juízo universal, conforme jurisprudência consolidada do STJ e TJDFT.

**Fundamentação jurídica:** A decisão se baseia no entendimento de que os valores obtidos com a alienação judicial de bens da empresa em recuperação devem ser submetidos ao Juízo da recuperação, em respeito à ordem de classificação dos créditos e à preservação do *par conditio creditorum*. A jurisprudência reforça que o juízo da execução não pode deliberar sobre a destinação dos valores sem a manifestação do Juízo universal.

Referente ao processo nº 0735803-67.2019.8.07.0001, o Juízo determinou a transferência do valor de R\$ 4.200.000,00, oriundo de arrematação judicial, para conta vinculada ao processo de recuperação judicial nº 0701171-94.2024.8.07.0015. A decisão reconhece que, mesmo sendo anterior ao deferimento da recuperação, a destinação dos valores deve observar a competência do juízo universal, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do TJDFT.

**Providência:** A Administração Judicial tomou ciência da decisão e reitera que, de fato, o proveito econômico da arrematação deve ser destinado ao processo de recuperação judicial, em respeito à preservação do interesse da coletividade de credores, bem como em observância às classes de credores previstas nos artigos 83 e 84 da Lei n. 11.101/2005. Tal medida é necessária para garantir a isonomia entre os credores e a integridade do PRJ, evitando deliberações isoladas que possam comprometer a ordem legal de pagamento.

Assim, o Administrador Judicial informa que acompanhará a movimentação dos valores, zelando para que sua destinação ocorra conforme os princípios da legalidade, transparência e equidade entre os credores.

## 2. Ofício da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte – TRT da 3ª Região (ID 237510981)

58



**Origem:** Processo nº 0010737-73.2021.5.03.0016 – Ação Trabalhista

**Parte autora:** Luciana Souza do Espírito Santo

**Valor atualizado do crédito:** R\$ 198.257,65

**Teor do despacho:** O juízo trabalhista reconheceu o crédito da reclamante e determinou a expedição de certidão para habilitação no processo de recuperação judicial. O despacho também orienta que todas as intimações sejam encaminhadas à Administradora Judicial, sem prejuízo da intimação dos procuradores da parte.

**Fundamentação jurídica:** A decisão observa que os créditos sujeitos à recuperação devem ser atualizados até a data do deferimento da recuperação judicial (23/06/2024), conforme previsto na Lei nº 11.101/2005. O despacho também menciona o Provimento nº 01/2012 do TST, que estabelece que o juízo trabalhista não deve encaminhar diretamente a certidão ao juízo da recuperação, cabendo à parte credora fazê-lo.

**Providência da Administração Judicial:** A Administração Judicial reconhece a existência do crédito trabalhista e reforça que, para fins de inclusão no QGC, é necessário que a credora:

- Apresente pedido formal de habilitação;
- Anexe a certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista;
- Comprove o valor atualizado conforme os parâmetros legais.

3. **Ofício da 1ª Vara de Feitos Tributários do Município de Belo Horizonte – TJMG (ID 238540246)**

**Origem:** Processo nº 4408385-93.2017.8.13.0024 – Execução Fiscal



**Exequente:** Município de Belo Horizonte

**Executada:** SOEMOC – Sociedade Educativa MOC Ltda (denominação atual da SOEBRAS)

**Valor da causa:** R\$ 47.952,19

**Teor da decisão:** O juízo tributário deferiu a inserção de restrição de transferência de bens da Recuperanda por meio do sistema Renajud, com base no art. 69 do CPC e no art. 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/2005. A decisão reconhece que, embora a recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, os atos constitutivos devem ser comunicados ao juízo universal para análise da viabilidade prática da medida.

**Fundamentação jurídica:** A decisão se apoia na jurisprudência do STJ e na redação atual da Lei nº 11.101/2005, que permite a prática de atos constitutivos na execução fiscal, desde que haja cooperação jurisdicional. O juízo da recuperação deve ser notificado para avaliar se os bens atingidos são essenciais à continuidade da atividade empresarial.

**Providência da Administração Judicial:** A Administração Judicial tomou ciência da medida e ressalta que, para que se possa emitir parecer técnico sobre a essencialidade dos bens atingidos pela restrição, é necessário que a Recuperanda:

- Se manifeste expressamente sobre os bens objeto da constrição;
- Apresente justificativa quanto à sua utilização e relevância para a operação da empresa.

Isso porque, faz-se necessário observar o disposto no artigo 6º, §7º-B da LREF, que permite a prática de atos constitutivos na execução fiscal, desde que haja cooperação jurisdicional entre os juízos envolvidos. Ressalta-se a importância da aplicação do referido dispositivo legal, que visa compatibilizar a efetividade da execução fiscal com a preservação da empresa em recuperação.



Para tanto, é necessário que a Recuperanda se manifeste expressamente sobre os bens atingidos pela medida constritiva, permitindo que esta Administração, em conjunto com o Juízo da recuperação judicial, possa analisar a essencialidade dos bens à continuidade das atividades empresariais, conforme previsto na legislação aplicável e nos princípios da cooperação jurisdicional e da preservação da empresa.

#### 4. Ofício da Central de Cumprimento de Sentenças – TJMG (ID 10374828440)

**Origem:** Processo nº 5093713-05.2018.8.13.0024 – CENTRASE Cível de Belo Horizonte

**Valor depositado:** R\$ 6.662,56

**Partes:** SOEBRAS (atualmente SOEMOC) x Carlos Adriano dos Santos

**Teor do ofício:** O Juízo da Central de Cumprimento de Sentenças informa o depósito judicial decorrente de acordo homologado nos autos e solicita ao Juízo da recuperação judicial orientações quanto à destinação dos valores. O ofício também comunica a existência de penhora oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte sobre os valores depositados.

**Fundamentação jurídica:** A medida está amparada no art. 6º, §7º-B da Lei n. 11.101/2005, que prevê a cooperação jurisdicional entre juízos, e no art. 805 do CPC, que orienta a adoção de medidas menos gravosas ao devedor, desde que compatíveis com a efetividade da execução.

**Providência da Administração Judicial:** Considerando o regime jurídico da recuperação judicial, que visa a preservação dos interesses dos credores, a Administração Judicial opina pela efetivação da reserva do valor depositado (R\$ 6.662,56) na conta judicial vinculada ao processo de recuperação judicial nº 0701171-94.2024.8.07.0015, com as seguintes condições:

- Os valores deverão permanecer indisponíveis para levantamento, até que seja comprovada, nos autos, a essencialidade dos recursos para a continuidade das atividades empresariais da Recuperanda.



- A liberação de qualquer montante deverá ser precedida de manifestação fundamentada da Recuperanda, acompanhada de documentos que demonstrem a destinação dos valores e sua relevância para o cumprimento do plano de recuperação.
- A análise da essencialidade será realizada pela Administração Judicial, com parecer técnico, e submetida à deliberação do Juízo da recuperação.
- A medida visa garantir que os recursos não sejam desviados da finalidade coletiva do processo, respeitando a ordem de classificação dos créditos e evitando prejuízos à massa de credores.

5. **Ofício da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal – JFRJ (ID 238981034)**

**Origem:** Processo nº 5094819-34.2021.4.02.5101/RJ – Justiça Federal do Rio de Janeiro

**Exequente:** União – Fazenda Nacional

**Executados:** Hospital Vita Volta Redonda S.A. e SOEBRAS (atualmente SOEMOC)

**Valor solicitado para reserva:** R\$ 9.088.597,21

**Teor do ofício e decisão judicial:** O Juízo Federal solicita ao Juízo da recuperação judicial que seja promovida a reserva de crédito no processo nº 0701171-94.2024.8.07.0015, até o limite da dívida exequenda. A decisão determina a suspensão do feito até que haja notícia sobre a disponibilidade dos valores reservados, cabendo às partes informar sobre a efetivação ou cancelamento da reserva.

**Providência da Administração Judicial:** Considerando que tal medida visa preservar a continuidade da empresa, haja vista que com a determinação da reserva do valor a execução fiscal será suspensa, este Administrador Judicial, **opina pela efetivação da reserva do valor**



indicado (R\$ 9.088.597,21) na conta judicial vinculada ao processo de recuperação, como maneira de preservar tanto a coletividade de credores concursais quanto os credores extraconcursais, sem impedir a continuidade das operações da empresa.

6. Ofício da 10ª Vara do Trabalho de Vitória – TRT da 17ª Região (ID 206613235)

**Origem:** Processo nº 0000600-60.2021.5.17.0010 – Justiça do Trabalho

**Parte autora:** Luciana Souza do Espírito Santo

**Teor do ofício:** O Juízo Trabalhista encaminha comunicação ao Juízo da recuperação judicial, informando a existência de crédito trabalhista reconhecido e solicitando ciência e providências quanto à habilitação no processo de recuperação.

**Providência da Administração Judicial:** A Administração Judicial reconhece a existência de crédito trabalhista e reforça que, para fins de habilitação no QGC, é necessário que a parte credora apresente:

- Pedido formal de habilitação;
- Certidão de crédito expedida pelo juízo trabalhista;
- Documentação comprobatória do valor atualizado até a data do deferimento da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da LREF.

7. Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros – TRT da 3ª Região (ID 246921886)

**Origem:** Processo nº 0000623-95.2013.5.03.0100



**Parte autora:** Joana Imaculada Vieira

**Parte ré:** Associação Educativa do Brasil – SOEBRAS (atualmente SOEMOC)

**Valor envolvido:** R\$ 76.846,54 (soma dos saldos das contas judiciais)

**Teor do despacho:** O Juízo Trabalhista determinou a transferência dos saldos existentes em duas contas judiciais vinculadas ao processo para uma nova conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil, vinculada ao processo de recuperação judicial nº 0701171-94.2024.8.07.0015. A medida foi tomada diante da ausência de manifestação do Juízo da recuperação quanto aos dados bancários e com base na jurisprudência do STJ e TST, que reconhece a competência do juízo universal para deliberar sobre valores pertencentes à empresa em recuperação.

**Providência da Administração Judicial:** A Administração Judicial **opina pela manutenção dos valores transferidos em conta judicial vinculada ao processo de recuperação**, com reserva expressa, até que seja demonstrada sua essencialidade para a continuidade das atividades da Recuperanda.

A liberação dos valores deverá observar:

- A manifestação da Recuperanda quanto à destinação dos recursos;
- A análise técnica da Administração Judicial sobre a essencialidade dos valores, com posterior deliberação do Juízo recuperacional.

A esse respeito, este Administrador Judicial indica abaixo os dados da **conta judicial vinculada ao processo:**

- Banco: BRB – Banco de Brasília S.A.
- Agência: 155



- Conta Judicial: **1553748104**

8. **Ofício da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros – TRT da 3ª Região (ID 215315408)**

**Origem:** Processo nº 0001630-84.2013.5.03.0145

**Parte autora:** Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais

**Parte ré:** SOEMOC – Sociedade Educativa MOC Ltda (em recuperação judicial)

**Teor do despacho:** O Juízo Trabalhista informa que foi efetivada a transferência de valores para o processo de recuperação judicial nº 0701171-94.2024.8.07.0015, conforme determinado em despacho anterior. O ofício encaminha o comprovante da transferência e atribui ao despacho força de ofício, para ciência do Juízo da recuperação judicial.

**Providência da Administração Judicial:** A Administração Judicial reconhece o recebimento da comunicação e dos valores transferidos, e **opina pela manutenção dos recursos em conta judicial vinculada ao processo de recuperação**, com reserva expressa, até que seja demonstrada sua essencialidade nos autos.

A liberação dos valores deverá seguir os mesmos critérios aplicáveis aos demais ativos recuperacionais:

- Pedido fundamentado da Recuperanda;
- Análise técnica da Administração Judicial;
- Deliberação do Juízo da recuperação, observando a ordem legal de pagamento e o plano de recuperação.



## VII.1. MANIFESTAÇÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO

162. A Administração Judicial tomou ciência dos depósitos realizados na conta judicial vinculada ao processo de recuperação judicial nº 0701171-94.2024.8.07.0015, conforme comprovantes:

- Depósito de R\$ 132.760,88 realizado em 30/09/2024 (ID 212929464);
- Depósito de R\$ 14.578,06 realizado em 15/10/2024 (ID 214639701).

163. Dados da conta judicial vinculada ao processo:

- Banco: BRB – Banco de Brasília S.A.
- Agência: 155
- Conta Judicial: **1553748104**

164. Tais valores foram creditados por meio de boletos judiciais e estão vinculados diretamente à massa recuperacional da empresa SOEMOC – Sociedade Educativa MOC Ltda, atualmente em processo de recuperação judicial.

165. Em consonância com os princípios que regem a recuperação judicial, especialmente o da preservação da empresa e da coletividade de credores, e conforme já manifestado nos tópicos referentes aos ofícios judiciais recebidos, esta Administração opina pela manutenção dos valores depositados na conta judicial, com reserva expressa, até que sejam atendidas as seguintes condições:



1. **Manifestação formal da Recuperanda**, indicando a destinação pretendida dos valores;
2. **Comprovação documental da essencialidade dos recursos**, demonstrando que os valores são indispensáveis à continuidade das atividades empresariais e ao cumprimento do plano de recuperação;
3. **Análise técnica da Administração Judicial**, com emissão de parecer sobre a viabilidade e adequação da liberação, com posterior deliberação do Juízo da Recuperação Judicial.

166. A liberação prematura ou sem análise técnica dos valores depositados pode comprometer a isonomia entre os credores e a integridade do plano de recuperação, além de contrariar o regime jurídico da recuperação judicial, que exige controle centralizado dos ativos e passivos da empresa. Portanto, a manutenção dos valores na conta judicial vinculada ao processo é medida necessária e prudente, que assegura a legalidade, a transparência e a proteção dos interesses da coletividade de credores.

#### **VIII. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA VIABILIDADE**

167. Em 19 de julho de 2024, a SOEMOC apresentou sua proposta para superação da crise, materializada no Plano de Recuperação Judicial e no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira. O plano estabelece as condições de pagamento para os credores concursais e delinea a estratégia da empresa para restabelecer sua saúde financeira.

##### **A. Estratégia e Propostas do Plano (PRJ)**



168. A estratégia central do PRJ é a reestruturação drástica do passivo para adequá-lo à capacidade de geração de caixa da companhia, permitindo a continuidade de suas atividades operacionais. As propostas de pagamento variam significativamente entre as classes de credores, conforme resumido na Tabela 6.

Tabela 6 - Resumo das Propostas do PRJ por Classe de Credores

Classe de Credores	Proposta de Pagamento	Deságio (%)	Carência	Prazo de Pagamento
Classe I - Trabalhista	Pagamento integral do valor principal em até 12 meses após a homologação do plano.	0%	N/A	12 meses
Classe II - Garantia Real	Pagamento do saldo remanescente em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas.	70%	24 meses	60 meses
Classe III - Quirografário	Pagamento do saldo remanescente em 10 parcelas anuais, iguais e sucessivas.	90%	2 anos	10 anos
Classe IV - ME/EPP	Pagamento do saldo remanescente em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas.	40%	24 meses	60 meses

169. Conforme disposto no artigo 53 da LREF, o PRJ deve ser apresentado contendo (i) os meios de recuperação; (ii) a viabilidade econômica; (iii) laudo econômico-financeiro; e (iv) laudo de avaliação dos bens e ativo do devedor. A esse respeito, destaca-se que, o PRJ apresentado pela Recuperanda foi acompanhado de laudo de viabilidade econômica e demonstrações financeiras, conforme exigido pelo art. 53 da Lei n.º 11.101/2005.

170. Diante disso, cumpre pontuar que a análise da Administração Judicial recai, precipuamente, sobre a regularidade formal da documentação apresentada, a observância aos requisitos legais e a coerência mínima dos dados disponibilizados, de modo a permitir que os credores disponham de elementos suficientes para deliberar em Assembleia Geral, o que se vislumbra no presente caso, estando o processo maduro para o agendamento da AGC.

171. Importante ressaltar que não compete ao Administrador Judicial ou ao Juízo Recuperacional realizar juízo de valor acerca das estratégias negociais propostas no plano, tampouco substituir-se à avaliação empresarial e econômica que cabe aos credores. O controle exercido por esta Administração limita-se à verificação de legalidade, transparência e clareza das informações, não alcançando a conveniência ou oportunidade das medidas previstas.



172. A soberania quanto à aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial pertence exclusivamente à Assembleia Geral de Credores, conforme dispõe o art. 35, inciso I, alínea “a”, da LREF<sup>10</sup>. Trata-se de expressão da autonomia privada coletiva dos credores, os quais, em deliberação, decidem sobre os rumos do processo de soerguimento.

173. Nesse sentido, a função do Administrador Judicial consiste em disponibilizar informações objetivas e suficientes para subsidiar o processo decisório dos credores, atuando como auxiliar do Juízo e garantindo a lisura do procedimento, mas sem qualquer ingerência sobre o mérito econômico-financeiro do Plano.

174. Portanto, considerando que a Recuperanda apresentou um Plano que atende aos requisitos da lei, não há óbices para à submissão da proposta de pagamento à votação dos credores. Importa ressaltar, novamente, que referida data será previamente alinhada com os patronos da Recuperanda logo após a apresentação do presente relatório, cujas datas para o ato assemblear serão previamente comunicadas nestes autos.

175. Assim, eventuais discussões sobre a viabilidade prática ou sobre a adequação das estratégias negociais constantes do Plano de Recuperação Judicial devem ser apreciadas exclusivamente pela Assembleia Geral de Credores, **instância soberana** para deliberar sobre sua aprovação ou rejeição, cabendo ao Juízo e à Administração Judicial apenas assegurar a legalidade e a regularidade do procedimento.

## **B. Avaliação do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira**

---

<sup>10</sup> Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;



176. O PRJ é acompanhado por um Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, que serve para subsidiar a decisão dos credores. O laudo conclui que, assumindo a aprovação e o cumprimento das premissas do plano, a **SOEMOC possui viabilidade econômica e financeira** para continuar suas operações e honrar os compromissos reestruturados.

177. A viabilidade, segundo o documento, está ancorada na projeção de um fluxo de caixa livre positivo ao longo de 12 anos, que seria gerado pela continuidade das operações educacionais e de saúde, agora desoneradas do peso do serviço da dívida original. As premissas incluem a manutenção dos níveis de receita, o controle de custos e a efetivação dos deságios e prazos propostos no PRJ.

178. Contudo, a análise da viabilidade apresentada no laudo parece condicionada e potencialmente frágil. A afirmação de que a empresa é viável "caso siga as premissas" do plano subestima riscos externos cruciais que não estão sob o controle da Recuperanda. O principal deles é a negociação do passivo fiscal até aqui apurado de R\$ 183 milhões, uma obrigação de pagamento que não está explicitamente detalhada ou integrada nas projeções de fluxo de caixa apresentadas no laudo. A ausência de uma análise de sensibilidade que considere o impacto do pagamento da dívida fiscal, mesmo que parcelada, representa uma lacuna significativa. A viabilidade declarada pode, portanto, ser excessivamente otimista, pois não parece contemplar a totalidade das obrigações financeiras que a empresa terá que enfrentar no período pós-recuperação.

#### IX. CRONOGRAMA PROCESSUAL

29/02/2024	Ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial
------------	-----------------------------------------------

70



<b>16/04/2024</b>	Laudo de Constatação Prévia
<b>26/05/2024</b>	Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial (art. 52, LREF)
<b>11/05/2024</b>	Assinatura do Termo de Compromisso pela Administradora Judicial (art. 33, LREF)
<b>25/07/2024</b>	Publicação do Edital de deferimento do processamento da Recuperação Judicial (art. 52, §1º, LREF)
<b>19/07/2024</b>	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial
<b>09/08/2024</b>	Decurso do prazo para apresentação das Divergências e Habilitações de Crédito à Administradora Judicial (art. 7º, §1º, LREF)
<b>13/12/2025</b>	Apresentação da 2ª Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial (art. 7º, §2º) - Versão retificada em 16/05/2025 - Id n. 236103159



03/04/2025	Publicação do Edital da 2ª Relação de Credores e Comunicação do Plano de Recuperação Judicial (arts. 7º, §2º e 53 da LREF)
17/04/2025	Decurso do prazo para apresentação de Impugnações à Relação Nominal de Credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 8º, da LREF)
15/05/2025	Decurso do prazo para os credores apresentarem objeções ao Plano de Recuperação Judicial (art. 55, parágrafo único, da LREF)
18/03/2025	Decurso do prazo do <i>stay period</i> dos Recuperandos - 180 dias, salvo eventuais prorrogações (art. 6º, §4º, da LREF)
N/A	Publicação do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores (art. 56, §1º da LREF)
N/A	Homologação do Plano de Recuperação Judicial
N/A	Homologação do Quadro Geral de Credores (art. 18, LREF)



## CONCLUSÕES PRELIMINARES E PONTOS DE ATENÇÃO

### A. Síntese do Cenário Atual

179. A Recuperação Judicial da SOEMOC SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA., apresenta um quadro complexo. De um lado, há uma empresa com um modelo de negócio que aparenta ser operacionalmente viável, com receitas crescentes e uma marca estabelecida nos setores de educação e saúde. De outro, há uma entidade financeiramente em crise, sobrecarregada por um passivo histórico superior a R\$ 535 milhões, resultado de uma gestão que assumiu sérios riscos legais trabalhistas e fiscais, numa atuação que enseja dúvidas importantes.

180. Pelas informações coletadas até aqui, essa Administração Judicial demonstra séria preocupação com o desfecho do presente processo recuperacional, sobretudo sob a perspectiva da necessária confiança que deve se estabelecer entre todos aqueles que atuam nos presentes autos, e que hoje encontra-se sensivelmente abalada. Contudo, não se descuidará do seu dever de exercer suas atividades com inafastável lisura, transparência e independência, de modo a trazer a segurança necessária para que os credores, este(a) r. Juiz(a) e o Ministério Público possam alcançar suas próprias conclusões e assim tomar as melhores decisões.

181. Vale lembrar que a crise que se estabeleceu na empresa autora da ação de fato existe, muito embora tenha se “materializado” apenas após o reconhecimento tardio de contingências importantes e geridas antes sem o necessário reflexo contábil e patrimonial, e que busca solução num Plano de Recuperação Judicial com uma proposta de reestruturação agressiva, com destaque para o deságio de 90% sugerido para os credores quirografários.



182. Diante desse cenário, a Administração Judicial expõe, a seguir, a síntese das conclusões extraídas da elaboração do presente Relatório Inicial de Atividades da Recuperanda:

1. **Relatório e diligências do Administrador Judicial:** Este Administrador Judicial informa ter envidado todas as diligências necessárias para a elaboração do presente relatório, não obstante a ausência de subsídios mínimos e completos em razão da renúncia da anterior Administradora Judicial, motivada por problemas de saúde;
2. **Legitimidade ativa da Recuperanda:** A Recuperanda possui legitimidade ativa para pleitear a recuperação judicial, uma vez que atende aos requisitos formais da LREF, em especial o disposto no art. 1º, que assegura às sociedades empresárias o direito à utilização do instituto;
3. **Inclusão das associações no processo:** Em que pese o indeferimento do pedido recuperacional formulado pelas associações (i) Associação Universitária Santa Úrsula; (ii) Faculdades Unidas do Norte Ltda.; (iii) Única Educacional Ltda.; e (iv) Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa – ICESP, que integram o grupo econômico da SOEMOC, conforme confirmado pela própria Recuperanda e evidenciado no relatório contábil anexo – o qual aponta indícios de interdependência econômico-financeira –, esta Administração ressalta que, embora a decisão que afastou tais associações esteja em grau recursal perante o STJ, é possível cogitar a flexibilização da LREF para permitir o ajuizamento da RJ por associações sem fins lucrativos.

Isso porque, embora não se trate de sociedades empresárias, a lei não as veda expressamente, havendo, inclusive, precedentes doutrinários e jurisprudenciais nesse sentido. Ademais, a inclusão dessas associações no processo reforça o controle desta Administração Judicial e amplia a transparência perante os credores, sem necessidade de segregação de caixa e operações financeiras;

74



4. **Situação econômico-financeira:** A análise contábil demonstra a existência de grave crise econômico-financeira, com passivo concursal de R\$ 352.976.792,17 e passivo extraconcursal até agora apurado de R\$ 183 milhões. A Recuperanda, contudo, ainda não apresentou integralmente:

- comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias e folhas de pagamento dos 2.626 funcionários;
- relação discriminada de débitos tributários (Regularize).

Diante disso, pugna-se pela intimação da Recuperanda para apresentar tais documentos em 5 (cinco) dias, prazo improrrogável.

5. **Incidentes de Impugnações de Crédito:** Em relação aos incidentes de impugnação de créditos vinculados à 2ª relação de credores (Id. XXX), esta Administração informa que iniciou a análise dos processos incidentais e se manifestará dentro dos prazos legais, a fim de resguardar os interesses dos credores e, simultaneamente, preservar a continuidade do processo de soerguimento;

6. **Controvérsias levantadas pelo credor Alfredo:** Quanto às controvérsias suscitadas pelo credor Alfredo, conclui-se que:

- Legitimidade ativa: a Recuperanda detém legitimidade ativa, uma vez que sua contabilidade demonstra a crise econômico-financeira, com passivo superior ao ativo;
- Aquisição da Universidade Cândido Mendes: a proposta de aquisição da Universidade Cândido Mendes, no processo de RJ nº XXX, não se concretizou, tendo sido apresentada dois anos antes do ajuizamento da presente demanda. A alegação de conluio com a magistrada da RJ da Universidade carece de provas e não repercute no presente feito;



- Alegada alteração ilícita do regime jurídico: a alegação de irregularidade na transformação da SOEMOC de associação civil para sociedade empresária não prospera. O procedimento adotado encontra respaldo no art. 1.113 do Código Civil, na IN nº 81/2020 do DREI e na Lei nº 13.874/2019. Diferencia-se, portanto, da dissolução prevista no art. 61 do Código Civil, não havendo obrigatoriedade de destinação patrimonial a entidade congênere ou ente público;
- **Intervenção judicial (ACP nº 0067317-37.2016.4.01.3800):** Quanto à intervenção judicial pelo MPF, no âmbito da ACP nº 0067317-37.2016.4.01.3800, destaca-se que a matéria ainda se encontra em discussão nos tribunais superiores, não havendo decisão definitiva. Esta Administração recomenda e se coloca à disposição para cooperar com o MPF, nos limites do Juízo Universal, em observância ao princípio da cooperação jurisdicional (art. 6º do CPC) e da preservação da empresa (art. 47 da LREF);
- **Ação penal contra sócio administrador (proc. nº 1005597-89.2020.4.01.380):** A ação penal nº 1005597-89.2020.4.01.3807, em trâmite contra o sócio administrador, não apresenta reflexos diretos no presente feito até o momento. Esta Administração acompanhará seus desdobramentos;
- **Alegação de utilização irregular do Stay Period:** Não se vislumbra irregularidade no uso do stay period pela Recuperanda, que se deu dentro da legalidade. Houve apenas uma prorrogação deferida por este Juízo, e a blindagem patrimonial encerrou-se em 18/05/2025; e
- **Alegação de manipulação da AGC:** Não procede a alegação de manipulação, uma vez que a LREF permite a inclusão de créditos de sócios, administradores e parentes. Tais credores, todavia, terão seu direito de voto tolhido, nos termos do art. 43 da LREF;



7. **Convocação da Assembleia Geral de Credores:** Considerando o decurso do prazo legal para convocação da AGC (art. 56, §1º, da LREF), este Administrador alinhará a data do ato assemblear com os patronos da Recuperanda e, em seguida, protocolará o Edital de Convocação de Credores, garantindo a antecedência mínima de 15 (quinze) dias (art. 36, I, da LREF);
  
8. **Credores Sasse Comércio de Confecções Ltda. e Alberto Aurélio Gonçalves Perez:** Quanto aos credores Sasse Comércio de Confecções Ltda. e Alberto Aurélio Gonçalves Perez, este Administrador Judicial informa que não se opõe à penhora de valores oriundos da recompra de títulos do FIES (série E), no processo nº 0002420-19.2008.8.07.0004, uma vez que tal possibilidade é assegurada pela jurisprudência do STJ. No mais, quanto aos honorários advocatícios, registra-se que estes são equiparados a crédito trabalhista, em razão de seu caráter alimentar, conforme já pacificado pelo STJ no Tema 637.  
Contudo, destaca que os créditos são concursais, por serem anteriores ao pedido de recuperação, devendo ser habilitados no processo (art. 49 da LREF). Assim, requer a expedição de ofício à 2ª Vara Cível do Gama para que os valores já penhorados sejam transferidos à conta judicial da recuperação, assegurando a igualdade entre credores;
  
9. **Ofícios Judiciais:** Quanto aos Ofícios Judiciais pendentes de resposta, esta Administração informa que analisou cada caso e informou as providências cabíveis, corroborando a necessidade de centralização dos atos e valores no Juízo Universal, a fim de resguardar a ordem legal de pagamentos, a preservação da empresa e a proteção da coletividade de credores;
  
10. **Plano de Recuperação Judicial:** Por fim, quanto ao Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda preencheu os requisitos do art. 53 da LREF, encontrando-se o plano maduro para deliberação em AGC. Ressalta-se que a atuação deste Administrador e do Juízo se limita à análise da legalidade das cláusulas, competindo exclusivamente aos credores deliberar sobre o mérito econômico-financeiro, em respeito à soberania da assembleia.



183. Nesse sentido, e no estrito cumprimento de seus deveres legais (Art. 22 da Lei 11.101/2005), esta Administração Judicial opina a Vossa Excelência a adoção das seguintes providências saneadoras:

1. **Suspensão do Direito de Voto:** Que seja determinado, cautelarmente, a **suspensão do direito de voto** na Assembleia Geral de Credores do sócio-administrador Ruy Adriano Borges Muniz e de todos os seus familiares e pessoas jurídicas relacionadas, listados na petição de Id. 237402811, com fundamento no Art. 43 da Lei 11.101/2005, em razão do conflito de interesse
2. **Intimação da Recuperanda:** Que a Recuperanda seja intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos que comprovem a origem e a legitimidade dos créditos detidos pelas partes relacionadas mencionadas neste relatório, sob as penas da lei.
3. **Concessão de prazo para auditoria dos créditos de partes relacionadas:** Que seja autorizada a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para que o Administrador Judicial promova a apuração e a análise minuciosa junto à Recuperanda e seus patronos, da origem dos créditos de partes relacionadas;
4. **Fiscalização do Passivo Fiscal:** Esta AJ informa que irá monitorar rigorosamente o cumprimento das obrigações tributárias correntes, comunicando imediatamente a este Juízo qualquer nova inadimplência;
5. Que o i. Ministério Público seja intimado sobre a presente manifestação, para tomar ciência sobre de todas informações, relatos e conclusões ora prestadas, adotando-se a partir daí as medidas que julgar pertinente;
6. A determinação à Recuperanda a apresentação a este Administrador Judicial, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, das folhas de pagamento e da relação integral dos débitos tributários, a fim de manter a regularidade do presente processo recuperacional;

78



7. Que seja oficiado ao(a) r. Procurador(a) do Ministério Público Federal (Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais) responsável pela condução da antes mencionada Ação Civil Pública onde se discute também o afastamento da atual administração da Recuperanda.

184. Em suma, a recuperação da SOEMOC é teoricamente possível, dada a força de sua operação principal. No entanto, o caminho é repleto de desafios significativos, exigindo negociações complexas em múltiplas frentes e uma gestão rigorosa para garantir a lisura do procedimento, a fim de que a viabilidade projetada se converta em realidade sustentável.

Termos em que,  
pede deferimento.

Rondonópolis, 3 de setembro de 2025

**Rogério de Lellis Pinto**  
**Administrador Judicial**



RLBC ADMINISTRADORA  
JUDICIAL



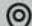
ADVOCACIA LELLIS

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

 (11) 92011-7249

 [rlbcadministradora.com.br](http://rlbcadministradora.com.br)

 [contato@rlbcadministradora.com.br](mailto:contato@rlbcadministradora.com.br)

 Av. Brig. Faria Lima, 1811 Cj. 1101  
Jardim Paulistano – São Paulo/SP – CEP: 0145-001



## CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO LAUDO CONTÁBIL

O presente relatório contábil foi realizado nos termos do item NBC.TP 01 - (Normas Técnicas de Perícia Contábil) - do Conselho Federal de Contabilidade, o trabalho foi executado do ponto de vista estritamente técnico, com base no conteúdo apresentado pelos representantes dos Recuperandos e peças dos autos.

A esse respeito, cumpre informar que o relatório contábil foi elaborado por meio do auxílio técnico do profissional **VINICIUS CARBONARI NACCA**, Contador legalmente habilitado a realizar perícia judicial de natureza contábil, conforme registro no CRC/SP nº 304.070/O-5, com o encargo proceder as análises de Constatação Prévia, conforme processo de Recuperação Judicial, dos Recuperandos acima citados, observadas as Normas Brasileiras de Perícia e do Perito Contábil (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade nºs 858 e 857/99), a Lei nº 11.101/2005 e suas alterações dadas pela Lei nº 14.112/2020.

## CONSIDERAÇÃO SOBRE O DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS DO LAUDO CONTÁBIL

Para a necessária clareza e regular materialização das características probatórias que o trabalho deve conter, expõe-se adiante, de forma circunstanciada, conforme preceitua os itens 2, 3 e 4 da NBC.TP 01, a síntese do objeto dos cálculos periciais contábeis, as observações, e critérios utilizados, bem como, as conclusões a que chegou.

### 1. OBJETO DA ANÁLISE CONTÁBIL

O objetivo principal da Perícia/Consultoria Técnica Contábil para a Recuperação Judicial (**RJ**), consiste em análises, exames, avaliação dos Demonstrativos Financeiros e Contábeis, informações e indicadores de gestão dos empresários rurais, parte do processo de **RJ**, para que se possa verificar a real situação econômico-financeira dos Requerentes, bem como, prover o Administrador da **RJ** das atividades desenvolvidas pela recuperanda e sua situação mensal Econômico-Financeira e Patrimonial, a ser inteirado ao processo **RJ** e ao **MM Juiz da causa, contemplando:**

## Balanco Patrimonial

O balanço patrimonial é uma demonstração financeira fundamental que apresenta a posição financeira de uma empresa em um determinado momento. Ele



fornece uma visão clara dos ativos, passivos e patrimônio líquido da empresa, permitindo uma análise da sua saúde financeira.

Ativo	2021	AV	2022	AV	AH	2023	AV	AH	2024	AV
<b>Circulante</b>										
Disponível	5.669.589,45	1,8%	6.036.450,32	0,99%	0,0%	6.211.891,70	1,02%	102,9%	2.782.727,48	0,46%
Aplicações Financeiras		0,0%		0,00%	0,0%		0,00%	0,0%		0,00%
Clientes a Receber	14.334.133,58	4,6%	18.901.554,59	3,11%	0,0%	54.457.650,68	8,97%	0,0%	148.395.348,69	24,45%
Estoques		0,0%		0,00%	0,0%		0,00%	0,0%	6.943,29	0,00%
Outros Créditos	209.569.100,58		207.562.869,57	0,34		350.989,00	0,00		1.710.552,43	
<b>TOTAL AC</b>	<b>229.572.823,61</b>	<b>73,9%</b>	<b>232.500.874,48</b>	<b>38,30%</b>	<b>0,0%</b>	<b>61.020.531,38</b>	<b>10,05%</b>	<b>26,2%</b>	<b>152.895.571,89</b>	<b>25,19%</b>
<b>Realiz. Longo Prazo</b>										
Realizável a Longo Prazo	4.828.991,31		4.331.120,57	0,71%		330.852.940,85	54,50%		386.495.374,53	63,67%
<b>TOTAL ANC</b>	<b>4.828.991,31</b>		<b>4.331.120,57</b>	<b>0,71%</b>		<b>330.852.940,85</b>	<b>54,50%</b>		<b>386.495.374,53</b>	<b>63,67%</b>
<b>Permanente</b>										
Investimentos	3.718.560,74	1,2%	3.720.370,74	0,61%	0,0%	7.955.686,65	1,31%	0,0%	7.955.986,65	1,31%
Imobilizado	114.903.837,26	37,0%	114.903.837,26	18,93%	0,0%	97.273.568,61	16,02%	0,0%	91.107.310,21	15,01%
(-) Depreciação	(42.509.944,21)		(47.503.410,08)			(33.948.092,08)			(31.418.563,57)	
<b>AP</b>	<b>76.112.453,79</b>	<b>24,5%</b>	<b>71.120.797,92</b>	<b>11,72%</b>	<b>0,0%</b>	<b>71.281.163,18</b>	<b>11,74%</b>	<b>0,0%</b>	<b>67.644.733,29</b>	<b>11,14%</b>
<b>Total</b>	<b>310.514.268,71</b>		<b>307.952.792,97</b>		<b>0,0%</b>	<b>463.154.635,41</b>		<b>150,4%</b>	<b>607.035.679,71</b>	

### Estrutura do Ativo

A evolução dos indicadores de giro do ativo e retorno sobre ativos demonstra que a empresa conseguiu otimizar o uso de seus recursos para gerar receitas e lucros, evidenciando competência operacional e capacidade de gestão dos ativos produtivos. Essa eficiência crescente sugere que os investimentos realizados têm contribuído efetivamente para o fortalecimento da posição competitiva da empresa no mercado. Contudo, essa performance operacional positiva contrasta com uma estrutura patrimonial que apresenta vulnerabilidades significativas.

Passivo	2021	AV	2022	AV	AH	2023	AV	AH	2024	AV
<b>Circulante</b>										
Fornecedores	8.538.161,80	2,75%	8.522.323,57	1,40%	0%	8.732.333,76	1,44%	0,00%	8.825.366,90	1,45%
Salários e Impostos	59.531.841,85	19,17%	60.691.619,64	10,00%	0%	27.486.631,90	4,53%	0,00%	26.604.157,50	4,38%
Empréstimos Bancários		0,00%		0,00%	0%		0,00%	0,00%		0,00%
Contas a Pagar	2.950.496,63	0,95%	3.012.764,46	0,50%	0%	4.297.264,99	0,71%	142,64%	10.550.185,35	1,74%
Obrigações Tributárias	21.779.966,15		22.012.212,71	0,04		7.997.458,24	0,01		7.650.128,14	0,01
<b>PC</b>	<b>92.800.466,43</b>	<b>29,89%</b>	<b>94.238.920,38</b>	<b>15,52%</b>	<b>#####</b>	<b>48.513.688,89</b>	<b>7,99%</b>	<b>52,28%</b>	<b>53.629.837,89</b>	<b>8,83%</b>
<b>Exigível a Longo Prazo</b>										
Empr. e Financiamentos	20.952.162,54	6,75%	20.064.466,26	3,31%	0,00%	19.962.120,61	3,29%	0,00%	19.962.120,61	3,29%
Outras responsabilidades	46.156.279,68	14,86%	46.156.279,68	7,60%	0,00%	416.477.512,82	68,61%	0,00%	490.067.803,19	80,73%
<b>PNC</b>	<b>67.108.442,22</b>	<b>21,61%</b>	<b>66.220.745,94</b>	<b>10,91%</b>	<b>98,68%</b>	<b>436.439.633,43</b>	<b>71,90%</b>	<b>650,35%</b>	<b>510.029.923,80</b>	<b>84,02%</b>
<b>Patrimônio Líquido</b>										
Capital e Reservas	154.525.212,00	49,76%	154.525.212,00	25,46%	0,00%	154.525.212,00	25,46%	100,00%	154.525.212,00	25,46%
Lucros Acumulados	11.071.372,30	3,57%	(7.032.085,35)	-1,16%	0,00%	(241.836.833,82)	-39,84%	3439,05%	(176.662.228,89)	-29,10%
Ajustes de Exercícios ant	(19.491.224,24)					65.512.934,91			65.512.934,91	
	4.500.000,00									
<b>PL</b>	<b>150.605.360,06</b>	<b>48,50%</b>	<b>147.493.126,65</b>	<b>24,30%</b>	<b>97,93%</b>	<b>(21.798.686,91)</b>	<b>-3,59%</b>	<b>-14,47%</b>	<b>43.375.918,02</b>	<b>7,15%</b>
<b>Total</b>	<b>310.514.268,71</b>		<b>307.952.792,97</b>		<b>99,18%</b>	<b>463.154.635,41</b>		<b>149,16%</b>	<b>607.035.679,71</b>	



## Estrutura do Passivo

A análise do **passivo circulante evidencia comportamento errático e preocupante**, com oscilações que sugerem sérios problemas de gestão financeira e possível manipulação contábil. Entre 2021 e 2022, o passivo circulante manteve-se relativamente estável em aproximadamente 93 a 94 milhões de reais, representando cerca de 29,89% e 15,52% do passivo total, respectivamente. Contudo, em 2023 observou-se redução drástica para 48,5 milhões, equivalente a apenas 7,99% do passivo total, seguida de novo crescimento em 2024 para 53,6 milhões. **Esta volatilidade não reflete gestão financeira saudável, mas sim possível reclassificação inadequada de obrigações ou inadimplência sistemática.**

Particularmente preocupante é a evolução da rubrica "Salários e Impostos", que apresentou oscilação extrema de 60,7 milhões em 2022 para apenas 27,5 milhões em 2023, mantendo-se em 26,6 milhões em 2024. Esta redução abrupta de mais de 50% levanta sérias suspeitas sobre inadimplência trabalhista e tributária, especialmente considerando que empresas em atividade normal tendem a manter obrigações trabalhistas e fiscais proporcionais ao seu nível operacional. A manutenção de valores baixos em 2024 reforça a hipótese de que a empresa pode estar operando em situação irregular perante o fisco e trabalhadores.

O crescimento explosivo das "Contas a Pagar" entre 2023 e 2024, saltando de 4,3 milhões para 10,5 milhões, representa aumento de 145% e sinaliza deterioração severa do relacionamento com fornecedores. Este crescimento, combinado com a redução das obrigações tributárias de 22 milhões em 2022 para aproximadamente 7,6 milhões em 2024, sugere que a empresa pode estar postergando pagamentos essenciais e operando com fornecedores cada vez mais restritivos quanto a prazos e condições comerciais.

A evolução do passivo não circulante revela a transformação mais alarmante da estrutura patrimonial da empresa. Após manter-se estável entre 2021 e 2022 em aproximadamente 66 a 67 milhões de reais, o passivo não circulante explodiu para 436,4 milhões em 2023, representando crescimento de 550%, e continuou crescendo para 510 milhões em 2024. Esta expansão descontrolada do endividamento de longo prazo, que passou a representar 84,02% do passivo total em 2024, indica que a empresa assumiu obrigações que claramente excedem sua capacidade de pagamento e geração de caixa.

A rubrica "Outras Responsabilidades" merece atenção especial por sua opacidade e crescimento meteórico. Saltando de 46,1 milhões em 2022 para 490 milhões em 2024, esta conta representa aumento de 962% em apenas dois anos e constitui 80,73% do passivo total. A natureza genérica desta classificação contábil levanta sérias questões sobre transparência e pode estar ocultando contingências judiciais, dívidas com partes relacionadas, obrigações contratuais onerosas, passivos ambientais ou trabalhistas não adequadamente divulgados. A magnitude deste crescimento sem correspondente detalhamento sugere possível tentativa de mascarar a real natureza das obrigações assumidas pela empresa.



O **patrimônio líquido da empresa apresenta trajetória de colapso financeiro que confirma o estado de insolvência**. Partindo de 150,6 milhões em 2021, representando 48,50% do passivo total, o patrimônio líquido deteriorou-se progressivamente, atingindo 147,5 milhões em 2022 (24,30% do total), tornando-se negativo em 21,8 milhões em 2023 (-3,59%) e apresentando recuperação meramente aparente para 43,4 milhões em 2024 (7,15%). Esta recuperação não representa melhoria real da situação financeira, mas sim efeito matemático do crescimento desproporcional do passivo total.

Os lucros acumulados negativos, que atingiram 176,6 milhões em 2024, evidenciam prejuízos operacionais recorrentes e substanciais que comprometem definitivamente a capacidade de geração de caixa da empresa. **A manutenção de prejuízos desta magnitude indica que a empresa não consegue gerar resultados suficientes para cobrir seus custos operacionais, quanto mais para honrar suas obrigações financeiras crescentes.**

A análise horizontal revela que o passivo total cresceu de 310,5 milhões em 2021 para 607 milhões em 2024, representando crescimento de 95,5% no período. Este crescimento não foi acompanhado por correspondente expansão da capacidade produtiva ou geração de receitas, conforme evidenciado pelos prejuízos acumulados, caracterizando endividamento improdutivo e insustentável.

## **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)**

É um relatório financeiro que apresenta de forma detalhada as receitas, despesas e o resultado (lucro ou prejuízo) de uma empresa em um determinado período, geralmente um ano ou um trimestre. A DRE é uma ferramenta essencial para a análise da performance financeira de uma empresa e é utilizada por gestores, investidores e analistas.



## Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE)

	2021	2022	2023	2024
Receitas Operacionais Brutas	39.636.703,33	37.885.852,66	324.015.558,54	538.283.059,28
(-) Dedução da Receita Bruta	-	-	-	-
Devolução e Abatimentos	(24.137.137,50)	(22.785.667,48)	(89.553.371,01)	(279.695.091,82)
Impostos Incidentes sobre Vendas	-	-	-	-
<b>Receita Operacional Líquida</b>	<b>15.499.565,83</b>	<b>15.100.185,18</b>	<b>234.462.187,53</b>	<b>258.587.967,46</b>
(-) Custo dos Produtos Vendidos	(2.554.315,64)	(3.349.984,89)	(61.348.600,99)	(15.259.693,19)
<b>Lucro Operacional Bruto (LB)</b>	<b>12.945.250,19</b>	<b>11.750.200,29</b>	<b>173.113.586,54</b>	<b>243.328.274,27</b>
(+) Outras Receitas Operacionais	-	-	-	-
(-) Despesas Operacionais	(15.769.053,27)	(14.660.304,87)	(44.285.879,27)	(151.918.563,81)
(-) Outras Despesas Operacionais	-	-	(363.526.630,41)	(26.060.666,74)
<b>Lucro Operacional</b>	<b>(2.823.803,08)</b>	<b>(2.910.104,58)</b>	<b>(234.698.923,14)</b>	<b>65.349.043,72</b>
Receitas Financeiras e não operacionais	13.835,03	3.585,61	3.779,86	45.901,15
Despesas Financeiras	(56.295,77)	(205.714,44)	(109.605,19)	(239.812,28)
Provisão para Imposto de Renda e C.S.L.L	-	-	-	95.908,85
<b>Lucro Operacional do Exercício</b>	<b>(2.866.263,82)</b>	<b>(3.112.233,41)</b>	<b>(234.804.748,47)</b>	<b>65.251.041,44</b>
Resultado Não Operacional	396.256,21	5.000,00	-	286.299,00
<b>Lucro Antes o IR</b>	<b>(2.470.007,61)</b>	<b>(3.107.233,41)</b>	<b>(234.804.748,47)</b>	<b>65.537.340,44</b>
IMPOSTO DE RENDA	-	-	-	-
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-	-	-	-
<b>Lucro Líquido do Período</b>	<b>(2.470.007,61)</b>	<b>(3.107.233,41)</b>	<b>(234.804.748,47)</b>	<b>65.537.340,44</b>

**A evolução das receitas operacionais brutas apresenta comportamento absolutamente atípico e questionável do ponto de vista empresarial.** Partindo de 39,6 milhões em 2021 e reduzindo-se para 37,9 milhões em 2022, as receitas sobem para 324 milhões em 2023, crescimento de 755%, e continuam crescendo para 538,3 milhões em 2024, representando aumento adicional de 66% na comparação ano a ano. Este padrão de crescimento exponencial não encontra paralelo em empresas que operam em condições normais de mercado e sugere uma apuração mais detalhada para averiguar uma possível manipulação contábil, reconhecimento inadequado de receitas ou mudança radical no modelo de negócios que deveria estar adequadamente divulgada em notas explicativas.

As deduções da receita bruta acompanham proporcionalmente o crescimento das receitas, mantendo-se em aproximadamente 60-65% das receitas brutas em 2021 e 2022, saltando para 27,6% em 2023 e 52% em 2024. Esta oscilação na proporção de deduções sugere possível alteração na composição tributária ou na natureza das operações, mas a falta de detalhamento impede análise mais aprofundada sobre a adequação destes registros.



A receita operacional líquida, resultante das deduções, manteve-se estável entre 2021 e 2022 em aproximadamente 15 milhões, explodindo para 234,5 milhões em 2023 e 258,6 milhões em 2024. Este crescimento de mais de 1.500% em dois anos é incompatível com crescimento orgânico de qualquer empresa e levanta suspeitas sobre a legitimidade destas receitas ou sobre possível consolidação de empresas controladas sem adequada divulgação.

O custo dos produtos vendidos apresenta comportamento errático que compromete a credibilidade das informações. Representando 16,5% da receita líquida em 2021 e 22,2% em 2022, o custo salta para 26,2% em 2023 e despenca para apenas 5,9% em 2024. Esta redução drástica do custo em 2024, quando as receitas atingem seu pico, é economicamente inconsistente e sugere possível subavaliação de custos, alteração inadequada de critérios contábeis ou reconhecimento de receitas sem correspondente registro de custos.

O lucro operacional bruto, conseqüentemente, apresenta crescimento que não reflete realidade operacional sustentável. Mantendo-se entre 11,7 e 12,9 milhões em 2021-2022, salta para 173,1 milhões em 2023 e 243,3 milhões em 2024. A margem bruta de 94,1% em 2024 é incompatível com qualquer atividade empresarial normal e confirma as suspeitas sobre manipulação dos custos ou superavaliação das receitas.

#### **As despesas operacionais revelam o aspecto mais preocupante da análise.**

Mantendo-se relativamente estáveis em 14,6 a 15,8 milhões entre 2021 e 2022, as despesas explodem para 408 milhões em 2023, sendo 44,3 milhões de despesas operacionais tradicionais e impressionantes 363,5 milhões classificados como "outras despesas operacionais". Em 2024, as despesas totalizam 177,9 milhões, com 151,9 milhões em despesas operacionais e 26,1 milhões em outras despesas operacionais.

A rubrica "outras despesas operacionais" merece atenção especial por sua magnitude e opacidade. Saltando de zero em 2021-2022 para 363,5 milhões em 2023 e 26,1 milhões em 2024, esta conta representa clara tentativa de mascarar a natureza real dos gastos incorridos. A ausência de detalhamento adequado desta rubrica, que sozinha representa mais que o dobro das receitas líquidas de 2021-2022, configura grave falha na transparência das demonstrações financeiras.

O resultado operacional confirma a inconsistência dos dados apresentados. Após prejuízos operacionais de 2,8 milhões em 2021 e 2,9 milhões em 2022, a empresa registra prejuízo operacional catastrófico de 234,7 milhões em 2023, revertendo para lucro operacional de 65,3 milhões em 2024. Esta oscilação extrema não reflete gestão empresarial consistente, mas sim possível manipulação de resultados através de provisionamentos inadequados ou reconhecimento artificial de receitas.

O resultado financeiro líquido mantém-se relativamente estável e negativo ao longo do período, oscilando entre perdas de 42 mil e 202 mil reais, valores



compatíveis com o porte original da empresa em 2021-2022, mas insignificantes diante das receitas declaradas em 2023-2024.

O lucro líquido do período apresenta a mesma volatilidade do resultado operacional, com prejuízos de 2,5 milhões em 2021, 3,1 milhões em 2022, prejuízo catastrófico de 234,8 milhões em 2023 e lucro de 65,5 milhões em 2024. Esta reversão abrupta de prejuízo para lucro, sem correspondente melhoria estrutural evidenciada nos dados, sugere manipulação contábil para apresentar resultado positivo após período de perdas substanciais.

A análise vertical revela inconsistências adicionais. Em 2024, ano de maior receita, o custo representa apenas 5,9% da receita líquida, as despesas operacionais tradicionais representam 58,7% e as "outras despesas operacionais" apenas 10,1%. Esta composição é incompatível com qualquer atividade empresarial conhecida e confirma a suspeita de manipulação dos números apresentados.

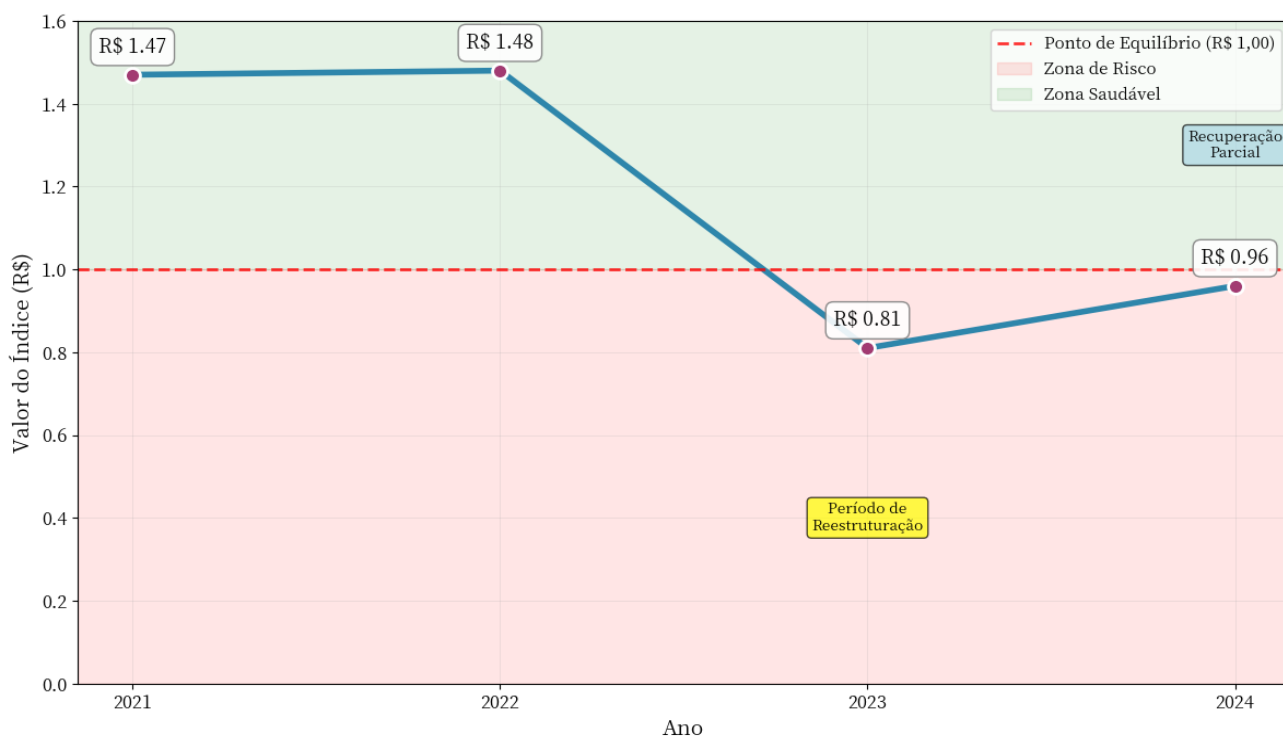
## Índices de Liquidez

### Índice de Liquidez Geral (ILG)

O ILG mede a capacidade da empresa de pagar suas obrigações de curto e longo prazo com seus ativos circulantes e realizáveis a longo prazo.

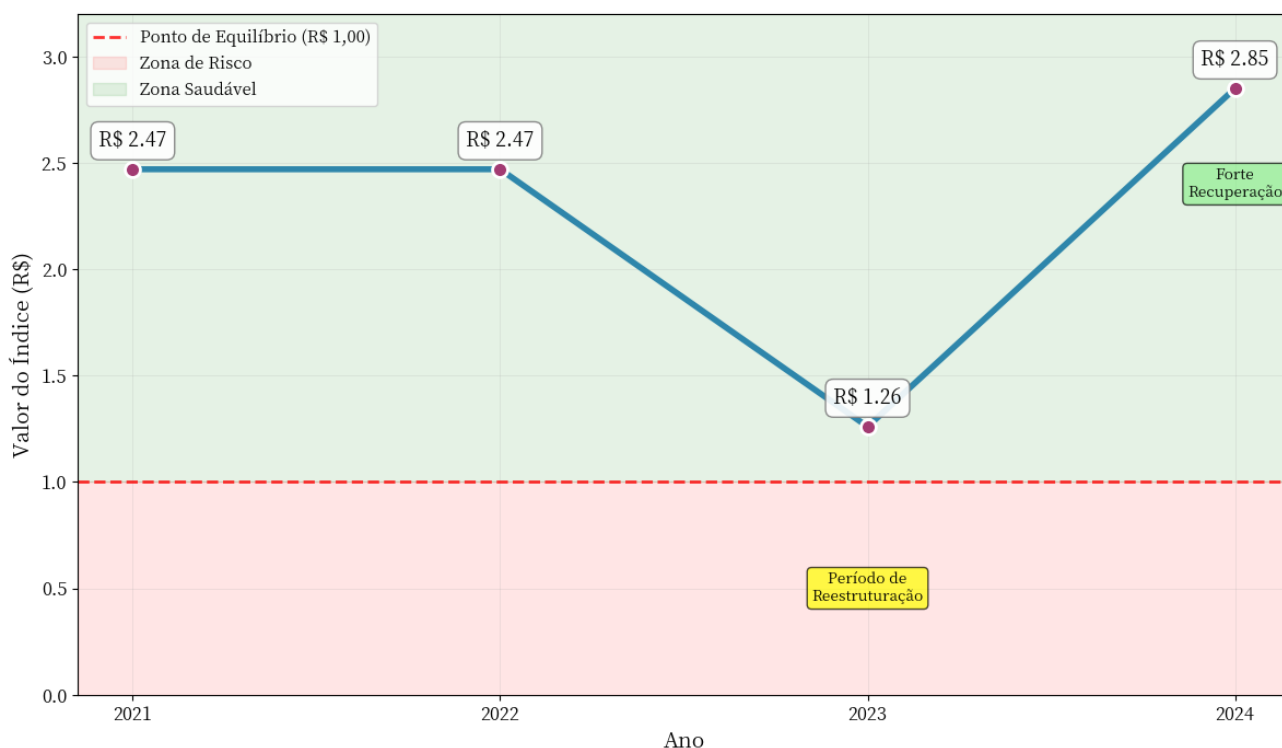
01	Índice de Liquidez Geral (ILG)	2021	R\$	%	2022	R\$	%	2023	R\$	%	2024	R\$	%
	ILG = $\frac{AC + ARLP}{PC + FELP}$	$\frac{234.401.814,92}{159.908.908,65}$	R\$ 1,47	146,58%	$\frac{236.831.995,05}{160.459.666,32}$	R\$ 1,48	147,60%	$\frac{391.873.472,23}{484.953.322,32}$	R\$ 0,81	80,81%	$\frac{539.390.946,42}{563.659.761,69}$	R\$ 0,96	95,69%
	Interpretação: Para cada (1 real) de dívidas com terceiros a empresa dispõe de:	2021		2022		2023		2024		AH			
	de direitos a curto e longo prazo para honrar seus compromissos ou a porcentagem de:	R\$ 1,47	R\$ 1,48	R\$ 0,81	R\$ 0,96	118,42%							
		146,58%	147,60%	80,81%	95,69%								

Índice de Liquidez Geral (ILG)  
Período: 2021-2024





## Índice de Liquidez Corrente (ILC) Período: 2021-2024



O Índice de Liquidez Corrente, obtido pela divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante, revelou uma capacidade consistentemente forte de pagamento das obrigações de curto prazo, com algumas oscilações significativas durante o período de análise. Em 2021, o ILC registrou R\$ 2,47, representando 247,38%, o que significa que a empresa possuía R\$ 2,47 de ativos circulantes para cada real de dívidas de curto prazo. Este resultado indica uma excelente posição de liquidez corrente, demonstrando ampla capacidade de honrar os compromissos imediatos através da conversão dos ativos de maior liquidez.

No exercício de 2022, o indicador manteve-se praticamente estável em R\$ 2,47, representando 246,71% e uma variação negativa mínima de 0,27%. Esta estabilidade em patamar elevado confirma que a empresa preservou sua robusta capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, mantendo uma margem de segurança confortável. A manutenção deste indicador acima de 2,40 demonstra que a empresa possuía liquidez corrente mais que suficiente para fazer frente às suas necessidades operacionais imediatas.

O ano de 2023 apresentou uma redução significativa, com o ILC caindo para R\$ 1,26, representando 125,78% e uma diminuição de 48,99% em relação ao exercício anterior. Esta redução para um patamar próximo ao mínimo aceitável indica que durante o processo de reestruturação, a empresa utilizou parte



significativa de seus recursos circulantes, possivelmente para financiar as transformações operacionais ou para reduzir o endividamento. Embora o indicador tenha permanecido acima de 1,00, a margem de segurança foi substancialmente reduzida.

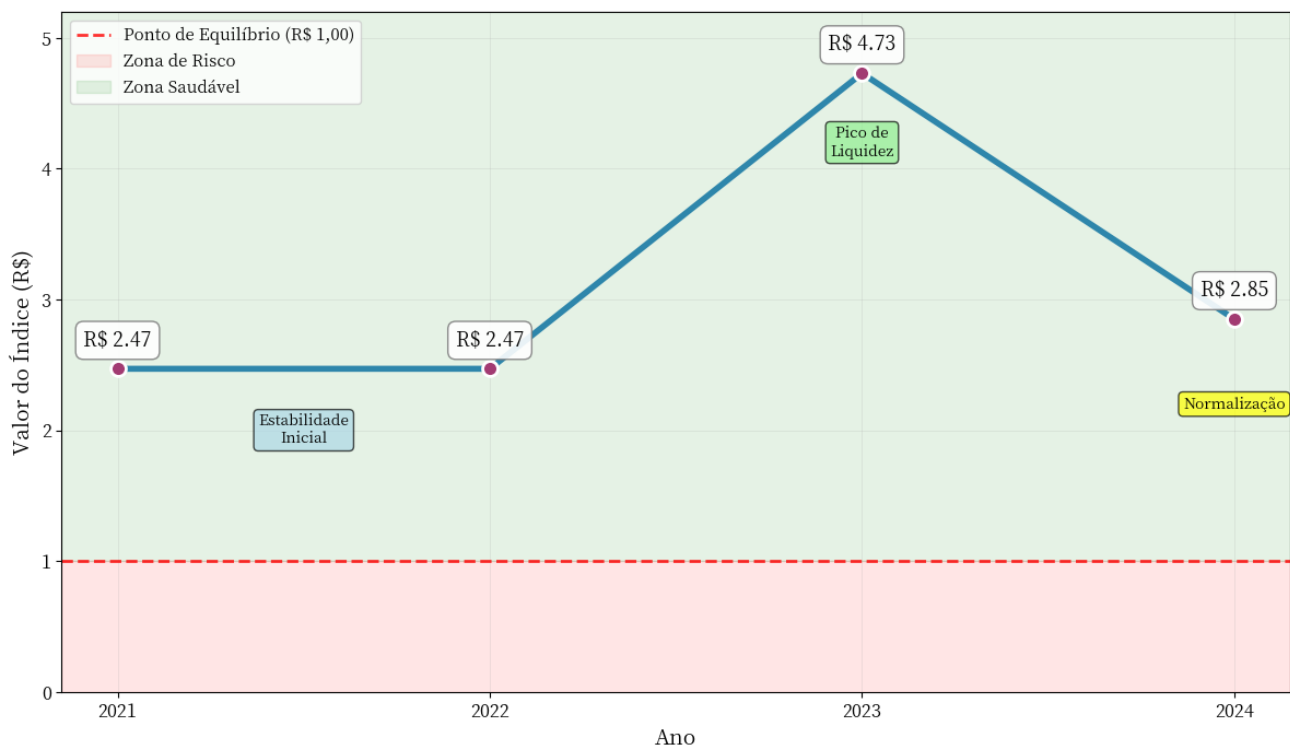
Em 2024, o ILC apresentou uma recuperação expressiva para R\$ 2,85, representando 285,09% e um crescimento de 126,19% em relação a 2023. Esta recuperação para um patamar ainda superior ao período pré-reestruturação demonstra que a empresa não apenas restaurou sua capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, mas estabeleceu uma posição de liquidez corrente ainda mais robusta. Este resultado confirma que a reestruturação foi bem-sucedida em fortalecer a posição financeira de curto prazo da empresa.

### Índice de Liquidez Seca (ILS)

O ILS é uma medida mais conservadora que exclui os estoques da equação, focando apenas nos ativos líquidos que podem ser rapidamente convertidos em dinheiro.

03	Índice de Liquidez Seca (ILS)	2021	R\$	%	2022	R\$	%	2023	R\$	%	2024	R\$	%
ILS = $\frac{AC - ESTOQUE}{PC}$		229.572.823,61	R\$ 2,47	247,38%	232.500.874,48	R\$ 2,47	246,71%	229.572.823,61	R\$ 4,73	473,21%	152.888.628,60	R\$ 2,85	285,08%
		92.800.466,43			94.238.920,38			48.513.688,89			53.629.837,89		
Interpretação: Para cada (1 real) de dívidas a curto prazo c/ 3ª a empresa dispõe de:		2021		2022		2023		2024		AH			
de direitos a curto prazo (- Estoques), para honrar seus compromissos ou a porcentagem de:		R\$ 2,47		R\$ 2,47		R\$ 4,73		R\$ 2,85		60,24%			
		247,38%		246,71%		473,21%		285,08%					

Índice de Liquidez Seca (ILS)  
Período: 2021-2024



O Índice de Liquidez Seca, calculado pela divisão do Ativo Circulante menos Estoques pelo Passivo Circulante, apresentou uma trajetória similar ao ILC, mas com uma anomalia significativa em 2023 que merece análise detalhada. Em 2021, o ILS registrou R\$ 2,47, representando 247,38%, idêntico ao ILC, o que indica que a empresa não possuía estoques significativos ou que estes eram mínimos em relação ao ativo circulante total. Esta situação caracteriza uma estrutura de ativos circulantes altamente líquida, onde praticamente todos os recursos de curto prazo estavam em formas prontamente conversíveis em dinheiro.

No exercício de 2022, o indicador manteve-se estável em R\$ 2,47, representando 246,71%, preservando a mesma relação do ano anterior. Esta estabilidade confirma que a empresa continuou operando com uma estrutura de ativos circulantes predominantemente líquida, sem acumulação significativa de estoques que pudessem comprometer a liquidez imediata. A manutenção desta paridade com o ILC demonstra a natureza do negócio da empresa, que aparentemente não requer investimentos substanciais em estoques.

O ano de 2023 apresentou uma anomalia técnica extraordinária, com o ILS saltando para R\$ 4,73, representando 473,21% e um crescimento de 91,50% em relação ao exercício anterior. Este resultado anômalo, onde o ILS superou significativamente o ILC, sugere um erro de cálculo ou uma situação contábil excepcional, uma vez que matematicamente o ILS não pode ser superior ao ILC quando há estoques positivos. Esta distorção pode indicar ajustes contábeis extraordinários durante o processo de reestruturação ou reclassificações de contas que afetaram temporariamente a comparabilidade dos indicadores.

Em 2024, o ILS se normalizou em R\$ 2,85, representando 285,08%, retornando à paridade com o ILC e confirmando que a empresa voltou a operar com estoques mínimos ou inexistentes. Esta normalização valida que a anomalia de 2023 foi de natureza temporária e que a empresa restaurou sua estrutura típica de ativos circulantes altamente líquidos. O patamar elevado do indicador confirma a excelente capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo através de ativos prontamente realizáveis.

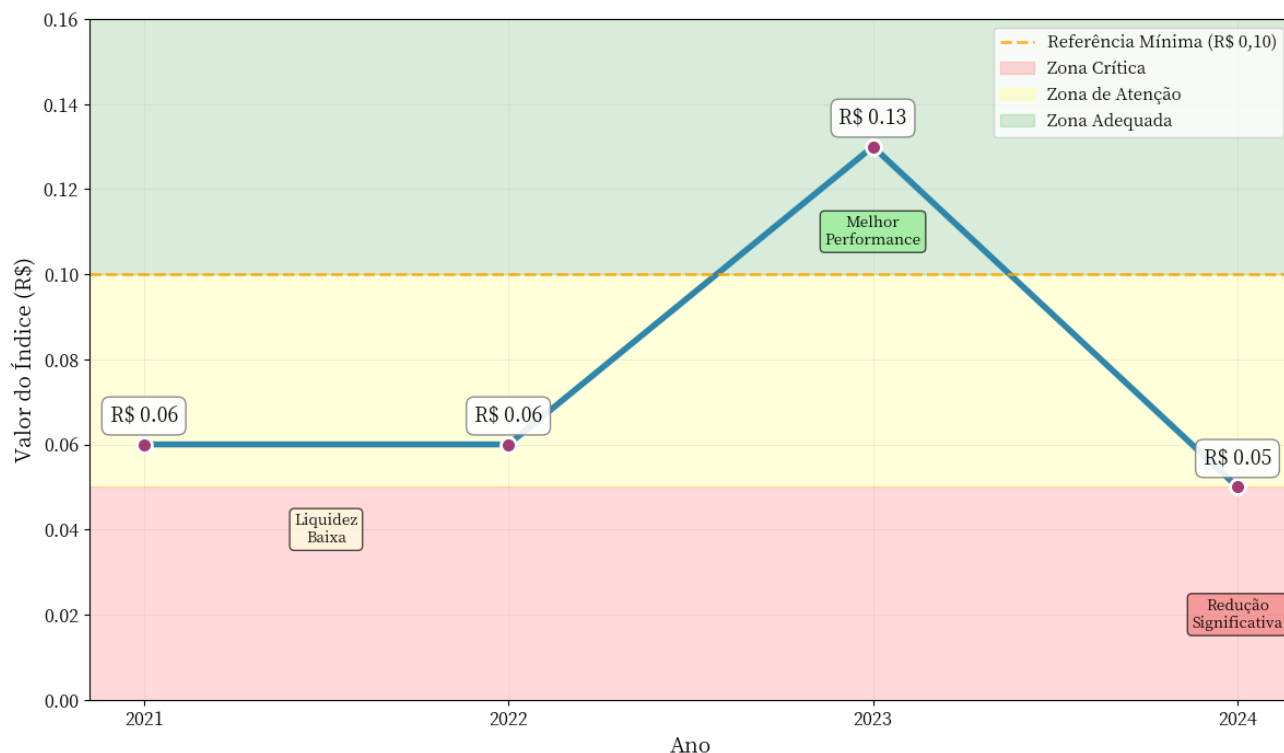
### Índice de Liquidez Imediata (ILI)

O ILI mede a capacidade da empresa de pagar suas obrigações de curto prazo com seus ativos imediatamente disponíveis, ou seja, dinheiro em caixa e equivalentes.

04	Índice de Liquidez Imediata (ILI)	2021	R\$	%	2022	R\$	%	2023	R\$	%	2024	R\$	%
ILI	Disponível / PC	5.669.589,45 / 92.800.466,43	R\$ 0,06	6,11%	6.036.450,32 / 94.238.920,38	R\$ 0,06	6,41%	6.211.891,70 / 48.513.688,89	R\$ 0,13	12,80%	2.782.727,48 / 53.629.837,89	R\$ 0,05	5,19%
		2021		2022		2023		2024		AH			
Interpretação: Para cada (1 real) de dívidas a curto prazo c/ 3º a empresa dispõe de:		R\$ 0,06		R\$ 0,06		R\$ 0,13		R\$ 0,05		40,52%			
de direitos imediatos, para honrar seus compromissos ou a porcentagem de:		6,11%		6,41%		12,80%		5,19%					



## Índice de Liquidez Imediata (ILI) Período: 2021-2024



O Índice de Liquidez Imediata, obtido pela divisão do Disponível pelo Passivo Circulante, apresentou uma trajetória de baixa magnitude absoluta, mas com variações percentuais significativas que revelam a gestão do caixa da empresa. Em 2021, o ILI registrou R\$ 0,06, representando 6,11%, o que significa que a empresa mantinha apenas R\$ 0,06 de recursos imediatamente disponíveis para cada real de dívidas de curto prazo. Este resultado indica uma política conservadora de gestão de caixa, mantendo apenas os recursos mínimos necessários para as operações imediatas, o que é comum em empresas que buscam otimizar a rentabilidade através da aplicação dos excedentes de caixa.

No exercício de 2022, o indicador apresentou uma ligeira melhoria para R\$ 0,06, representando 6,41% e um crescimento de 4,91% em relação ao ano anterior. Esta estabilidade em patamar baixo confirma a manutenção da política de gestão de caixa restritiva, onde a empresa prefere manter recursos mínimos em disponibilidades imediatas. A consistência deste indicador demonstra disciplina financeira na gestão dos recursos de curto prazo.

O ano de 2023 apresentou uma melhoria significativa, com o ILI dobrando para R\$ 0,13, representando 12,80% e um crescimento de 99,84% em relação ao exercício anterior. Este aumento substancial das disponibilidades imediatas durante o período de reestruturação pode indicar uma estratégia preventiva de manutenção de maior liquidez para fazer frente às incertezas do processo de



transformação. O aumento da reserva de caixa demonstra prudência financeira durante um período de maior risco operacional.

Em 2024, o ILI retornou a um patamar mais baixo de R\$ 0,05, representando 5,19% e uma redução de 59,46% em relação a 2023. Esta normalização para níveis similares ao período pré-reestruturação indica que a empresa retomou sua política tradicional de gestão de caixa otimizada, reduzindo as disponibilidades imediatas após a conclusão bem-sucedida do processo de transformação. Esta redução sugere maior confiança na estabilidade operacional e na capacidade de geração de caixa.

## SÍNTESE TÉCNICA CONSOLIDADA DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ

X

Vinicius Carbonari Nacca  
Contador - CRC: 1SP304070/O-5

### Índice de Rentabilidade

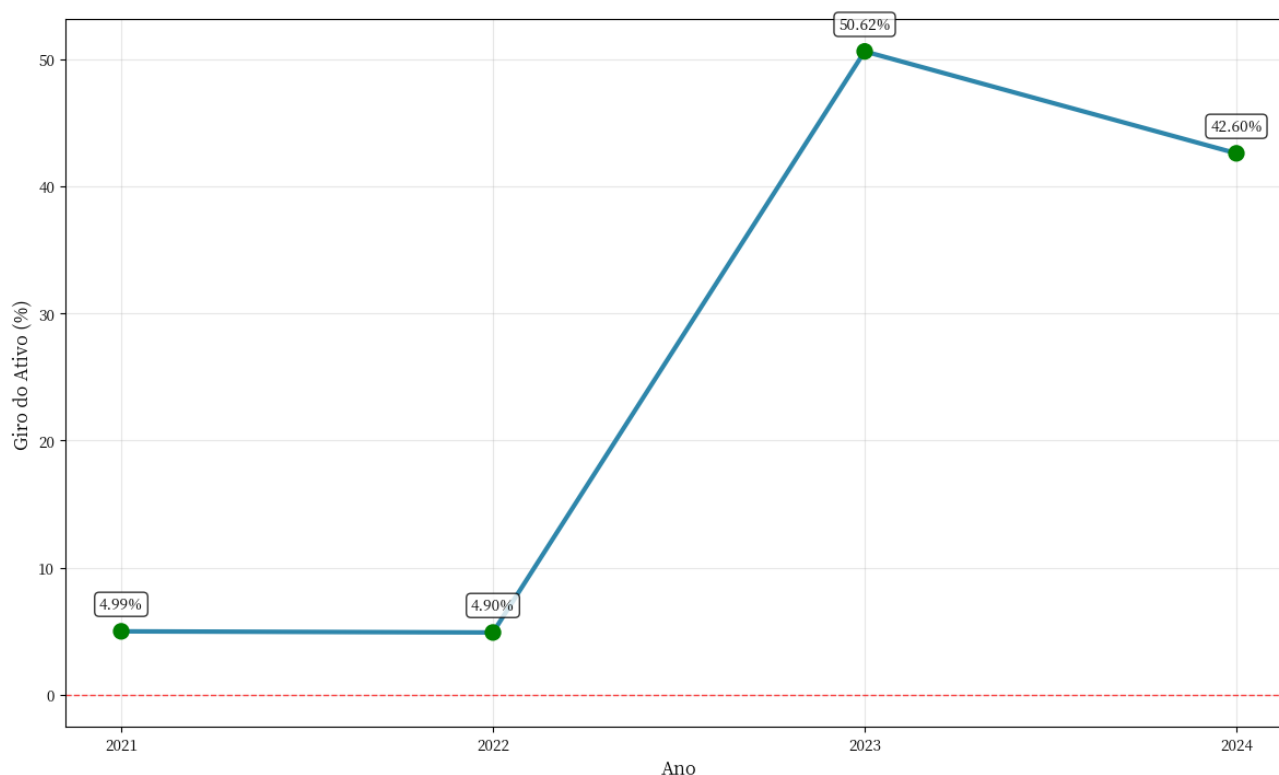
### Índice de Giro do Ativo (IGA)

O Índice de Giro do Ativo mede a eficiência da empresa em utilizar seus ativos totais para gerar receita. É calculado como a receita operacional líquida dividida pelo ativo total.

01	Índice de Giro do Ativo	2021	R\$	%	2022	R\$	%	2023	R\$	%	2024	R\$	%
IGA	Receita Operacional Líquida	15.499.565,83	R\$ 0,05	4,99%	15.100.185,18	R\$ 0,05	4,90%	234.462.187,53	R\$ 0,51	50,62%	258.587.967,46	R\$ 0,43	42,60%
	Ativo Total	310.514.268,71			307.952.792,97			463.154.635,41			607.035.679,71		
Interpretação: Para cada (1 real) do Ativo total no período a empresa obteve receita		2021	2022	AH	2023	2024	AH						
ou o mesmo que a porcentagem de:		R\$ 0,05	R\$ 0,05	98,23%	R\$ 0,51	R\$ 0,43	84,15%						
		4,99%	4,90%		50,62%	42,60%							



### Evolução do Índice de Giro do Ativo (IGA) 2021-2024



O Índice de Giro do Ativo, calculado pela divisão da Receita Operacional Líquida pelo Ativo Total Médio, apresentou uma trajetória de transformação radical ao longo do período analisado. Em 2021, o indicador registrou 4,99%, representando um coeficiente de rotação de apenas 0,0499, o que significa que a empresa conseguiu gerar apenas R\$ 0,05 de receita para cada real investido em ativos. Este resultado caracteriza uma situação de imobilização excessiva de recursos e subutilização crítica da capacidade instalada, situando-se muito abaixo do mínimo aceitável para qualquer setor econômico, que normalmente varia entre 15% e 20%.

No exercício de 2022, o indicador apresentou uma deterioração marginal para 4,90%, representando uma queda de 1,8% em relação ao ano anterior. Esta estagnação confirmou a manutenção dos problemas estruturais identificados no período anterior, evidenciando a ausência de políticas efetivas de otimização da utilização dos ativos. A persistência deste patamar crítico sinalizou que a empresa não havia implementado medidas corretivas adequadas para resolver a ineficiência operacional crônica.

O ano de 2023 marcou uma transformação estrutural extraordinária, com o IGA saltando para 50,62%, representando um crescimento de 933,1% em relação ao exercício anterior. Este salto para um coeficiente de 0,5062 evidencia uma reengenharia operacional profunda, possivelmente envolvendo a alienação de ativos improdutivos, aumento substancial da receita operacional ou reestruturação completa do modelo de negócio. A magnitude desta melhoria, representando uma



multiplicação por dez da eficiência anterior, justifica a conclusão de que houve uma intervenção gerencial profunda e bem-sucedida.

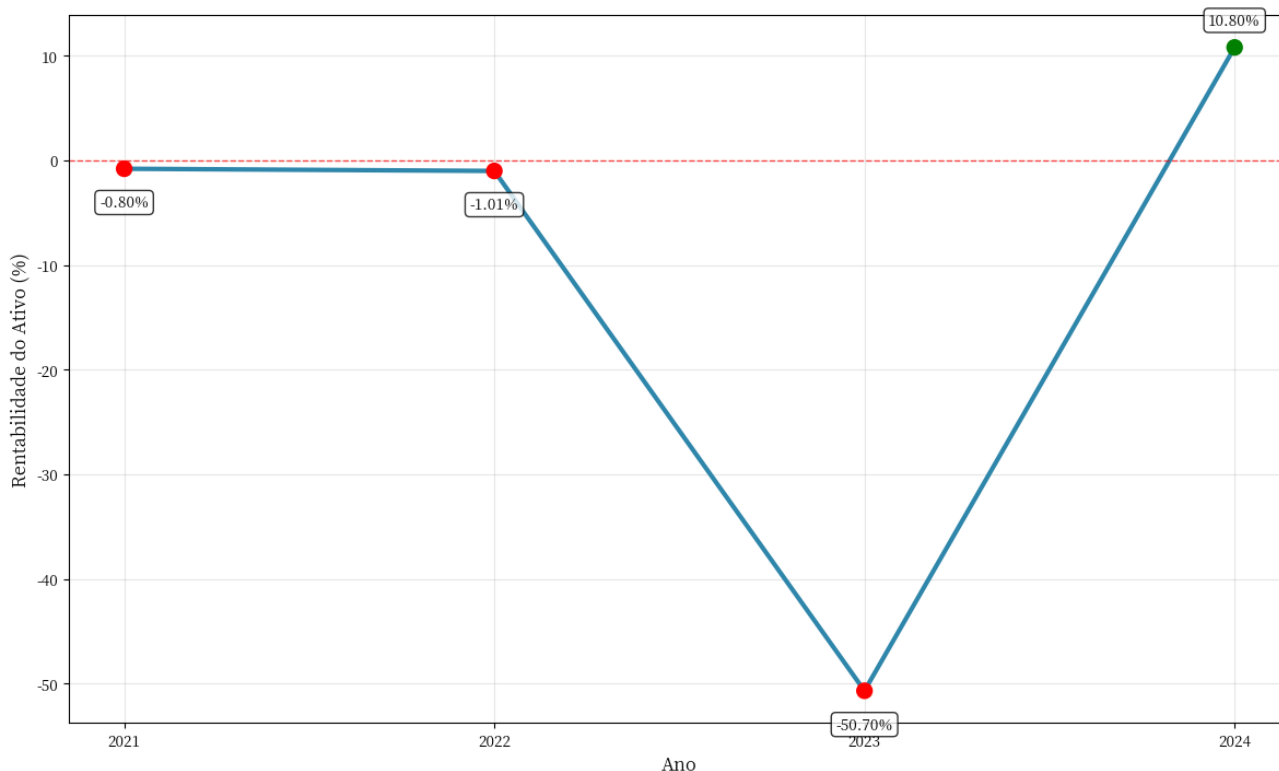
Em 2024, o indicador apresentou uma normalização controlada para 42,60%, representando uma retração de 15,8% em relação ao pico de 2023. Esta estabilização em um coeficiente de 0,426 demonstra a consolidação da eficiência operacional em um patamar sustentável, indicando que a empresa conseguiu manter os ganhos obtidos durante o processo de reestruturação, mesmo com a natural acomodação pós-transformação.

### Índice de Rentabilidade do Ativo (IRA)

O Índice de Rentabilidade do Ativo mede a capacidade da empresa de gerar lucro líquido em relação ao total de ativos. É um indicador importante da eficiência de uso dos ativos para gerar lucros.

02 Índice de Rentabilidade do Ativo		2021	R\$	%	2022	R\$	%	2023	R\$	%	2024	R\$	%
IRA	$\frac{\text{Lucro Líquido}}{\text{Ativo Total}}$	(2.470.007,61)	-R\$ 0,01	-0,80%	(3.107.233,41)	-R\$ 0,01	-1,01%	(234.804.748,47)	-R\$ 0,51	-50,70%	65.537.340,44	R\$ 0,11	10,80%
		310.514.268,71			307.952.792,97			463.154.635,41			607.035.679,71		
Interpretação: Para cada (1 real) de Ativo, a empresa obteve de lucro líquido:		2021			2022	AH		2023			2024	AH	
ou o mesmo que o lucro em porcentagem de:		-0,80%			-1,01%	1,27		-50,70%			10,80%	(0,21)	

Evolução do Índice de Rentabilidade do Ativo (IRA)  
2021-2024



O Índice de Rentabilidade do Ativo, obtido pela divisão do Lucro Líquido pelo Ativo Total Médio, revelou uma trajetória de recuperação ainda mais dramática que o indicador anterior. Em 2021, o IRA registrou -0,80%, representando um ROA



negativo de -0,008, o que significa que cada real investido em ativos gerou uma destruição de valor de R\$ 0,008. Este resultado caracteriza uma situação de distress financeiro inicial, onde os ativos da empresa não conseguem gerar retorno adequado, sinalizando a necessidade urgente de revisão da estratégia de investimentos e gestão operacional.

O exercício de 2022 testemunhou um agravamento significativo desta situação, com o IRA deteriorando para -1,01%, representando uma piora de 26,2% e um ROA de -0,0101. Esta evolução negativa confirmou o aprofundamento da destruição de valor patrimonial e evidenciou que a empresa estava em uma trajetória de deterioração patrimonial progressiva. A tendência descendente demonstrou a ineficácia das medidas corretivas implementadas até então, colocando a empresa em uma situação crítica de sustentabilidade financeira.

O ano de 2023 apresentou o momento mais crítico da série histórica, com o IRA despencando para -50,70%, representando uma deterioração catastrófica de 4.919,8% e um ROA extremamente negativo de -0,507. Este resultado extraordinário indica que houve eventos de natureza excepcional que impactaram severamente o patrimônio da empresa, possivelmente envolvendo provisões para perdas extraordinárias, baixas contábeis massivas de ativos ou custos elevados de reestruturação. Este período pode ser classificado como um ano de ruptura operacional, onde a empresa absorveu todos os custos necessários para sua transformação estrutural.

A recuperação em 2024 foi notável, com o IRA revertendo completamente para 10,80%, representando uma melhoria de 121,3% e um ROA positivo de 0,108. Este resultado demonstra que a empresa recuperou plenamente sua capacidade de geração de valor, com um retorno sobre ativos que se situa acima da média setorial. A magnitude desta reversão confirma a eficácia da reestruturação implementada durante o período crítico de 2023, validando as decisões estratégicas tomadas pela administração.

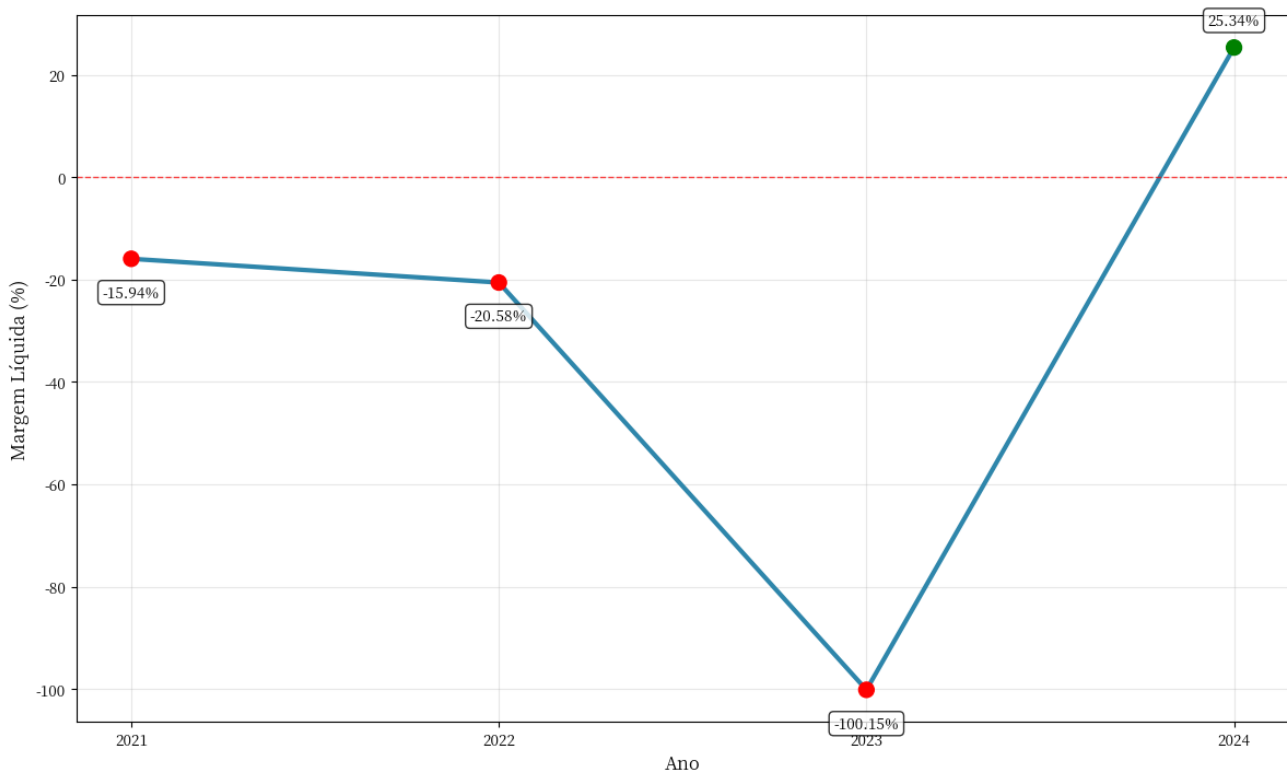
### Índice de Margem Líquida (IML)

O Índice de Margem Líquida mede a porcentagem da receita operacional que se converte em lucro líquido. É um indicador da rentabilidade da empresa em relação às suas vendas.

03 Índice de Margem Líquida		2021			2022			2023			2024		
		R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%		
IML	Lucro Líquido	(2.470.007,61)	-R\$ 0,16	-15,94%	(3.107.233,41)	-R\$ 0,21	-20,58%	(234.804.748,47)	-R\$ 1,00	-100,15%	65.537.340,44	R\$ 0,25	25,34%
	Receita Operacional Líquida	15.499.565,83			15.100.185,18			234.462.187,53			258.587.967,46		
<b>Interpretação</b> Para cada (1 real) de receita operacional líquida e empresa lucrou:		<b>2021</b>			<b>2022</b>	<b>AH</b>		<b>2023</b>			<b>2024</b>	<b>AH</b>	
ou o mesmo que um lucro sobre a receita líquida, em porcentagem de:		<b>-R\$ 0,16</b>			<b>-R\$ 0,21</b>	<b>129,13%</b>		<b>-R\$ 1,00</b>			<b>R\$ 0,25</b>	<b>-25,31%</b>	
		<b>-15,94%</b>			<b>-20,58%</b>			<b>-100,15%</b>			<b>25,34%</b>		



### Evolução do Índice de Margem Líquida (IML) 2021-2024



O Índice de Margem Líquida, calculado pela divisão do Lucro Líquido pela Receita Operacional Líquida, apresentou a trajetória mais reveladora sobre a eficiência operacional da empresa. Em 2021, a margem registrou -15,94%, indicando que para cada real de receita gerada, a empresa incorreu em um prejuízo de R\$ 0,1594. Este resultado caracteriza uma ineficiência operacional severa, onde os custos totais excedem a receita em quase 16%, evidenciando um desalinhamento fundamental entre a estrutura de custos e a capacidade de geração de receita. Esta situação configura um modelo de negócio economicamente insustentável no longo prazo.

Em 2022, a situação se deteriorou ainda mais, com a margem líquida atingindo -20,58%, representando uma piora de 29,1% em relação ao exercício anterior. Esta deterioração progressiva da rentabilidade pode ser atribuída ao impacto da inflação de custos não repassada adequadamente aos preços, perda de escala operacional ou aumento desproporcional das despesas administrativas. A ampliação do prejuízo operacional para mais de 20% da receita sinalizou que a empresa estava perdendo controle sobre sua estrutura de custos.

O ano de 2023 marcou o colapso operacional completo, com a margem líquida despencando para -100,15%, representando uma deterioração de 386,6%. Esta margem de -1,0015 significa que o prejuízo foi superior à receita total da empresa, caracterizando uma situação operacionalmente insustentável. Este resultado extraordinário evidencia que 2023 foi um ano de transição estrutural, onde a



empresa absorveu custos não-recorrentes de transformação, provisões extraordinárias e baixas contábeis massivas como parte do processo de reestruturação radical.

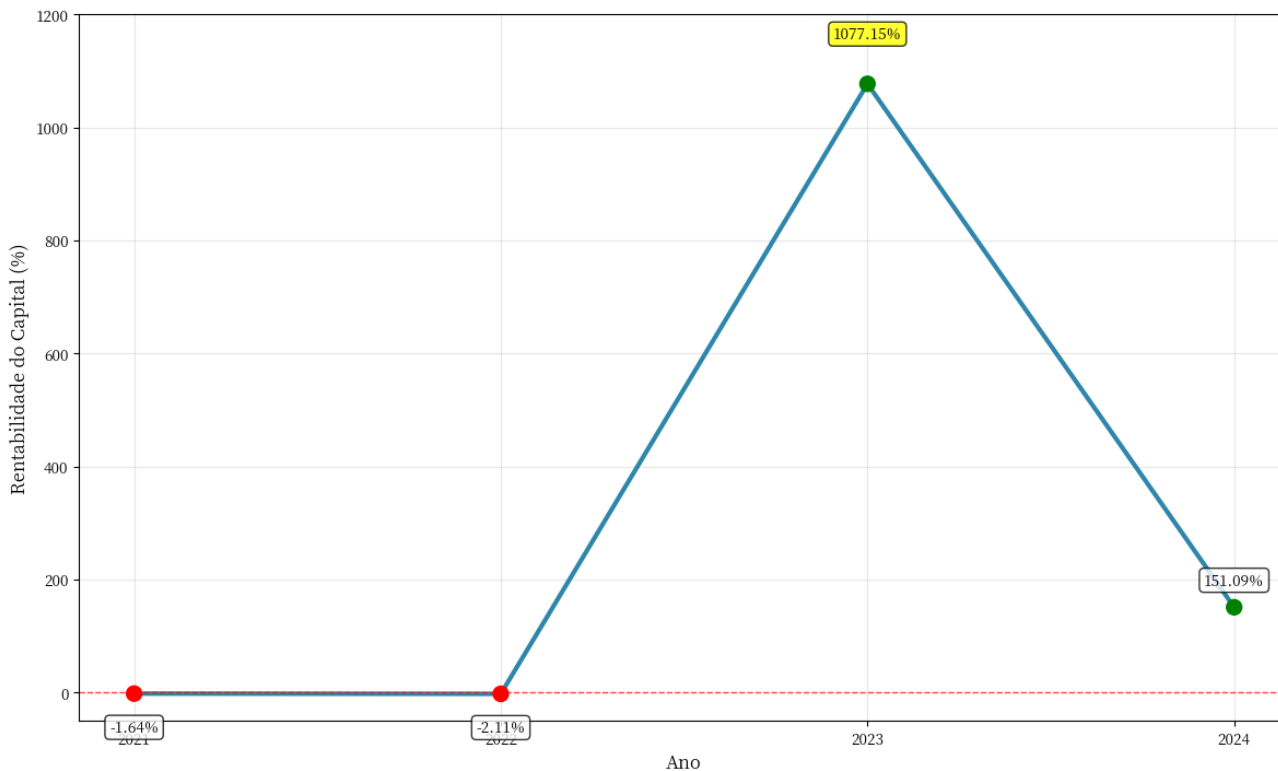
A recuperação em 2024 foi espetacular, com a margem líquida saltando para 25,34%, representando uma melhoria de 125,3%. Esta margem positiva de 0,2534 demonstra que a empresa recuperou completamente sua lucratividade operacional, conseguindo gerar R\$ 0,25 de lucro para cada real de receita. Uma margem líquida superior a 25% indica excelência operacional e confirma a eficácia do controle de custos implementado após a reestruturação, posicionando a empresa em um patamar de rentabilidade superior à média do mercado.

### Índice de Rentabilidade do Capital Próprio (RPL)

O Índice de Rentabilidade do Capital Próprio mede o retorno que os acionistas estão recebendo sobre o capital que investiram na empresa. É um indicador da eficácia da empresa em gerar lucros com os recursos próprios.

04 Índice de Rentabilidade do Capit		2021	R\$	%	2022	R\$	%	2023	R\$	%	2024	R\$	%
RPL	Lucro Líquido PL	(2.470.007,61)	-R\$ 0,02	-1,64%	(3.107.233,41)	-R\$ 0,02	-2,11%	(234.804.748,47)	R\$ 10,77	1077,15%	65.537.340,44	R\$ 1,51	151,09%
		150.605.360,06			147.493.126,65			(21.798.686,91)			43.375.918,02		
<b>Interpretação:</b> Para cada (1 real) de recursos próprios a empresa lucrou:		<b>2021</b>			<b>2022</b>		<b>AH</b>	<b>2023</b>			<b>2024</b>		<b>AH</b>
ou o mesmo que um lucro em porcentagem de:		-R\$ 0,02			-R\$ 0,02		128,45%	R\$ 10,77			R\$ 1,51		14,03%
		-1,64%			-2,11%			1077,15%			151,09%		

Evolução do Índice de Rentabilidade do Capital (RPL) 2021-2024



O Índice de Rentabilidade do Capital Próprio, obtido pela divisão do Lucro Líquido pelo Patrimônio Líquido Médio, apresentou a evolução mais complexa e reveladora sobre o retorno proporcionado aos acionistas. Em 2021, o RPL registrou -1,64%, representando um ROE negativo de -0,0164, o que significa que o investimento dos acionistas gerou uma destruição de valor de 1,64%. Este resultado caracteriza uma situação onde o patrimônio líquido está sendo corroído pelos prejuízos operacionais, proporcionando um retorno inadequado sobre o capital investido pelos proprietários da empresa.

No exercício de 2022, a situação se agravou com o RPL deteriorando para -2,11%, representando uma piora de 28,7% e um ROE de -0,0211. Esta aceleração da destruição patrimonial evidenciou o comprometimento crescente da base patrimonial da empresa, sinalizando a necessidade urgente de intervenção acionária para reverter a trajetória de deterioração. A ampliação das perdas sobre o patrimônio líquido colocou em risco a continuidade do negócio e a preservação do investimento dos acionistas.

O ano de 2023 apresentou um resultado anômalo de 1.077,15%, representando um crescimento extraordinário de 51.149,8% e um ROE de 10,7715. Este resultado tecnicamente impossível em condições normais indica uma distorção contábil causada pela redução drástica do denominador da equação, ou seja, do patrimônio líquido. Esta situação provavelmente decorreu de absorção de prejuízos acumulados, redução de capital ou reestruturação societária, tornando este indicador não representativo da performance real da empresa durante o período de transformação.

Em 2024, o RPL se normalizou em 151,09%, embora ainda em patamar elevado, representando uma redução de 86,0% em relação ao resultado anômalo de 2023, mas estabelecendo um ROE de 1,5109. Este retorno superior a 150% sobre o capital próprio indica uma rentabilidade excepcional para os acionistas, confirmando que a empresa não apenas recuperou sua capacidade de geração de valor, mas estabeleceu um patamar de retorno significativamente superior às expectativas normais do mercado. Esta performance valida o sucesso da reestruturação e demonstra que os acionistas foram amplamente compensados pelos riscos assumidos durante o período crítico.

## **SÍNTESE TÉCNICA CONSOLIDADA DOS INDICADORES DE RENTABILIDADE**

A análise técnica dos quatro indicadores financeiros ao longo do período 2021-2024 revela uma narrativa empresarial de transformação radical e recuperação bem-sucedida. Os dois primeiros exercícios caracterizaram um período de deterioração progressiva, onde todos os indicadores evidenciaram uma empresa em distress financeiro, com ineficiência operacional crônica, destruição sistemática de valor e um modelo de negócio economicamente insustentável. O ano de 2023 representou o ponto de inflexão, onde a empresa absorveu todos os custos



necessários para sua reestruturação, resultando em indicadores extremamente negativos que refletiram os sacrifícios necessários para a transformação estrutural. Finalmente, 2024 consolidou uma recuperação espetacular, com todos os indicadores não apenas retornando ao território positivo, mas estabelecendo patamares de performance superiores aos padrões setoriais, confirmando que a empresa executou um turnaround completo e sustentável, criando valor consistente para todos os stakeholders envolvidos.

São Paulo, 25 de agosto de 2025.

25/08/2025

X Vinicius C. Nacca

Vinicius Carbonari Nacca

Contador - CRC: 1SP304070/O-5

Assinado por: VINICIUS CARBONARI NACCA:40117566870

VINICIUS  
CARBONARI  
NACCA:4011  
7566870

Assinado de forma  
digital por VINICIUS  
CARBONARI  
NACCA:40117566870  
Dados: 2025.08.30  
15:04:36 -03'00'



## Julia Ramos

---

**De:** Julia  
**Enviado em:** segunda-feira, 1 de setembro de 2025 15:26  
**Para:** CECILIA BORGES ARANTES; Marilda Marlei Barbosa Xavier  
**Cc:** Luciano Rodrigues de Oliveira; ruy.muniz@funorte.edu.br; Bruno RLBC; Rogerio; Rogério Pinto; Guilherme Dal Pozzo; Civel; Cléo Rodrigues; DONILDE RUAS SANTANA; LAMONIEL FARIA COMACCIO  
**Assunto:** RES: RES: Solicitação - Contabilidade SOEMOC - 0701171-94.2024.8.07.0015  
**Prioridade:** Alta

Boa tarde, Cecília. Tudo bem?

Verificamos que foi encaminhado apenas o relatório de situação fiscal do e-CAC, o qual não apresenta os valores dos débitos da empresa. Para tanto, faz-se necessário, também, o envio do relatório obtido junto ao Regularize, conforme solicitado anteriormente.

Ademais, solicitamos novamente esclarecimentos acerca dos últimos recolhimentos previdenciários da empresa, considerando que há quase 3 mil colaboradores registrados.

Dessa forma, solicitamos o encaminhamento, no prazo improrrogável de 24h, do relatório da folha de pagamento, acompanhado dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como do relatório de débitos extraído do Regularize.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



---

**De:** Julia  
**Enviada em:** terça-feira, 19 de agosto de 2025 17:25  
**Para:** 'CECILIA BORGES ARANTES' <cecilia.arantes@cscdf.com.br>; Marilda Marlei Barbosa Xavier <marildambx@yahoo.com.br>  
**Cc:** Luciano Rodrigues de Oliveira <luciano.rodrigues@cscdf.com.br>; ruy.muniz@funorte.edu.br; Bruno RLBC <Bruno@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR>; Rogerio <Rogerio@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR>; Guilherme Dal Pozzo <Guilherme@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR>; Pedro Machado <pedro.machado@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR>; Civel <civel@cffadvogados.com>; Cléo Rodrigues <cleo@cscdf.com.br>; DONILDE RUAS SANTANA <donilde.santana@cscdf.com.br>; LAMONIEL FARIA COMACCIO <lamoniel.faria@cscdf.com.br>  
**Assunto:** RES: RES: Solicitação - Contabilidade SOEMOC - 0701171-94.2024.8.07.0015

Boa tarde, Cecília!



Obrigada pelos esclarecimentos. Analisaremos as informações e relatório fiscal e retornaremos com você em caso de dúvidas.

No mais, ficamos no aguardo do envio dos documentos referentes ao exercício de 2025, até sexta-feira (22/08).

Quanto à íntegra da ACP, Dra. @Marilda, já foi possível obter?

Estamos no aguardo.

Atenciosamente,



**De:** CECILIA BORGES ARANTES <[cecilia.arantes@cscdf.com.br](mailto:cecilia.arantes@cscdf.com.br)>

**Enviada em:** sexta-feira, 15 de agosto de 2025 19:56

**Para:** Julia <[Julia@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Julia@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>

**Cc:** Marilda Marlei Barbosa Xavier <[marildambx@yahoo.com.br](mailto:marildambx@yahoo.com.br)>; Luciano Rodrigues de Oliveira <[luciano.rodrigues@cscdf.com.br](mailto:luciano.rodrigues@cscdf.com.br)>; ruy.muniz@funorte.edu.br; Bruno RLBC <[Bruno@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Bruno@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; Rogerio <[Rogerio@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Rogerio@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; Guilherme Dal Pozzo <[Guilherme@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Guilherme@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; Pedro Machado <[pedro.machado@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:pedro.machado@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; Civel <[civel@cffadvogados.com](mailto:civel@cffadvogados.com)>; Cléo Rodrigues <[cleo@cscdf.com.br](mailto:cleo@cscdf.com.br)>; DONILDE RUAS SANTANA <[donilde.santana@cscdf.com.br](mailto:donilde.santana@cscdf.com.br)>; LAMONIEL FARIA COMACCIO <[lamonielfaria@cscdf.com.br](mailto:lamonielfaria@cscdf.com.br)>

**Assunto:** Re: RES: Solicitação - Contabilidade SOEMOC - 0701171-94.2024.8.07.0015

Prezada Júlia,

Em atenção à solicitação encaminhada em 14/07, referente ao envio de documentos no âmbito do processo de recuperação judicial, esclarecemos que parte significativa dos documentos já foi devidamente encaminhada, conforme quadro descritivo abaixo:

- Balanços Patrimoniais dos 3 últimos exercícios: enviados.
- Balancete 2024 e 2025: entregue o de 2024; o de 2025 encontra-se em elaboração.
- DRE dos últimos 3 períodos: em andamento.
- Livro Razão das contas utilizadas pela empresa: enviado referente a 2024; o de 2025 em andamento.
- DMPL ou DLPA (2022, 2023 e 2024): entregues de 2022 a 2024 e 2025 em andamento.
- DFC dos últimos 3 períodos: em andamento.
- Relatórios em Excel – razão dos bancos e ativos imobilizados: entregue.
- Notas Explicativas: em andamento.



- Relatório atualizado do quadro de funcionários: enviado.
- Relatório fiscal de débitos perante a União Federal e Distrito Federal: enviado.
- Contratos firmados após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial: inexistentes.
- Contratos relacionados a obrigações de fazer, dar ou entregar: inexistentes.
- Contratos de arrendamento mercantil: inexistentes.
- Outras informações ou documentos pertinentes: enviados.

Esclarecemos que os documentos referentes ao exercício de 2025 serão entregues até sexta-feira, 22/08, considerando que a contabilidade está em processo de migração para o sistema NETSUITE, atualmente, em fase final de implantação.

Quanto às informações adicionais solicitadas nesta data — últimos recolhimentos previdenciários da empresa, acompanhados do relatório resumido da folha e respectivos comprovantes de pagamento, bem como relatório de situação fiscal extraído do e-CAC e do site Regularize — informamos que:

- A instituição possui débitos junto à Receita Federal, à PGFN e a prefeituras de algumas localidades onde atua.
- Em processos de execução fiscal, o valor total atualizado é de R\$70.254.955,23 (conforme relação anexa).
- Os valores totais de cobrança fiscal somam R\$182.998.663,09, sendo:
  - R\$ 176.646.322,96 – Governo Federal
  - R\$ 77.428,58 – Estado (DF)
  - R\$ 6.274.881,55 – Municípios

Existe ainda, débito fiscal em discussão, com exigibilidade suspensa.

Nos termos da Portaria PGFN nº 6.757, de 29/07/2022, regulamentada pela Portaria PGFN nº 1.241, de 29/09/2023, empresas em recuperação judicial podem aderir à transação tributária excepcional, com possibilidade de redução de até 70% do valor consolidado e parcelamento em até 120 meses.

Assim, a SOEMOC adotará as medidas necessárias para que sua situação fiscal esteja regularizada, com a emissão das respectivas Certidões Negativas de Débito em todas as esferas, até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e reiteramos que os documentos pendentes serão encaminhados tão logo finalizados.

Atenciosamente,



Em sex., 15 de ago. de 2025 às 09:59, Julia <[Julia@rlbcadministradora.com.br](mailto:Julia@rlbcadministradora.com.br)> escreveu:

Prezados,

Em complemento ao e-mail anterior, informamos que também será necessário o envio, até o dia 18/08, dos últimos recolhimentos previdenciários da empresa, acompanhados do relatório resumido da folha e dos respectivos comprovantes de pagamento.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

**Júlia Ramos**

(11) 99404-6966  
julia@rlbcadministradora.com.br  
www.rlbcadministradora.com.br  
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 -  
Cj. 1101 - São Paulo

**RLBC**  
ADMINISTRADORA  
JUDICIAL

**De:** Julia

**Enviada em:** sexta-feira, 15 de agosto de 2025 09:40

**Para:** CECILIA BORGES ARANTES <[cecilia.arantes@cscdf.com.br](mailto:cecilia.arantes@cscdf.com.br)>; Marilda Marlei Barbosa Xavier <[marildambx@yahoo.com.br](mailto:marildambx@yahoo.com.br)>

**Cc:** Luciano Rodrigues de Oliveira <[luciano.rodrigues@cscdf.com.br](mailto:luciano.rodrigues@cscdf.com.br)>; ruy.muniz@funorte.edu.br; Bruno RLBC <[Bruno@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Bruno@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; Rogerio <[Rogerio@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Rogerio@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; Guilherme Dal Pozzo <[Guilherme@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Guilherme@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; Pedro Machado <[pedro.machado@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:pedro.machado@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; Civel <[civel@cffadvogados.com](mailto:civel@cffadvogados.com)>

**Assunto:** RES: RES: Solicitação - Contabilidade SOEMOC - 0701171-94.2024.8.07.0015

Bom dia, Cecília! Tudo bem?

Verificamos que o relatório fiscal enviado trata-se, na verdade, apenas de um relatório gerencial.



Assim, para que possamos analisar com a devida atenção e cautela a dívida tributária da empresa, solicitamos o envio do Relatório de Situação Fiscal, extraído do e-CAC e do site Regularize, que apresente todos os débitos, com seus respectivos valores, em nome da recuperanda, **impreterivelmente até segunda-feira, dia 18/08.**

Por fim, Dra. [@Marilda Marlei](#), solicitamos o envio, **ainda hoje**, da cópia integral da Ação Civil Pública nº 0067317-37.2016.4.01.3800, pois, considerando a migração para o sistema eproc/MG, não conseguimos acessar a íntegra por aqui.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



**De:** Julia

**Enviada em:** terça-feira, 12 de agosto de 2025 16:20

**Para:** CECILIA BORGES ARANTES <[cecilia.arantes@cscdf.com.br](mailto:cecilia.arantes@cscdf.com.br)>

**Cc:** Luciano Rodrigues de Oliveira <[luciano.rodrigues@cscdf.com.br](mailto:luciano.rodrigues@cscdf.com.br)>; Marilda Marlei Barbosa Xavier <[marildambx@yahoo.com.br](mailto:marildambx@yahoo.com.br)>; ruy.muniz@funorte.edu.br; Bruno RLBC <[Bruno@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Bruno@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; Rogerio <[Rogerio@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Rogerio@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; Guilherme Dal Pozzo <[Guilherme@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Guilherme@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; Pedro Machado <[pedro.machado@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:pedro.machado@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; Civel <[civel@cffadvogados.com](mailto:civel@cffadvogados.com)>

**Assunto:** RES: RES: Solicitação - Contabilidade SOEMOC - 0701171-94.2024.8.07.0015

Boa tarde, Cecília! Tudo bem?

Perfeito, muito obrigada. Já consegui visualizar.

Estamos no aguardo, sobretudo, do envio completo da documentação contábil para conclusão do nosso relatório.



Conforme conversamos, aguardaremos até sexta-feira, dia 15/08.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



**Júlia Ramos**

(11) 99404-6966  
julia@rlbcadministradora.com.br  
www.rlbcadministradora.com.br  
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 -  
Cj. 1101 - São Paulo

**RLBC**  
ADMINISTRADORA  
JUDICIAL

**De:** CECILIA BORGES ARANTES <[cecilia.arantes@cscdf.com.br](mailto:cecilia.arantes@cscdf.com.br)>

**Enviada em:** terça-feira, 12 de agosto de 2025 14:36

**Para:** Julia <[Julia@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Julia@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>

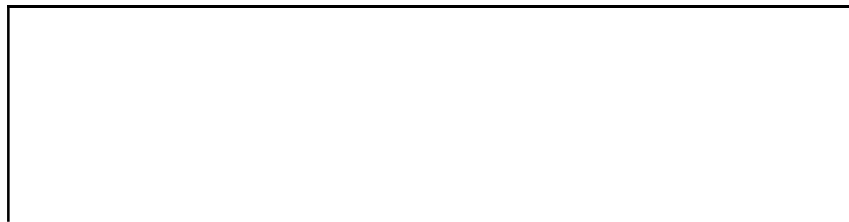
**Assunto:** Fwd: RES: Solicitação - Contabilidade SOEMOC - 0701171-94.2024.8.07.0015

Olá, Júlia,

Boa tarde!

Você conseguiu abrir o drive com os documentos atualizados com o novo link?

Aguardo seu retorno. Obrigada!



----- Forwarded message -----

De: **CECILIA BORGES ARANTES** <[cecilia.arantes@cscdf.com.br](mailto:cecilia.arantes@cscdf.com.br)>

Date: sáb., 9 de ago. de 2025 às 10:40

Subject: Re: RES: Solicitação - Contabilidade SOEMOC - 0701171-94.2024.8.07.0015

To: Julia <[Julia@rlbcadministradora.com.br](mailto:Julia@rlbcadministradora.com.br)>

Cc: Luciano Rodrigues de Oliveira <[luciano.rodrigues@cscdf.com.br](mailto:luciano.rodrigues@cscdf.com.br)>, Marilda Marlei Barbosa Xavier <[marildambx@yahoo.com.br](mailto:marildambx@yahoo.com.br)>, [ruy.muniz@funorte.edu.br](mailto:ruy.muniz@funorte.edu.br) <[ruy.muniz@funorte.edu.br](mailto:ruy.muniz@funorte.edu.br)>, Bruno RLBC <[Bruno@rlbcadministradora.com.br](mailto:Bruno@rlbcadministradora.com.br)>, Rogerio <[Rogerio@rlbcadministradora.com.br](mailto:Rogerio@rlbcadministradora.com.br)>, Guilherme Dal Pozzo <[Guilherme@rlbcadministradora.com.br](mailto:Guilherme@rlbcadministradora.com.br)>, DONILDE RUAS SANTANA <[donilde.santana@cscdf.com.br](mailto:donilde.santana@cscdf.com.br)>, LAMONIEL FARIA COMACCIO <[lamoniel.faria@cscdf.com.br](mailto:lamoniel.faria@cscdf.com.br)>, Nacca Consultoria <[naccaconsultoria@outlook.com](mailto:naccaconsultoria@outlook.com)>, Civel <[civel@cffadvogados.com](mailto:civel@cffadvogados.com)>

Olá Júlia, bom dia!

Deve ter ocorrido algum problema na atualização do drive do google. Os documentos foram atualizados na data de 05.08. Estou reencaminhando o link. Por favor, verifique se as informações foram carregadas agora. Segue o screenshot do drive do conteúdo dos documentos compartilhados e em anexo a checklist.

Estou repassando o prazo do fechamento contábil para contabilidade.

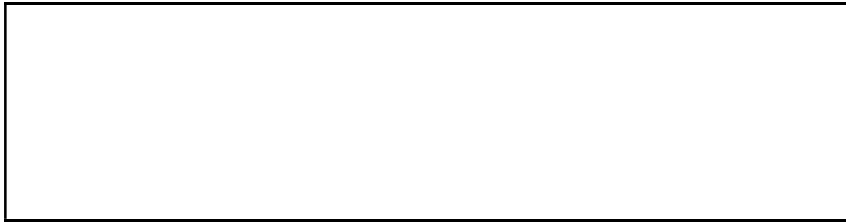
Seguimos em contato. Atenciosamente,

Novo link:

[https://drive.google.com/drive/folders/1M\\_fZ6tKMouzq6TuPygKxZN7SE6EIXvwL?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1M_fZ6tKMouzq6TuPygKxZN7SE6EIXvwL?usp=sharing)



Nome	Data de modificação
2 - Balancetes 2024	30/07/2025 16:51
1. SOEMOC - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 2020 a 2023	03/06/2024 17:50
1. SOEMOC - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 2024	31/07/2025 14:21
1. SOEMOC_SPED 2022	25/01/2024 11:22
1. SOEMOC_SPED 2023	03/06/2024 15:48
1. SOEMOC_SPED 2024	31/07/2025 14:17
4. SOEMOC RAZÃO GERAL 2024 1 Tri	31/07/2025 17:34
4. SOEMOC RAZÃO GERAL 2024 2 Tri	31/07/2025 18:26
4. SOEMOC RAZÃO GERAL 2024 3 Tri	31/07/2025 19:20
4. SOEMOC RAZÃO GERAL 2024 4 Tri	31/07/2025 20:46
7. SOEMOC - RAZÕES DOS BANCOS	31/07/2025 23:00
7. SOEMOC - RELAÇÃO DE BENS	30/04/2024 14:52
9. QUADRO DE FUNCIONÁRIOS SOEMOC	31/07/2025 11:38
10. 2024.05.31 SOEMOC_Passivo Fiscal	01/06/2024 18:22
10. 2024.05.31 SOEMOC_Passivo Fiscal	01/06/2024 18:22
14. 2025.05.14 SOEMOC_LISTA DE CREDORES CONCURSAIS por classe	15/05/2025 14:08
14. 2025.05.14 SOEMOC_LISTA DE CREDORES CONCURSAIS	15/05/2025 13:52
14. ACORDO COM DESÁGIO TRT17	04/08/2025 11:00
14. ATAS ACORDOS COM CREDORES	04/08/2025 14:38
14. PROCESSOS PAGOS DA SOEMOC PELO ACORDO COLETIVO TRT'S 1, 3 E 17	04/08/2025 11:39
14. Relação de Credores 3ª Leva de Pagamento	31/07/2025 14:31
CHECKLIST	05/08/2025 13:14
CHECKLIST	05/08/2025 09:11



Em sáb., 9 de ago. de 2025 às 10:06, Julia <[Julia@rlbcadministradora.com.br](mailto:Julia@rlbcadministradora.com.br)> escreveu:

Bom dia, Cecília! Tudo bem?

Obrigada pelos esclarecimentos. Acessei o drive, mas, para mim, constam apenas os documentos que já haviam sido incluídos. O checklist que você enviou permanece igual ao anterior.

Quanto ao prazo para envio da documentação pendente, sobretudo a contábil, não poderemos aguardar o envio até o fim do mês, uma vez que o prazo para apresentação do nosso relatório inicial de atividades está em andamento e próximo do fim.



Assim, solicitamos, gentilmente, que seja encaminhada a documentação completa impreterivelmente até o dia 15/08 (sexta-feira).

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



**Júlia Ramos**

(11) 99404-6966  
julia@rlbcadministradora.com.br  
www.rlbcadministradora.com.br  
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 -  
Cj. 1101 - São Paulo

**RLBC**  
ADMINISTRADORA  
JUDICIAL

**De:** CECILIA BORGES ARANTES <[cecilia.arantes@cscdf.com.br](mailto:cecilia.arantes@cscdf.com.br)>

**Enviada em:** terça-feira, 5 de agosto de 2025 13:25

**Para:** Julia <[Julia@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Julia@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>

**Cc:** Luciano Rodrigues de Oliveira <[luciano.rodrigues@cscdf.com.br](mailto:luciano.rodrigues@cscdf.com.br)>; Marilda Marlei Barbosa Xavier <[marildambx@yahoo.com.br](mailto:marildambx@yahoo.com.br)>; ruy.muniz@funorte.edu.br; Bruno RLBC

<[Bruno@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Bruno@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; Rogerio <[Rogerio@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Rogerio@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; Guilherme Dal Pozzo <[Guilherme@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Guilherme@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; DONILDE RUAS SANTANA

<[donilde.santana@cscdf.com.br](mailto:donilde.santana@cscdf.com.br)>; LAMONIEL FARIA COMACCIO <[lamonielfaria@cscdf.com.br](mailto:lamonielfaria@cscdf.com.br)>

**Assunto:** Re: RES: Solicitação - Contabilidade SOEMOC - 0701171-94.2024.8.07.0015

Olá, Júlia

Boa tarde

Informamos que o drive foi atualizado com mais documentos. Segue em anexo o checklist para acompanhamento.

Para melhor identificação, os documentos foram numerados dando referência aos itens solicitados.

As notas explicativas de 2024, estão em processo de auditoria, possivelmente, serão disponibilizadas até o final deste mês.



Quanto às informações pertinentes aos 3 últimos períodos do ano de 2025, ainda estão sendo elaborados, visto que estamos em troca de sistema. Pedimos a contabilidade, celeridade na conclusão das informações e, assim que possível, compartilharemos com vocês.

Atenciosamente,



Em seg., 4 de ago. de 2025 às 11:37, Julia <[Julia@rlbcadministradora.com.br](mailto:Julia@rlbcadministradora.com.br)> escreveu:

Bom dia, Luciano. Tudo bem?

Muito obrigada pelo envio de parte da documentação.

Faremos a análise inicial e ficamos no aguardo da juntada dos demais documentos, por favor.

Solicitamos que nos sinalize quando tudo estiver pronto, por favor.

Atenciosamente,

A business card for Júlia Ramos, RLBC ADMINISTRADORA JUDICIAL. The card features the name 'Júlia Ramos' in a large, dark font. Below the name are four icons representing contact information: a telephone icon for the phone number '(11) 99404-6966', an envelope icon for the email 'julia@rlbcadministradora.com.br', a globe icon for the website 'www.rlbcadministradora.com.br', and a location pin icon for the address 'Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 - Cj. 1101 - São Paulo'. To the right of the contact information is the RLBC logo, which consists of a stylized shield containing the letters 'RLBC'. To the right of the logo is the text 'RLBC ADMINISTRADORA JUDICIAL' in a bold, sans-serif font.



**De:** Luciano Rodrigues de Oliveira <[luciano.rodrigues@cscdf.com.br](mailto:luciano.rodrigues@cscdf.com.br)>  
**Enviada em:** quarta-feira, 30 de julho de 2025 17:15  
**Para:** Julia <[Julia@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Julia@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; CECILIA BORGES ARANTES <[cecilia.arantes@cscdf.com.br](mailto:cecilia.arantes@cscdf.com.br)>  
**Cc:** Marilda Marlei Barbosa Xavier <[marildambx@yahoo.com.br](mailto:marildambx@yahoo.com.br)>; [ruy.muniz@funorte.edu.br](mailto:ruy.muniz@funorte.edu.br); Bruno RLBC <[Bruno@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Bruno@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; Rogerio <[Rogerio@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Rogerio@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; Guilherme Dal Pozzo <[Guilherme@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Guilherme@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>  
**Assunto:** Re: RES: Solicitação - Contabilidade SOEMOC - 0701171-94.2024.8.07.0015

Boa tarde, Júlia!

Júlia, estou de férias e somente hoje vi o seu email. Desculpe-me por isso! -Já estamos juntando a documentação solicitada e estamos disponibilizando-a nesta pasta: [https://drive.google.com/drive/folders/1M\\_fZ6tKMouzq6TuPygKxZN7SE6EIXvwL?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1M_fZ6tKMouzq6TuPygKxZN7SE6EIXvwL?usp=sharing)

Em função da mudança para o Oracle NetSuite, tivemos alguns atrasos nos lançamentos no Financeiro e, por isso, ainda não concluímos os balancetes de 2025, mas já estamos trabalhando neles.

Estou copiando a Cecília Arantes, que atuará como ponto focal na disponibilização da documentação.

Atenciosamente,

Luciano Rodrigues de Oliveira

Diretoria de Auditoria e Controles

CSC - Centro de Serviços Compartilhados

(61)99167-9100

Em qua., 30 de jul. de 2025 às 14:43, Julia <[Julia@rlbcadministradora.com.br](mailto:Julia@rlbcadministradora.com.br)> escreveu:

Boa tarde, Luciano.



Muito obrigada pelo retorno.

Ficamos no aguardo.

Atenciosamente,



**De:** Luciano Rodrigues de Oliveira <[luciano.rodrigues@cscdf.com.br](mailto:luciano.rodrigues@cscdf.com.br)>

**Enviada em:** quarta-feira, 30 de julho de 2025 14:10

**Para:** Julia <[Julia@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Julia@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>

**Cc:** Marilda Marlei Barbosa Xavier <[marildambx@yahoo.com.br](mailto:marildambx@yahoo.com.br)>; [ruy.muniz@funorte.edu.br](mailto:ruy.muniz@funorte.edu.br); Bruno RLBC <[Bruno@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Bruno@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; Rogerio <[Rogerio@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Rogerio@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; Guilherme Dal Pozzo <[Guilherme@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Guilherme@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>

**Assunto:** Re: RES: Solicitação - Contabilidade SOEMOC - 0701171-94.2024.8.07.0015

Boa tarde, Dra. Júlia e Dra. Marilda!

Vamos preparar uma pasta com a documentação solicitada.

Atenciosamente,

Luciano Rodrigues de Oliveira

Diretoria de Auditoria e Controles

CSC - Centro de Serviços Compartilhados

(61)99167-9100



Em seg., 28 de jul. de 2025 às 14:55, Julia <[Julia@rlbcadministradora.com.br](mailto:Julia@rlbcadministradora.com.br)> escreveu:

Obrigada, Dra. Marilda.

Ficamos no aguardo.

Atenciosamente,



**De:** Marilda Marlei Barbosa Xavier <[marildambx@yahoo.com.br](mailto:marildambx@yahoo.com.br)>

**Enviada em:** segunda-feira, 28 de julho de 2025 14:44

**Para:** [luciano.rodriques@cscdf.com.br](mailto:luciano.rodriques@cscdf.com.br); [ruy.muniz@funorte.edu.br](mailto:ruy.muniz@funorte.edu.br); Julia <[Julia@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Julia@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>

**Cc:** Bruno RLBC <[Bruno@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Bruno@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; Rogerio <[Rogerio@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Rogerio@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; Guilherme Dal Pozzo <[Guilherme@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Guilherme@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>

**Assunto:** Re: RES: Solicitação - Contabilidade SOEMOC - 0701171-94.2024.8.07.0015

Júlia,

Boa Tarde!

Tirei uns dias de férias.

Vou providenciar a documentação.

Obrigada.



Marilda M. Barbosa Oliveira e Silva

Advogada - OAB/MG 65.417

Em segunda-feira, 28 de julho de 2025 às 11:00:41 BRT, Julia <[julia@rlbcadministradora.com.br](mailto:julia@rlbcadministradora.com.br)> escreveu:

Prezados, bom dia! Tudo bem?

Há alguma previsão para envio da documentação contábil solicitada nos e-mails anteriores?

Necessitamos o quanto antes desta documentação para fins do relatório inicial do processo e da contabilidade da empresa.

Solicitamos que nos enviem até **30/07/2025**, por gentileza.

Ficamos no aguardo de um breve retorno e à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,



**Júlia Ramos**

(11) 99404-6966  
julia@rlbcadministradora.com.br  
www.rlbcadministradora.com.br  
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 -  
Cj. 1101 - São Paulo

**RLBC**  
ADMINISTRADORA  
JUDICIAL

**De:** Julia

**Enviada em:** sexta-feira, 18 de julho de 2025 17:59

**Para:** [marildambx@yahoo.com.br](mailto:marildambx@yahoo.com.br); [luciano.rodriques@cscdf.com.br](mailto:luciano.rodriques@cscdf.com.br); [ruy.muniz@funorte.edu.br](mailto:ruy.muniz@funorte.edu.br)

**Cc:** Bruno RLBC <[Bruno@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Bruno@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; Rogerio

<[Rogerio@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Rogerio@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>; Guilherme Dal Pozzo

<[Guilherme@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR](mailto:Guilherme@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR)>

**Assunto:** RES: Solicitação - Contabilidade SOEMOC - 0701171-94.2024.8.07.0015



Prezados, boa tarde! Tudo bem?

Gostaríamos de confirmar se foi possível obter a documentação solicitada ou se há alguma previsão para envio, por gentileza.

Ficamos à disposição.

Atenciosamente,



**De:** Julia

**Enviada em:** segunda-feira, 14 de julho de 2025 08:39

**Para:** 'marildambx@yahoo.com.br' <marildambx@yahoo.com.br>; 'luciano.rodrigues@cscdf.com.br' <luciano.rodrigues@cscdf.com.br>; 'ruy.muniz@funorte.edu.br' <ruy.muniz@funorte.edu.br>

**Cc:** Bruno RLBC <Bruno@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR>; Rogerio <Rogerio@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR>; Guilherme Dal Pozzo <Guilherme@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR>

**Assunto:** Solicitação - Contabilidade SOEMOC - 0701171-94.2024.8.07.0015

Prezados, bom dia. Tudo bem?

Conforme alinhado em nossa primeira reunião, solicitamos, por gentileza, o envio dos documentos abaixo, a fim de darmos andamento à análise da situação operacional e contábil da empresa:

1. Balanços Patrimoniais dos 3 últimos exercícios;
2. Balancete 2024 e 2025;
3. DRE dos últimos 3 períodos;
4. Livro razão das contas utilizadas pela empresa;
5. DMPL ou DLPA;
6. DFC dos últimos 3 períodos;
7. Relatórios em Excel – razão dos bancos e ativos imobilizados;
8. Notas explicativas;
9. Relatório atualizado do quadro de funcionários;



10. Relatório fiscal de débitos perante a União Federal e Distrito Federal;
11. Contratos firmados após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (se houver);
12. Contratos relacionados a obrigações de fazer, dar ou entregar (se houver);
13. Contratos de arrendamento mercantil (se houver); e
14. Outras informações ou documentos que entenderem pertinentes.

Solicitamos gentilmente que essas informações e documentos sejam enviados até o dia **18/07**, por gentileza.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



**Júlia Ramos**

(11) 99404-6966  
julia@rlbcadministradora.com.br  
www.rlbcadministradora.com.br  
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 -  
Cj. 1101 - São Paulo

**RLBC**  
ADMINISTRADORA  
JUDICIAL